

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E FILOSOFIA  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA POLÍTICA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA

**CIDADANIA SITIADA: UM ESTUDO EXPLORATÓRIO SOBRE  
DEMOCRACIA E MEDIDAS DE EXCEÇÃO NO PENSAMENTO  
DE MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO (1964-1979)**

DARIO MACIEL BREDIS DE OLIVEIRA

NITERÓI

2017

DARIO MACIEL BREDIS DE OLIVEIRA

**CIDADANIA SITIADA: UM ESTUDO EXPLORATÓRIO SOBRE  
DEMOCRACIA E MEDIDAS DE EXCEÇÃO NO PENSAMENTO  
DE MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO (1964-1979)**

Dissertação de Mestrado apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal Fluminense como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Política.

Orientador: Prof. Dr. Marcial Alécio Garcia Suarez (UFF)

Co-Orientador: Prof. Dr. Rogério Dultra dos Santos (UFF)

NITERÓI

2017

DARIO MACIEL BREDIS DE OLIVEIRA

**CIDADANIA SITIADA: UM ESTUDO EXPLORATÓRIO SOBRE  
DEMOCRACIA E MEDIDAS DE EXCEÇÃO NO PENSAMENTO  
DE MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO (1964-1979)**

Data de defesa: \_\_/\_\_/\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Marcial Alécio Garcia Suarez (orientador) – membro interno  
Departamento de Ciência Política – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política  
Universidade Federal Fluminense

---

Prof. Dr. Rogério Dutra dos Santos (co-orientador) – membro interno  
Departamento de Direito Público – Faculdade de Direito  
Universidade Federal Fluminense

---

Prof. Dr. João Batista Damasceno – membro externo  
Departamento de Direito Civil – Faculdade de Direito  
Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

*À memória de Carlos Eduardo Pires Fleury (1945-1971).*

## **AGRADECIMENTOS**

Ao longo do presente trabalho tive a oportunidade dialogar com diversas pessoas sobre os temas apontados pela pesquisa. Correndo o risco de não fazer uma citação expressa a todas elas, registro aqui o meu agradecimento.

Gostaria de agradecer também, respectivamente, ao meu orientador, Prof. Dr. Marcial Suarez, e ao meu co-orientador, Prof. Dr. Rogério Dultra, pelas valiosas contribuições intelectuais.

À minha família (Paulo, Lia, Danielle, Junior, Leonardo e Rosa Marina) e à minha namorada Maíra, por todo amor, apoio e carinho: muito obrigado!

Por fim, cabe um último agradecimento à Universidade Federal Fluminense a todo o corpo docente e técnico-administrativo de seu Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, o qual me acolheu com simpatia e me permitiu viver uma experiência intelectual marcante.

“não faltam ainda hoje os que, por inexplicável candura ou seráfica simplicidade, tentam ressuscitar o relativismo democrático e, especialmente, recomendá-lo para o Brasil. São os que pregam dever o Estado brasileiro abandonar as armas que servem à defesa contra os partidos e grupos antidemocráticos, que recomendam a revogação das leis que se opõem à subversão comuno-castrista.

A democracia, porém, há de defender-se contra seus inimigos. Não será abandonada à sanha dos que invocam o seu nome, para atraí-la e vilipendiarem-na logo que puderem”.

**- Manoel Gonçalves Ferreira Filho, janeiro de 1970.**

“Escrevo-lhe na dupla qualidade de seu ex-aluno e de um preso político que envia uma denúncia ao Chefe de Gabinete do Ministro da Justiça. [...]. Não vou enumerar exatamente o que sofri momento a momento que lá estive, vou dar alguns exemplos dos ‘métodos’ de interrogatório que sofri: o pau-de-arara, telefone, choque na cabeça, nos órgãos sexuais e no resto do corpo todo como mostram as cicatrizes que tenho até hoje. [...]. Isto que levo ao seu conhecimento é pouco perto do que ocorre em outros Estados e mesmo aqui. Se há necessidade de mais dados que se desça às masmorras e se constate o estado físico e psicológico dos prisioneiros, apenas isso. Coloco em suas mãos, neste momento, esta carta e minha vida, deposito nelas o que me possa ocorrer por ter divulgado isto.

**- Carlos Eduardo Pires Fleury, julho de 1970.**

## RESUMO

O presente estudo visa explorar o pensamento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho entre os anos de 1964 e 1979 a partir da articulação entre sua atuação como agente político e especialista em Direito Constitucional. Nesse período, foi possível constatar o comprometimento ideológico do jurista com a ditadura empresarial-militar instaurada em 1964, seja como membro orgânico da elite política que assumiu o controle de postos-chave na estrutura burocrática do Estado, seja pela produção intelectual legitimadora dos “objetivos da Revolução Democrática Brasileira”. Duas influências teóricas se revelaram constantes na obra de Ferreira Filho: i) o liberalismo, apropriado em uma dimensão conservadora e instrumental; ii) a Doutrina de Segurança Nacional (DSN), cujas particularidades locais foram desenvolvidas pela Escola Superior de Guerra (ESG). Dentre a vasta produção bibliográfica e a diversidade de interesses acadêmicos colocados por este jurista orgânico do regime pós-1964, os temas da democracia e das medidas de exceção assumem singular relevo diante do recorte temporal proposto. Em sua teoria de *democracia possível*, Ferreira Filho engendrou um sistema normativo com características específicas, que combinava categorias político-jurídicas do liberalismo constitucional (representação política, divisão de poderes, direitos e garantias individuais, etc.) em sua acepção mais conservadora e formalista com a preocupação obsessiva pela segurança. A idealização de um regime nominalmente democrático que tivesse mecanismos institucionais adequados para se defender da “contestação” associava a suspensão de garantias constitucionais do estado de sítio com a relativa indefinição normativa das ações repressivas oportunizadas pela lei marcial – temas que haviam sido explorados por ele em publicações anteriores. Significativamente, o constitucionalista paulista situava na razoabilidade abstrata e questionável de “autoridades de alto nível” a decisão sobre quem estaria ou não envolvido com “atividades subversivas” empreendidas pela “guerra revolucionária”. Enquanto cosmovisão especulativa, a teoria da *democracia possível* cristalizou a ambição política de Ferreira Filho de se promover como principal intelectual orgânico da ditadura empresarial-militar de 1964, construindo um modelo político-constitucional destinado a institucionalizar de modo “definitivo e duradouro” a “Revolução”. Em última instância, tratava-se de justificar a violência política contra a “subversão comunista” e de se firmar como jurista de primeira linha no rol de intérpretes legítimos e autorizados do “Movimento de Março”.

**Palavras-chave:** Direito e política; ditadura empresarial-militar de 1964, Manoel Gonçalves Ferreira Filho



## ABSTRACT

The current study aims at exploring the ideas of Manoel Gonçalves Ferreira Filho between 1964 and 1979, linking his role as political agent and as specialist in Constitutional Law. In the aforementioned period, it was possible to verify his political commitment with the Brazilian military dictatorship established in 1964, whether as an organic member of the political elite that took over control of key positions of State's bureaucratic structure, whether by his intellectual legitimating production aligned with the "objectives of the Brazilian Democratic Revolution". Two theoretical influences revealed as a constant factor in Ferreira Filho's works: i) the liberalism, approached in a conservative and instrumental dimension, ii) the National Security Doctrine (NSD), which local particularities were developed by the "Escola Superior de Guerra" (ESG). Amongst the vast bibliographical production and diversity of academic interests produced by this organic post-1964 law-specialist, the subjects of democracy and exception measures assume a singular aspect contextualized in the previously referred time period. In his theory of *possible democracy*, Ferreira Filho put into motion a normative system with specific characteristics, in which he combined political and legal categories of constitutional liberalism (political representation, separation of powers, individual rights etc.) in its most conservative and formalist understanding with obsessive concern towards security. The idealization of a nominally democratic regime which had institutional adequate mechanisms to defend itself of "contestation", associated the suspension of constitutional warranties of the state of siege with the relative normative indefiniteness of repressive actions brought by martial law – topics which had been explored by him in previous publications. Significantly, this São Paulo born constitutionalist laid on the abstract and doubtful reasonability of "high level authorities" the decision of whom would rather be involved or not in "subversive activities" carried on by "revolutionary war". As speculative worldview, the "*possible democracy* theory" crystalized Ferreira Filho's political ambition to promote himself as the main organic intellectual of 1964's Brazilian military dictatorship, building up a political-constitutional model destined to institutionalize the "Revolution" in a "definite and lasting" manner. Ultimately, it was about justifying the political violence against the "communist subversion" and to consolidate himself as a prime law-specialist amongst the "March's Movement" legitimate and authorized interpreters.

**Key words:** Law and politics; brazilian military dictatorship; Manoel Gonçalves Ferreira Filho.

## RÉSUMÉ

La présente étude vise à explorer la pensée de Manoel Gonçalves Ferreira Filho entre les années 1964 et 1979, basée sur l'articulation entre son rôle d'agent politique et de spécialiste en droit constitutionnel. Dans cette période, il était possible de vérifier l'engagement idéologique du juriste à la dictature militaire-commerciale établie en 1964, soit en tant que membre organique de l'élite politique qui prenait le contrôle des postes clés de la structure bureaucratique de l'Etat, soit en légitimant « les objectifs de la révolution démocratique brésilienne ». Deux influences théoriques ont été trouvées constantes dans le travail de Ferreira Filho: i) le libéralisme, approprié dans une dimension conservatrice et instrumentale; ii) la doctrine de la sécurité nationale, dont les particularités locales ont été développées par l'École supérieure de guerre (ESG). Parmi la vaste production bibliographique et la diversité des intérêts académiques posés par ce juriste organique du régime post-1964, les thèmes de la démocratie et des mesures d'exception prennent une importance singulière face à la coupure temporelle proposée. Dans sa théorie « La Démocratie Possible », Ferreira Filho a engendré un système normatif avec des caractéristiques spécifiques, combinant les catégories politico-juridiques du libéralisme constitutionnel (représentation politique, séparation des pouvoirs, droits et garanties individuels, etc.) en ses aspects plus conservateurs et formalistes avec une préoccupation obsessionnelle pour la sécurité. L'idéalisation d'un régime nominale démocratique qui avait des mécanismes institutionnels adéquats pour se défendre contre la « contestation » associé la suspension des garanties constitutionnelles d'un état de siège avec des règles imprécises relative aux actions répressives rendu possible par la loi martiale - questions qui ont été explorées par lui dans des publications précédentes. De manière significative, le constitutionnaliste de São Paulo a placé dans le caractère raisonnable et discutible des « autorités de haut niveau » la décision de savoir qui serait ou non impliqué dans des « activités subversives » entreprises par la « guerre révolutionnaire ». En tant que vision du monde spéculative, la théorie de la démocratie possible a cristallisé l'ambition politique de Ferreira Filho de se promouvoir comme le principal intellectuel organique de la dictature militaire-commerciale de 1964, construisant un modèle politico-constitutionnel visant à institutionnaliser "la Révolution". ". En fin de compte, il s'agissait de justifier la violence politique contre « la subversion communiste » et de se

présenter comme un juriste de premier ordre dans la liste des interprètes légitimes et autorisés du «Mouvement de mars».

**Mots-clés :** Droit et politique ; dictature militaire brésilienne ; Manoel Gonçalves Ferreira Filho

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AA – Arquivo do Autor  
AASP – Associação dos Advogados de São Paulo  
ABL – Academia Brasileira de Letras  
ABLJ – Academia Brasileira de Letras Jurídicas  
AC/SNI – Agência Central/Serviço Nacional de Informações  
ADUSP – Associação dos Docentes da USP  
AI – Ato Institucional  
AIB – Ação Integralista Brasileira  
ALESP – Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo  
AN – Arquivo Nacional  
APESP – Arquivo Público do Estado de São Paulo  
ARENA – Aliança Nacional Renovadora  
CBF – Confederação Brasileira de Futebol  
CDDPH – Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana  
CEV “Rubens Paiva” – Comissão Estadual da Verdade (SP)  
CI – Curso de Informações  
CNV – Comissão Nacional da Verdade  
CPDOC – Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil  
CRUSP – Conjunto Residencial da Universidade de São Paulo  
CSG – Curso Superior de Guerra  
CTESP/Fecomércio – Conselho Técnico de Economia, Sociologia e Política da Federação do Comércio do Estado de São Paulo  
DOPS, Deops – Delegacia de Ordem Política e Social  
DSI – Divisão de Segurança e Informações  
DSN – Doutrina de Segurança Nacional  
EC – Emenda Constitucional  
EMFA – Estado-Maior das Forças Armadas  
ESG – Escola Superior de Guerra  
EUA – Estados Unidos da América  
FDUSP – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo  
Fecomércio – Federação do Comércio do Estado de São Paulo  
FGV – Fundação Getúlio Vargas

FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo  
LSN – Lei de Segurança Nacional  
MDB – Movimento Democrático Brasileiro  
MJ – Ministério da Justiça  
MPF – Ministério Público Federal  
MPSP – Ministério Público do Estado de São Paulo  
OB, Oban – Operação Bandeirantes  
PDS – Partido Democrático Social  
PGR – Procuradoria Geral da República  
PMESP – Polícia Militar do Estado de São Paulo  
PUCSP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
PRP – Partido da Representação Popular  
PSP – Partido Social Progressista  
SG/MJ – Secretaria Geral do Ministério da Justiça  
SISNI – Sistema Nacional de Informações  
SNI – Serviço Nacional de Informações  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ – Superior de Tribunal de Justiça  
STM – Superior Tribunal Militar  
TST – Tribunal Superior do Trabalho  
UBES – União Brasileira dos Estudantes Secundaristas  
UFF – Universidade Federal Fluminense  
UNE – União Nacional dos Estudantes  
UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas  
USP – Universidade de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>Capítulo 1: MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO: um “constitucionalista de escola” serviço da ditadura empresarial-militar de 1964</b> .....	6
1. O bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais (1953-1957) e a Faculdade de Direito de São Paulo..	7
2. A carreira acadêmica e os anos de atuação no Ministério da Justiça: <i>Pro Brasilia fiant eximia?</i> .....	17
2.1 A formação na Escola Superior de Guerra (ESG): o contato com a Doutrina de Segurança Nacional (DSN) .....	22
3. A carta-denúncia do ex-aluno e preso político Carlos Eduardo Pires Fleury ao Secretário do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH).....	25
4. Os anos 1975 a 1983: os cargos no Poder Executivo do Estado de São Paulo.....	27
4.1. “Liberocracia” <i>versus</i> “democradura”: o “novo modelo político” proposto por Ferreira Filho .....	28
4.2. Ferreira Filho, governador interino (28/10/1977 a 06/11/1977): “Sei que S. Paulo ficará em boas mãos”.....	33
4.3. “Senador biônico” por um dia .....	37
<b>Capítulo 2: A DEMOCRACIA POSSÍVEL COMO TEORIA: a contribuição de um intelectual orgânico a serviço da ditadura empresarial-militar de 1964</b> .....	39
2.1. Participação e representação na democracia possível: “ <i>Jamais fazer da massa o soberano</i> ” .....	40
2.2. Poder Legislativo: “A obstrução e a tagarelice retardam e protelam deliberações urgentes” .....	48
2.3. Poder Judiciário.....	54
2.4. Poder Executivo.....	56
2.5. O papel das elites: “É da natureza das coisas, pois, que o poder seja sempre exercido por uma minoria”.....	58
2.6. Partidos políticos .....	60
2.7. Legalidade e legitimidade.....	63
2.8. Constituição, constitucionalismo liberal: “[...] se o papel tudo aceita, a realidade é menos dócil”. 66	
<b>Capítulo 3: MEDIDAS DE EXCEÇÃO E VIOLÊNCIA POLÍTICA NA PRODUÇÃO INTELLECTUAL DE FERREIRA FILHO</b> .....	69
3.1. O estado de sítio e a doutrina constitucional de Ferreira Filho: conceito, permanências e as ressignificações .....	70
3.2. A penetração da abordagem de Ferreira Filho sobre o estado de sítio nas pesquisas jurídicas acadêmicas: um adendo preocupante.....	80
3.5. As medidas de exceção da ditadura empresarial-militar e a doutrina constitucional de Ferreira Filho: a apologia de um intelectual orgânico.....	84
3.6. A Doutrina de Segurança Nacional no Brasil.....	87
3.7. Medida de exceção e <i>democracia possível</i> : “o estado de sítio se revela insuficiente e até inconveniente” .....	90
<b>CONCLUSÃO</b> .....	100
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	102
<b>APÊNDICE A – INCONOGRAFIA DE UM JURISTA ORGÂNICO DA DITADURA EMPRESARIAL-MILITAR DE 1964</b> .....	1077
<b>APÊNDICE B – Transcrição da carta-denúncia de Carlos Eduardo Pires Fleury a Ferreira Filho</b> .....	121
<b>APÊNDICE C – Citações à doutrina constitucional de Ferreira Filho na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (2007-2016)</b> .....	125

<b>ANEXO – Documentação obtida no Arquivo Nacional sobre Ferreira Filho.....</b>	<b>138</b>
--	------------



## INTRODUÇÃO

Passados pouco mais de trinta anos desde o fim da ditadura empresarial-militar de 1964, uma importante e abrangente bibliografia vem se ocupando desse período da história política brasileira. Materializadas nesta empreitada, destacam-se pesquisas acadêmicas, obras biográficas e publicações de cunho jornalístico acerca do papel dos militares, serviços de inteligência, órgãos de repressão política, meios de comunicação, universidades, lideranças civis (políticos, empresários, autoridades eclesiásticas) e do movimento estudantil (UNE, UBES, centros acadêmicos, etc.).<sup>1</sup> Há, ainda, publicações sobre a luta armada, desenvolvimento econômico, política externa e o processo de transição à democracia (Lei de Anistia, campanha pelas “Diretas já”, etc.)<sup>2</sup>.

No que diz respeito à participação dos juristas naquele contexto, tal literatura limita-se, em geral, a indicar a autoria intelectual (individual ou compartilhada) das medidas de exceção do regime pós-1964 da ditadura analisando suas implicações para o endurecimento ou abrandamento do regime, o que ressalta o papel dos “especialistas em leis” como meros técnicos a serviço do poder, responsáveis que foram pela redação de medidas jurídicas de exceção, o chamado “entulho autoritário” (atos institucionais, Constituições, emendas constitucionais, leis de Segurança Nacional, decretos presidenciais, etc.)<sup>3</sup>. Surpreende, contudo, estejam praticamente ausentes investigações

---

<sup>1</sup> Cf. REIS, Daniel Aarão. *Ditadura militar, esquerdas e sociedade*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005 (e-book); REIS, Daniel Aarão (Org.) et alii. *A ditadura que mudou o Brasil: 50 anos do golpe de 1964*. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2014 (e-book); GOMES, Angela de Castro; FERREIRA, Jorge. *1964: o golpe que derrubou um presidente, pôs fim ao regime democrático e instituiu a ditadura no Brasil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2014 (e-book). NAPOLITANO, Marcos. *1964: História do Regime Militar Brasileiro*. São Paulo: Ed. Contexto, 2014 (e-book). D´ARAUJO, Maria Celina; CASTRO, Celso (Orgs.). *Ernesto Geisel*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 1997. D´ARAUJO, Maria Celina; CASTRO, Celso (Orgs.). *Tempos modernos: João Paulo dos Reis Velloso, memórias do desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2004; GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 2002; CARVALHO, José Murilo de. *Forças Armadas e política no Brasil*. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2005; FIGUEIREDO, Lucas. *Ministério do Silêncio*. Rio de Janeiro: Ed. Record, 2005; CASTELLO BRANCO, Carlos. *Os militares no poder*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2007. BENJAMIN, Cid. *Gracias a la vida: memórias de um militante*. 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. José Olympio, 2013 (e-book).

<sup>2</sup> Cf. VIEIRA, José Ribas. *O Autoritarismo e a Ordem Constitucional no Brasil*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1988. CIOTOLA, Marcello. *Os atos institucionais e o regime autoritário no Brasil*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 1997. TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Ed. Boitempo, 2010. GORENDER, Jacob. *Combate nas Trevas – A Esquerda Brasileira: das ilusões perdidas à luta armada*. São Paulo: Ed. Ática, 1987. REIS, Daniel Aarão (Org.) et alii. *A ditadura que mudou o Brasil: 50 anos do golpe de 1964*. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2014.

<sup>3</sup> “Ao todo, entre 1964 e 1977, foram 17 atos principais e 104 atos complementares. Ao lado dos famosos ‘decretos secretos’, constituem a tessitura principal do emaranhado de leis que marcaram a consolidação

que ofereçam uma compreensão mais detalhada sobre o papel dos juristas naquele contexto.

Uma vez ascendido ao patamar de “íclito doutrinador”, “preclaro mestre” ou “insigne professor” – tal como costuma asseverar a retórica jurídica – o “jurista de escol” terá sua bibliografia permanentemente reeditada (ou ao menos revisitada), seja em razão das sucessivas alterações legislativas no ordenamento jurídico vigente, o que demanda a atualização do conteúdo doutrinário de seus escritos, seja pelo fato de suas obras serem consideradas “clássicas” pelo campo jurídico, podendo ser apropriada pragmaticamente para corroborar não só posicionamentos doutrinários e teses jurídicas pertinentes à prática forense, mas também interesses políticos de ocasião, que legitimados por discursos de autoridade, são próprios do persistente bacharelismo jurídico na história política nacional<sup>4</sup>.

O presente estudo visa explorar o pensamento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho entre os anos de 1964 e 1979 a partir da articulação entre sua atuação como agente político e especialista em Direito Constitucional, na medida em que representa um exemplo paradigmático da problemática apontada até aqui. Ferreira Filho (1934) foi ocupante de diversos cargos públicos nos níveis federal e estadual no período do regime pós-1964. Ao final da década de 1960, sua ascendente carreira acadêmica construída junto a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo caminhará *pari passu* com uma nada irrelevante atuação política, além de uma considerável produção bibliográfica, notável pelo seu comprometimento ideológico com a ditadura empresarial-militar de 1964.

Estamos avançando aqui a partir do importante trabalho de René Dreifuss, *1964: a conquista do Estado* (1981), na qual são apontadas as íntimas vinculações entre as elites que conspiraram pelo golpe de Estado e que, em seguida, se articulariam organicamente na ocupação de postos estratégicos na estrutura burocrática estatal, cuidando também de colocar em marcha uma campanha ideológica permanente em prol da ditadura empresarial-militar<sup>5</sup>. Aliás, não ignoramos a controvérsia acadêmica sobre

---

dos princípios autoritários do sistema jurídico-político na vida brasileira”. NAPOLITANO, Marcos. *1964: História do Regime Militar Brasileiro*. São Paulo: Ed. Contexto, 2014 (e-book), pp. 131-132-/604.

<sup>4</sup> ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder: o bacharelismo tropical na política brasileira*. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1988, p. 20. Nesse processo de ascensão ao “panteão de grandes nomes do Direito nacional”, a obtenção de títulos acadêmicos, o galgar de posições na burocracia acadêmica, o exercício de cargos públicos de grande reconhecimento social (magistratura, promotorias, procuradorias, etc.) ou relevância política (ministro de Estado, secretário estadual, etc.), o estabelecimento de relações pessoais e a publicação de manuais doutrinários com ampla aceitação mercadológica parecem essenciais.

<sup>5</sup> DREIFUSS, René. *1964: a conquista do Estado*. 2ª edição. Petrópolis: Ed. Vozes, 1981.

as diferentes denominações que se busca atribuir ao regime instaurado pós-1964 (regime militar, ditadura militar, ditadura civil-militar, regime de exceção, regime autoritário, etc.), minuciosamente apontadas por Carlos Fico (UFRJ)<sup>6</sup>, mas coerentes com a opção pela adoção da perspectiva de Dreifuss, utilizamos o termo ditadura empresarial-militar.

O primeiro capítulo da presente pesquisa procura explorar passagens de formação universitária de Ferreira Filho na FDUSP, suas possíveis influências intelectuais, seus colegas de turma e demais alunos que lhe foram contemporâneos naquela instituição (muitos dos quais terão relevância para sua atuação política e/ou intelectual), sua militância no movimento estudantil e especificidades político-ideológicas do corpo docente da instituição naquele período. Investiga-se a hipótese segundo a qual a construção de uma carreira acadêmica junto à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP) terá sido o passo decisivo na trajetória de Ferreira Filho como futuro membro da elite orgânica da ditadura empresarial-militar de 1964, o que, posteriormente, lhe permitiria chamar para si não só o papel de intelectual da “Revolução de Março”<sup>7</sup>, mas também o de burocrata sempre à disposição do regime ditatorial para ocupar de postos-chave nas mais diversas esferas político-administrativas estatais.

Relevante nesse sentido é explorar algumas possibilidades sobre como Ferreira Filho foi recrutado do meio jurídico-acadêmico para desempenhar posições burocráticas na administração pública pós-1964, buscando também descrever a interação orgânica do jurista paulista, enquanto ator político, com a ditadura empresarial-militar. Embora tenha se mostrado simpático ao Golpe de 1964 desde a publicação de seu primeiro livro no Brasil, somente após a passagem pelo governo federal – o que lhe permitiu cursar a Escola Superior de Guerra (ESG) – a teorização da “democracia possível” se tornou sua principal empreitada intelectual pró-ditadura.

Para a elaboração do primeiro capítulo, foram levantadas fontes documentais e jornalísticas. No acervo mantido pelo Arquivo Nacional no Rio de Janeiro, estão preservados milhares de documentos do Ministério da Justiça, inclusive no período em que Ferreira Filho lá atuou (1969-1971). Encontrei diversos ofícios, memorandos e

---

<sup>6</sup> FICO, Carlos. Ditadura militar brasileira: aproximações teóricas e historiográficas. *Revista Tempo e Argumento*, Florianópolis, v. 9, n. 20, p. 05 - 74. jan./abr. 2017.

<sup>7</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível*. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1974, p. 119.

publicações institucionais relacionados ao constitucionalista paulista, anexados à presente pesquisa.

Já a hemeroteca do Arquivo Público do Estado de São Paulo (APESP) conserva, dentre outras, as notícias publicadas pelo jornal *O Estado de São Paulo*, de onde colhi dados importantes sobre os anos do jurista paulista na vice-governadoria do Estado de São Paulo (1974-1979). Naquele veículo de mídia impressa, foram encontradas vinte e cinco notícias sobre Ferreira Filho, publicadas entre 1975 e 1977. Três aspectos se mostraram relevantes diante do que foi noticiado: o papel de ideólogo de um novo “modelo político”; sua possível participação como agente do governo federal na intervenção do regime na área universitária; e o papel político desempenhado como governador interino. Junto ao Supremo Tribunal Federal, foram obtidos os autos referentes ao julgamento da Reclamação n. 95, relatada pelo Min. Leitão de Abreu, controvérsia que corrobora uma possível intervenção do constitucionalista paulista na área universitária de São Paulo a serviço do governo federal. O mencionado processo está anexo ao presente trabalho.

No segundo capítulo, busca-se analisar a teoria democrática proposta por Ferreira Filho a partir da noção de “democracia possível”, desenvolvida pelo constitucionalista paulista ao longo de diversos trabalhos doutrinários desde o final da década de 1960. Conforme se verá, sua produção acadêmica dialoga e/ou incorpora principalmente duas tendências intelectuais, todas vinculadas ao pensamento conservador no Brasil: i) o *liberalismo*, apropriado em uma perspectiva formalista e meramente instrumental, é também o suporte ideológico por excelência das elites paulistas desde o séc. XIX, as quais afastaram a doutrina liberal de princípios democráticos; ii) a *Doutrina de Segurança Nacional*, haurida pelo jurista paulista na Escola Superior de Guerra (ESG) no início dos anos 1970, coloca a questão da segurança e do desenvolvimento nacionais – leia-se, o combate à “subversão comunista” e a promoção de um crescimento econômico a qualquer custo, ainda que sócio-excludente e dependente da manutenção de um regime político autoritário – no cerne das preocupações intelectuais do autor.

Importante para a pesquisa é demonstrar como se articulam categorias centrais do pensamento político-jurídico de Ferreira Filho no soerguimento de uma cosmovisão com características específicas, voltadas à constituição de um sistema normativo que “*não se levante contra a Revolução de Março e seus ideais, nem se construa apesar dela e contra os seus propósitos, mas que se destine a institucionalizá-la de modo*

*definitivo e duradouro*”<sup>8</sup>. A partir dessa empreitada, foram publicadas: *A democracia possível* (1972), *Sete vezes democracia* (1977) e *A reconstrução da democracia* (1979).

No terceiro capítulo, será abordado o tema das medidas de exceção e da violência política, que aparece fundamentalmente em dois momentos distintos no pensamento de Ferreira Filho. Entre a publicação da obra *Estado de sítio* em 1964 e o começo da década de 1970, o constitucionalista paulista concentra seus esforços intelectuais na legitimação do estado de sítio, apresentado como mecanismo supostamente essencial à “defesa da ordem constitucional”. Sua dissertação sobre o estado de sítio, apresentada no concurso à Livre-Docência da Faculdade de Direito da USP e a primeira edição do *Curso de Direito Constitucional* (1967) são centrais nesse período. Assim, analisa-se conceitualmente o estado sítio à luz da doutrina constitucional do jurista paulista, identificando as eventuais influências recebidas, seus aportes teóricos pessoais e a penetração de suas ideias nos demais trabalhos dedicados ao tema produzidos no âmbito do Direito.

Depois, com a publicação do texto *A democracia possível* (1972) uma nova compreensão das medidas de exceção é moldada a partir da Doutrina de Segurança Nacional (DSN). Desde então buscando levar a sério o papel de intelectual orgânico da ditadura empresarial-militar, o constitucionalista paulista se move a partir da ortodoxia da DSN para propor uma nova medida de exceção, compatível com o sistema normativo da *democracia possível*. Após uma breve apresentação dos caracteres da Doutrina de Segurança Nacional, examina-se a medida de exceção que Ferreira Filho idealiza para sua proposta de *democracia possível*. Já definitivamente comprometido com a ditadura empresarial-militar, o jurista paulista busca institucionalizar de “modo duradouro e definitivo” as propostas da “Revolução de Março” ao mesmo tempo em que legitima as ações do regime pós-1964 em face da “subversão comunista”.

Por fim, embora se possa estabelecer uma distinção conceitual do ponto de vista jurídico-constitucional entre, por exemplo, estado de sítio e poderes extraordinários, foi escolhido o sintagma “medida de exceção” para se referir genericamente a todos os mecanismos institucionais que, do ponto de vista fático, foram legitimados para suspender os direitos individuais (e não só as garantias desses direitos, como quer Ferreira Filho) no combate à “subversão comunista”. Como aponta Agamben, a escolha

---

<sup>8</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A reconstrução da democracia: ensaio sobre a institucionalização da democracia no mundo contemporâneo e em especial no Brasil*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1979, p. XVI.

de uma expressão terminológica “implica uma tomada de posição quanto à natureza do fenômeno que se propõe estudar e quanto à lógica mais adequada à sua compreensão. [...]”<sup>9</sup>. Denunciar a cômoda articulação entre a suspensão de garantias e a com vigência meramente formal de direitos operada pela doutrina de Ferreira Filho é também um objetivo a ser buscado.

### **Capítulo 1: MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO: um “constitucionalista de escol”<sup>10</sup> serviço da ditadura empresarial-militar de 1964**

O primeiro capítulo da presente pesquisa procura explorar passagens de formação universitária de Ferreira Filho na FDUSP, suas possíveis influências intelectuais, seus colegas de turma e demais alunos que lhe foram contemporâneos naquela instituição (muitos dos quais terão relevância para sua atuação política e/ou intelectual), sua militância no movimento estudantil e especificidades político-ideológicas do corpo docente da instituição naquele período.

Ainda no primeiro capítulo, investiga-se a hipótese segundo a qual a construção de uma carreira acadêmica junto à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP) terá sido o passo decisivo na trajetória de Ferreira Filho como futuro membro da elite orgânica da ditadura empresarial-militar de 1964, o que, posteriormente, lhe permitiria chamar para si não só o papel de intelectual da “Revolução de Março”<sup>11</sup>, mas também o de burocrata sempre à disposição do regime ditatorial para ocupar de postos-chave nas mais diversas esferas político-administrativas estatais.

Relevante nesse sentido é explorar algumas possibilidades sobre como Ferreira Filho foi recrutado do meio jurídico-acadêmico para desempenhar posições burocráticas na administração pública pós-1964, buscando também descrever a interação orgânica do jurista paulista, enquanto ator político, com a ditadura empresarial-militar. Embora tenha se mostrado simpático ao Golpe de 1964 desde a publicação de seu primeiro livro no Brasil, somente após a passagem pelo governo federal – o que lhe permitiu cursar a

---

<sup>9</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Trad. de Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Ed. Boitempo, 2004, p. 15.

<sup>10</sup> Assim se refere o Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal (STF) Carlos Mário da Silva Velloso a Manoel Gonçalves Ferreira Filho, por ocasião da posse deste como membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas (ABLJ). Disponível em: <http://ablj.org.br/revistas/revista23/revista23%20DOCUMENT%C3%81RIO%20E2%80%93%20Um%20Jurista%20de%20escola%20Manoel%20Gon%C3%A7alves%20Ferreira%20Filho.pdf>. Acesso em 31/12/2016.

<sup>11</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível*. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1974, p. 119.

Escola Superior de Guerra (ESG) – a teorização da “democracia possível” se tornou sua principal empreitada intelectual pró-ditadura.

## **1. O bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais (1953-1957) e a Faculdade de Direito de São Paulo**

Manoel Gonçalves Ferreira Filho nasceu em 21 de junho de 1934, dia de São Luís Gonzaga, na cidade de São Paulo. É na própria capital paulista que Maneco, como ficará conhecido, receberá sua formação escolar: inicialmente no Externato Assis Pacheco, onde cursará o ensino primário; em seguida, no tradicional Colégio São Luís – instituição de ensino jesuíta cujo nome homenageava aquele mesmo santo festejado no seu dia de nascimento<sup>12</sup>. Segundo a memória de um ex-aluno, “o São Luís era o colégio da elite paulista, e nós nos orgulhávamos disso”<sup>13</sup>.

O ano de 1953 assinala o ingresso de Manoel Gonçalves Ferreira Filho em sua *alma mater*, a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). A Academia de Direito do Largo de São Francisco, como também ficou conhecida, foi inaugurada em 1828, no antigo Convento de São Francisco, localizado no centro de São Paulo. Trata-se da mais antiga Faculdade de Direito do país, fundada no contexto da criação dos cursos jurídicos no Brasil (1827)<sup>14</sup>.

---

<sup>12</sup> São Luís Gonzaga seria proclamado padroeiro dos jovens estudantes e da juventude católica. Cf. *Colégio São Luís 140 anos: a educação e os jesuítas no Brasil*. São Paulo: Ed. Tempo & Memória, 2007, p. 21 Cf. também o sítio eletrônico da Paróquia de São Luís Gonzaga (SP), disponível em: <http://www.saoluis.org.br/sao-luis-gonzaga/>. Acesso em 23/02/2017.

<sup>13</sup> O relato é Luiz Carlos Bresser-Pereira, que será colega de turma de Ferreira Filho na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Para uma narrativa completa da experiência de Bresser-Pereira no Colégio São Luís, cf. pp. *Colégio São Luís: 150 anos de renovação*. 1. ed. São Paulo: Edições Loyola, Vargem Grande Paulista, SP: A9 Editora, 2017, pp. 69-70

<sup>14</sup> Pode-se dizer que, no Brasil, a criação das Faculdades de Direito durante o Primeiro Reinado (1822-1831) correspondeu ao objetivo político de “construção da nação” recém-emancipada. A necessidade de formar quadros burocrático-administrativos e judiciais, o imperativo estratégico de manter a unidade territorial e a urgência de tornar culturalmente autônomo o novo Estado-Nacional são as principais motivações elencadas pela literatura historiográfica para a concretização da empreitada, após o malogro de uma primeira iniciativa ainda quando da Assembleia Constituinte (1823). Com a edição da Lei Imperial de 11 de agosto de 1827, “crêar-se-ão dous Cursos de Sciencias Jurídicas e Sociaes”: ao norte do país, a Faculdade de Direito de Olinda, estabelecida no Mosteiro de São Bento, depois transferida para o Recife (1854); ao sul, a Faculdade de Direito de São Paulo a qual, como visto, será instalada no Convento de São Francisco. Para a primeira tentativa de criação dos cursos jurídicos no Brasil, cf. VENANCIO FILHO, Alberto. *Das Arcadas ao Bacharelismo (150 anos de Ensino Jurídico no Brasil)*. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1977, pp. 13-19. Sobre as motivações que levaram à criação das Faculdades de Direito no Brasil, cf. também NEDER, Gizlene. *Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão*. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, Ed. Revan, 2007, pp. 136-141; ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do*

Entre 1953 e 1957, período em que Ferreira Filho cursou o bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais, circulavam por sob as Arcadas centenárias os alunos: Boris Fausto (historiador e cientista político), Décio Pignatari (poeta e ensaísta), Plínio de Arruda Sampaio (político), José Gregori (jurista e político), José Maria Marin (político e dirigente esportivo), Cláudio Lembo (jurista, político e professor universitário), Ives Gandra da Silva Martins (jurista e professor universitário), Irineu Strenger (Professor de Direito Internacional Privado da FDUSP), Fábio Konder Comparato (Professor Titular de Direito Comercial da FDUSP), José Geraldo de Ataliba Nogueira (jurista e Professor Titular da FDUSP), Kazuo Watanabe (desembargador, Professor de Direito Processual Civil da FDUSP), Cândido Rangel Dinamarco (desembargador, Professor de Direito Processual Civil da FDUSP), Celso Delmanto (jurista), José Celso Martinez Corrêa (ator e dramaturgo) e Rubens Ricúpero (diplomata)<sup>15</sup>.

Dentre os colegas de turma de Ferreira Filho, destacam-se outras figuras importantes: Ivette Senise Ferreira (futura esposa do jurista paulista, Professora Titular de Direito Penal da FDUSP e primeira Diretora da instituição), Dalmo de Abreu Dallari (Professor Titular de Teoria do Estado da FDUSP), Fernão Botelho Bracher (banqueiro, ex-presidente do Banco Central), José Afonso da Silva (Professor Titular de Direito Financeiro da FDUSP), Ada Pellegrini Grinover (Professora Titular de Direito Processual Civil da FDUSP), Modesto Souza Barros Carvalhosa (Professor de Direito Comercial da FDUSP) e Luiz Carlos Bresser-Pereira (político e economista)<sup>16</sup>. Em algum ponto de sua longa carreira, ele reencontrará vários de seus ex-colegas no meio acadêmico e na política.

Assim, por exemplo, Maneco será colega de Cândido Rangel Dinamarco no Ministério da Justiça em 1971, oportunidade em que o primeiro atuava como Secretário-

---

*poder: o bacharelismo tropical na política brasileira*. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1988, p. 77 e ss.; WOLKMER, Antonio Carlos. *História do direito no Brasil*. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2015, p. 94 e ss. SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930)*. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 1993 (e-book), pp. 229-233/486.

<sup>15</sup> Boris Fausto, Décio Pignatari, Plínio Soares de Arruda Sampaio – Turma 122 (colação em 1953); José Gregori – Turma 123 (colação em 1954); José Maria Marin – Turma 124 (colação em 1955); Cláudio Lembo, Ives Gandra da Silva Martins, Irineu Strenger – Turma 127 (colação em 1958); Fábio Konder Comparato, José Geraldo de Ataliba Nogueira, Kazuo Watanabe – Turma 128 (colação em 1959); Cândido Rangel Dinamarco, Celso Delmanto, José Celso Martinez Corrêa – Turma 129 (colação em 1960); Rubens Ricúpero – Turma 130 (colação em 1961). A lista com os nomes, a turma e a data da colação de grau dos antigos alunos da Academia do Largo de São Francisco encontra-se disponível em: [http://www.arcadas.org.br/antigos\\_alunos.php](http://www.arcadas.org.br/antigos_alunos.php). Acesso em 27/12/2016.

<sup>16</sup> Turma 126 (colação de grau em 1957). A lista completa de formandos está disponível em: [http://www.arcadas.org.br/antigos\\_alunos.php?q=turma&qvalue=126&grad=#result\\_busca](http://www.arcadas.org.br/antigos_alunos.php?q=turma&qvalue=126&grad=#result_busca). Acesso em 09/01/2017.



Geral da pasta e o segundo era assessor do Ministro Alfredo Buzaid, ex-professor de ambos na FDUSP<sup>17</sup>. Fernão Bracher, por sua vez, sugerirá o nome de Ferreira Filho a Paulo Egydio Martins para compor, como candidato a Vice-Governador, a chapa da ARENA às eleições indiretas de 1974 ao Governo do Estado de São Paulo, na qual lograriam êxito<sup>18</sup>.

Ferreira Filho será também Secretário Estadual de Administração (1982) e Secretário Estadual de Justiça (1982-1983) de José Maria Marin, que assumiu o cargo de Governador do Estado de São Paulo após a desincompatibilização de Paulo Maluf para concorrer a uma vaga de deputado federal – ambos haviam sido eleitos indiretamente. Já José Afonso da Silva, Modesto Carvalhosa e Dalmo de Abreu Dallari, apenas para citar alguns, seriam colegas de docência por muitos anos na FDUSP. Com Ada Pellegrini Grinover, além da atividade docente comum desempenhada junto a FDUSP, escreverá a obra *Liberdades Públicas*<sup>19</sup>.

Sobre a atividade política realizada por Maneco neste período, as memórias de Grinover fornecem importantes pistas. Segundo ela, Ferreira Filho havia sido militante, ao lado de Fernão Bracher e Bresser-Pereira, da Juventude Universitária Católica (JUC) – movimento estudantil ligado à direitista União Democrática Nacional (UDN) – que agregava a “*elite das elites*” do corpo discente da Faculdade de Direito da USP dos anos 1950, instituição, aliás, ela própria já muito elitista<sup>20</sup>. Aliás, não deixa de ser emblemático, por exemplo, que Waldemar Martins Ferreira, um dos fundadores da agremiação partidária e presidente de sua seção paulista, tenha lecionado na FDUSP até 1955, quando se aposentou como catedrático de Direito Comercial<sup>21</sup>.

---

<sup>17</sup> Cf. o currículo Lattes do Prof. Cândido Rangel Dinamarco, disponível em: <http://lattes.cnpq.br/7081437364430039>. Acesso em 20/05/2017.

<sup>18</sup> MARTINS, Paulo Egydio. *Paulo Egydio: depoimento ao CPDOC/FGV*. Organização Verena Alberti, Iñez Cordeiro de Farias, Dora Rocha. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007, pp. 387-388. Disponível em: [http://www.pauloegydio.com.br/site2010/pdf/pe\\_conta\\_artigos/1712.pdf](http://www.pauloegydio.com.br/site2010/pdf/pe_conta_artigos/1712.pdf). Acesso em 17/01/2017.

<sup>19</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves; GRINOVER, Ada Pellegrini; FERRAZ, Ana Cândida da Cunha. *Liberdades Públicas: parte geral*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1978.

<sup>20</sup> Relata Ada Pellegrini Grinover, colega de turma de Ferreira Filho na FDUSP (Turma nº. 126; conclusão em 1957), e igualmente futura professora da instituição: “Na minha época, a Faculdade de Direito do Largo de São Francisco era extremamente elitista. Tinha muitos ‘filhos de papai’. [...] A turminha da Juventude Universitária Católica (JUC), ligada à UDN (União Democrática Nacional), era a elite das elites”. In: MOTOYAMA, Shozo (Org.). *USP 70 anos: imagens de uma história vivida*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006, p. 439. Em seu livro de memórias, Grinover afirma ainda que “A turma da JUC (Juventude Universitária Católica) – Luiz Carlos Bresser, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, [...], Fernão Bracher [...] –, passa os intervalos encostada nos arcos do pátio, discutindo o futuro do mundo e mantendo os comuns mortais à devida distância”. GRINOVER, Ada Pellegrini. *A garota de São Paulo*. São Paulo: Ed. Arx, 2004, p. 159.

<sup>21</sup> Sobre Waldemar Ferreira, a UDN e a FDUSP, cf. MACHADO, Sylvio Marcondes. Professor Waldemar Ferreira. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 60,

Muitos anos depois Ferreira Filho forneceria uma caracterização da UDN aos leitores de seus *Comentários à Constituição Brasileira* (1972):

Era na UDN [...] que se reuniam as mais destacadas figuras políticas devotadas aos princípios democráticos e liberais, inclusive juristas ilustres, que desejam para o Brasil uma democracia nos moldes consagrados no Ocidente. Lá estavam os *democratas*, sinceros em suas convicções, arrebatados no amor à liberdade, na hostilidade a qualquer forma de ditadura [...]. Os *democratas* se sentiam merecedores da preferência popular. Não podiam aceitar, em sã consciência, que o povo não lhes preferisse aos *oportunistas*, prontos a aceitar a ditadura, aos *varguistas* que a propugnavam. Entretanto, nas eleições, o povo votava contra os *democratas*, de modo geral. [...] Tais massas, bem mais preocupadas com a elevação de seu nível de vida do que com a liberdade posta em termos para ela abstratos, não compreendiam sequer a linguagem dos bacharéis da UDN, típica de uma burguesia intelectualizada<sup>22</sup>. (Grifos no original).

Mas à presença de liberais-conservadoras na FDUSP, deve ser acrescentada outra. No período em que o jurista paulista estudou naquela instituição de ensino, havia uma forte presença de professores com inclinação autoritária e anticomunista no corpo docente da Faculdade de Direito da USP dos anos 1950. Trata-se da constatação originalmente suscitada por Rodolfo Costa Machado, segundo a qual a geração de bacharéis do Largo de São Francisco formada no contexto imediato à Revolução de 1930 – já então professores da FDUSP na década de 1950 – foi profundamente marcada pela derrota militar da elite paulista no movimento constitucionalista de 1932 e pelo espectro do integralismo<sup>23</sup>.

Compõem-na os juristas Miguel Reale, Luis Antonio da Gama e Silva, Alfredo Buzaid, Washington de Barros Monteiro, Luis Eulálio Bueno Vidigal, José Loureiro Júnior e Goffredo da Silva Telles Júnior, muitos dos quais constituirão um verdadeiro núcleo de juristas orgânicos da ditadura empresarial-militar na FDUSP.

Miguel Reale (1910-2006) nasceu em São Bento do Sapucaí (SP). Bacharel (1934) e Doutor em Direito (1941), tornou-se Professor Catedrático de Filosofia do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sua *alma mater*, em

---

jan. 1965, p. 59. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66460/69070>. Acesso em: 22/08/2017; SILVA, José Afonso da. *A Faculdade e meu itinerário constitucional*. São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p. 252. Cf. também o verbete “Valdemar Martins Ferreira” no dicionário biográfico do CPDOC/FGV, disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbetes-biografico/valdemar-martins-ferreira>. Acesso em 01/09/2017.

<sup>22</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira: emenda constitucional n.º 1 de 17 de outubro de 1969*. Vol. 1. São Paulo: Ed. Saraiva, 1972, pp. 10-11.

<sup>23</sup> MACHADO, Rodolfo Costa. *Alfredo Buzaid e a contrarrevolução burguesa de 1964: Crítica histórico-imanente da ideologia do direito, da política e do Estado de Justiça*. Dissertação (Mestrado em História). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 28. A pesquisa de Machado, obra monumental com mais de 800 páginas, constitui importante reflexão sobre o papel dos juristas orgânicos da ditadura empresarial-militar de 1964.

1940, tendo lecionado para Ferreira Filho quando este cursava a graduação<sup>24</sup>. Reale militou na Ação Integralista Brasileira (AIB), movimento de extrema-direita inspirado no fascismo italiano e fundado no ano de 1932. Figura importante na AIB, o jurista chegaria a ser designado membro de seu Conselho Supremo, ao lado de Plínio Salgado (o “Chefe Nacional” do movimento) e Gustavo Barroso (o “Chefe das Milícias”), além de Chefe do Departamento Nacional de Doutrina do Sigma<sup>25</sup>. Dentre os vários cargos públicos que assumiu, foi Reitor da Universidade de São Paulo (1949-1950; 1969-1973).

A julgar pelas suas memórias autobiográficas, Reale era próximo tanto de Buzaid quanto de Gama e Silva<sup>26</sup>. Ao lado deste último, de quem havia sido colega de turma no Largo de São Francisco dos anos 1930<sup>27</sup>, integrou a “Comissão de Alto Nível” responsável por revisar a Constituição de 1967, outorgada pela ditadura empresarial-militar<sup>28</sup>. A nível estadual, Ferreira Filho integraria junto com Reale a “Comissão Especial” encarregada de apresentar o novo texto da Constituição do Estado de São Paulo de 1969<sup>29</sup>.

Luís Antônio da Gama e Silva (1913-1979) nasceu em Mogi Mirim (SP). Bacharel (1934), Livre-Docente (1944) e Doutor (1944) em Direito, tornou-se Professor Catedrático de Direito Internacional Privado do Largo de São Francisco em 1953, disciplina que Ferreira Filho iria lecionar a partir de 1965, quando de sua aprovação no concurso à Livre-Docência com uma dissertação sobre o estado de sítio. Gama e Silva foi também Vice-Diretor (1956), Diretor interino (1958-1959) e Diretor efetivo (1959-

---

<sup>24</sup> A informação é do próprio Ferreira Filho. Cf. “Os livros que marcaram a vida de Manoel Gonçalves”. Revista Eletrônica *Consultor Jurídico (Conjur)*, 18 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-nov-18/livro-aberto-livros-vida-manoel-goncalves-ferreira-filho>. Acesso em 07/01/2017.

<sup>25</sup> MACHADO, Rodolfo Costa. *Alfredo Buzaid e a contrarrevolução burguesa de 1964: Crítica histórico-imanente da ideologia do direito, da política e do Estado de Justiça*. Dissertação (Mestrado em História). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015, pp. 30-31. A pesquisa de Machado, obra monumental, constitui importante reflexão sobre o papel dos juristas em regimes de exceção.

<sup>26</sup> Cf. REALE, Miguel. *Memórias*. A balança e a espada (Vol. 2). São Paulo: Ed. Saraiva, 1987, pp. 116-118; 177; 187; 191.

<sup>27</sup> Turma n. 103, colação de grau em 16/08/1934. Disponível em: [http://www.arcadas.org.br/antigos\\_alunos.php?q=nome&qvalue=miguel+reale&grad=#result\\_busca](http://www.arcadas.org.br/antigos_alunos.php?q=nome&qvalue=miguel+reale&grad=#result_busca). Acesso em 29/12/2016.

<sup>28</sup> Para os dados biográficos de Reale, cf: <http://www.miguelreale.com.br/>; <http://www.academia.org.br/academicos/miguel-reale/biografia>; [http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/biografias/miguel\\_reale](http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/biografias/miguel_reale). Acesso em 29/12/2016.

<sup>29</sup> ESTADO DE SÃO PAULO. Decreto de 20 de outubro de 1969. Institui Comissão Especial para apresentar o novo texto da Constituição do Estado. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1969/decreto-0A-20.10.1969.html>. Acesso em 02/01/1969.

1962) daquela instituição. Próximo do *establishment* pós-1964, Gama e Silva atuou também como Reitor da Universidade de São Paulo (1963-1967), Ministro da Justiça e Educação e Cultura (1964) e depois, novamente, como Ministro da Justiça (1967-1969). A ele coube, dentre outras medidas, ser um dos redatores do Ato Institucional n. 5 (AI-5) e anunciar em rede nacional a instauração dessa medida<sup>30</sup>.

Próximo da chamada “linha dura” do regime pós-1964, Gama e Silva teria papel protagônico nos expurgos universitários a que foi submetida a instituição. Segundo o historiador Rodrigo Motta,

O reitor Gama e Silva, já se sabe, foi entusiasta do golpe, e com o passar do tempo tornou-se cada vez mais radical, procurando estreitar laços com a chamada linha dura. Um detalhe pitoresco: em conversa com diplomatas norte-americanos, ele se definiu como linha diamante, isto é, era mais ‘duro’ do que a própria linha dura. Gaminha, como alguns o chamavam, tinha planos de alcançar o poder utilizando seus contatos na direita radical, e por isso não poderia deixar de agradá-la mostrando empenho na ‘limpeza’ da USP<sup>31</sup>.

Alfredo Buzaid (1914-1991) nasceu em Jaboticabal (SP). Formou-se Bacharel (1935) e Livre-Docente (1946) pela Faculdade de Direito de São Paulo, de onde foi Professor Catedrático de Direito Judiciário Civil (atualmente denominado Direito Processual Civil). Ainda estudante, foi membro, ao lado de Miguel Reale, da Ação Integralista Brasileira (AIB) que, como vimos, havia sido um movimento de inspiração fascista. Em sua turma nas Arcadas, dois de seus colegas teriam papel relevante após a Ditadura de 1964: Carvalho Pinto, que apoiou o Golpe e depois foi Senador por São Paulo pela Arena, e Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo (1967-1971)<sup>32</sup>. Entre os anos de 1967 e 1969, Buzaid exerceu os cargos de Diretor da Faculdade de Direito da USP, e, em 1969, Reitor interino da mesma universidade, após seu antecessor

---

<sup>30</sup> Cf. [http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/biografias/gama\\_e\\_silva;http://www.direito.usp.br/faculdade/diretores/index\\_faculdade\\_diretor\\_26.php;http://portal.mec.gov.br/setec-secretaria-de-educacao-profissional-e-tecnologica/97-conhecaomec-1447013193/omec-1749236901/13493-galeria-de-ministros-ministro-luis-antonio-da-gama-e-silva](http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/biografias/gama_e_silva;http://www.direito.usp.br/faculdade/diretores/index_faculdade_diretor_26.php;http://portal.mec.gov.br/setec-secretaria-de-educacao-profissional-e-tecnologica/97-conhecaomec-1447013193/omec-1749236901/13493-galeria-de-ministros-ministro-luis-antonio-da-gama-e-silva). Acesso em 29/12/2016.

<sup>31</sup> MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *As universidades e o regime militar – cultura política brasileira e modernização autoritária*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2014 (e-book), pp. 87-88/756. Na qualidade de titular da pasta da Justiça, Gama e Silva invocou o Ato Institucional n. 2 (AI-2) para expulsar o jornalista Hélio Fernandes, um opositor do regime, do território nacional. Embora Fernandes fosse cidadão brasileiro, a expulsão de brasileiro nato contrariava expressamente a Constituição de 1967, outorgada pelo próprio regime de exceção. Sobre o episódio, cf. NAPOLITANO, Marcos. *1964: História do Regime Militar Brasileiro*. São Paulo: Ed. Contexto, 2014 (e-book), pp. 145-146/604.

<sup>32</sup> Cf. a lista de formandos da Turma n. 104 (ano de 1935) do Largo de São Francisco, disponível em: [http://www.arcadas.org.br/antigos\\_alunos.php?q=turma&qvalue=104&grad=#result\\_busca](http://www.arcadas.org.br/antigos_alunos.php?q=turma&qvalue=104&grad=#result_busca). Acesso em 13/02/2017.

ter sido expurgado pela Ditadura<sup>33</sup>. Nessa função, foi responsável por indicar a banca examinadora “imparcial e digna” que segundo o próprio Ferreira Filho, o aprovaria no concurso à Cátedra de Direito Constitucional do Largo de São Francisco<sup>34</sup>.

No auge da repressão política da Ditadura Militar, Buzaid foi convidado para suceder Gama e Silva como titular do Ministério da Justiça, onde atuaria entre os anos de 1969 e 1974. Uma vez no cargo, trouxe Ferreira Filho para assessorá-lo na pasta da Justiça; primeiro como Chefe de Gabinete, depois como Secretário-Geral. Além de coordenar a elaboração de diversos diplomas legislativos importantes, cujo Código de Processo Civil (1973) é expressão maior, Buzaid encerraria sua vida pública como Ministro do Supremo Tribunal Federal (1982-1984)<sup>35</sup>.

Washington de Barros Monteiro (1910-1999) nasceu em Areias (SP). Após a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (1931) pelo Largo de São Francisco, ingressou na carreira policial, servindo, dentre outras, na Delegacia de Ordem Política. Tomou parte, como combatente, na Revolução Constitucionalista de 1932. Em 1935, foi aprovado no concurso público para a magistratura paulista, onde seria promovido até alcançar o cargo de desembargador. O ano de 1959 marca sua aprovação no concurso para Professor Catedrático de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP, universidade que o tornará Professor Emérito (1981)<sup>36</sup>.

---

<sup>33</sup> Sobre o expurgo do antecessor de Buzaid na Reitoria da USP, cf. MACHADO, Rodolfo Costa. *Alfredo Buzaid e a contrarrevolução burguesa de 1964: Crítica histórico-imanente da ideologia do direito, da política e do Estado de Justiça*. Dissertação (Mestrado em História). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 48.

<sup>34</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Democracia: Informação e Formação Política*. Discurso de posse na Secretaria-Geral. Brasília: Ministério da Justiça, 1970, p. 7. Segundo relato de Washington de Barros Monteiro, compunham a banca examinadora os Profs. Ataliba Nogueira (Presidente), Pedro Calmon, Lourival Vilanova e Raul Machado Horta. Cf. EDITOR, O. Professor Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho. Catedrático de direito constitucional. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 64, p. 282, jan. 1969. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66595/69205>>. Acesso em: 22/02/2017.

<sup>35</sup> Para os dados biográficos de Alfredo Buzaid, Cf. <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verministro.asp?periodo=stf&id=18>; [http://www.direito.usp.br/faculdade/diretores/index\\_faculdade\\_diretor\\_28.php](http://www.direito.usp.br/faculdade/diretores/index_faculdade_diretor_28.php). Acesso em 29/12/2016. Sobre Buzaid, há uma pesquisa monumental realizada por MACHADO, Rodolfo Costa. *Alfredo Buzaid e a contrarrevolução burguesa de 1964: Crítica histórico-imanente da ideologia do direito, da política e do Estado de Justiça*. Dissertação (Mestrado em História). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

<sup>36</sup> Os dados biográficos de Barros Monteiro foram extraídos das seguintes publicações: EDITOR, O. Novos professores eméritos. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 75, p. 239-259, jan. 1980. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66904/69514>>; TITULAR, O. Professor Washington de Barros Monteiro novo titular de cátedra de direito civil. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 55, p. 385-391, jan. 1960. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66358/68968>>; IANA, Rui Geraldo Camargo. Oração em homenagem ao Professor Washington de Barros Monteiro. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 94, p. 479-484, jan. 1999. ISSN 2318-8235. Disponível em:

Ao lado dos colegas docentes do Largo de São Francisco, os juristas Miguel Reale e Alfredo Buzaid, Barros Monteiro integrava em 1962 o Conselho Técnico de Economia, Sociologia e Política (CTESP) da Federação do Comércio do Estado de São Paulo (Fecomércio), organização empresarial responsável, dentre outras, por articular e conspirar pela derrubada de João Goulart em 1964<sup>37</sup>.

A proximidade do Catedrático de Direito Civil com o núcleo de juristas orgânicos da ditadura empresarial-militar na FDUSP fica patente em seu discurso de homenagem póstuma a Luís Antônio da Gama e Silva quando do falecimento do redator do AI-5 (1979), de quem “era amigo desde o tempo de estudante, pois havia sido seu veterano”. Para Barros Monteiro, o referido ato institucional “representou um grande desaforo para a alma nacional” diante dos “atos nitidamente subversivos, oriundos dos mais variados setores, culturais e políticos”. Sobre a atuação política dessa “figura de excepcionais dotes”, ressaltava o civilista que Gama e Silva, “com todo idealismo, corajosamente conspirou no episódio de Aragarças, assim como nos preparativos da Revolução de 31 de março de 1964”, para então arrematar que a “verdade histórica” a respeito do jurista ainda haveria de ser restabelecida<sup>38</sup>.

Por ter assumido a Cátedra de Direito Civil em 1959, Barros Monteiro não lecionaria para Ferreira Filho na graduação, mas seu discurso de saudação ao constitucionalista por ocasião da posse como Catedrático de Direito Constitucional das Arcadas dez anos depois (1969) – concurso no qual o civilista integrou a comissão examinadora indicada pelo então Reitor da USP, Alfredo Buzaid – registraria que “Sentiam todos a importância da escolha do sucessor [à *Cátedra de Direito Constitucional*], principalmente nesta época em que, por todos os lados, se instaura o ‘vazio político’ e a nação se sente ameaçada por um perigo latente e constante” (acrescentou-se)<sup>39</sup>.

---

<<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67451/70061>>;

[http://www.arcadas.org.br/antigos\\_alunos.php?q=nome&qvalue=washington+de+barros+monteiro&grad=#result\\_busca](http://www.arcadas.org.br/antigos_alunos.php?q=nome&qvalue=washington+de+barros+monteiro&grad=#result_busca). Acessos em 22/12/2017.

<sup>37</sup> MACHADO, Rodolfo Costa. *Alfredo Buzaid e a contrarrevolução burguesa de 1964: Crítica histórico-imanente da ideologia do direito, da política e do Estado de Justiça*. Dissertação (Mestrado em História). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 57.

<sup>38</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. Luís Antônio da Gama e Silva. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 75, pp. 15-18, jan. 1980. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66887/69497>>. Acesso em 22/02/2017.

<sup>39</sup> EDITOR, O. Professor Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho. Catedrático de direito constitucional. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 64, p. 280, jan. 1969. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66595/69205>>. Acesso em 22 de fevereiro de 2017.



Luis Eulálio de Bueno Vidigal (1911-1995) nasceu em São Paulo (SP). Bacharel (1932), Livre-Docente (1940), Professor Catedrático de Direito Judiciário Civil (1953) e Professor Emérito (1973) do Largo de São Francisco, de onde foi Diretor entre 1963 e 1966. Empossado no cargo em ato solene presidido pelo então Reitor da USP, Gama e Silva, recusaria ser reconduzido para um novo mandato, transmitindo-o a Alfredo Buzaid, seu colega de cátedra, que já ressaltara as “raízes remotas na sua augusta família. Um de seus ancestrais, Amador Bueno, também recusa a coroa de Rei por fidelidade à Metrópole; [...] Bueno Vidigal não aceita a recondução [na direção da Faculdade de Direito] por observância a princípio que lhe molda o caráter” (acrescentamos)<sup>40</sup>.

Ainda segundo Buzaid, caberia ao novo Diretor enfrentar as dificuldades advindas da “agitação universal, que já deitou raízes no Brasil e procura, por diferentes modos, criar um ambiente hostil à ordem pública, à segurança dos direitos individuais, à civilização cristã, ao trabalho construtivo e ao desenvolvimento cultural”<sup>41</sup>. A trajetória de Bueno Vidigal singulariza-se por ter sido também industrial e dirigente de várias empresas. Seu filho seria Presidente da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) entre 1980 e 1986, cujo edifício-sede leva foi nomeado em sua homenagem<sup>42</sup>. Para Ferreira Filho, Bueno Vidigal integra o rol de “grandes Mestres” da instituição<sup>43</sup>.

José Loureiro Junior (1912-1971) nasceu em Jaú, São Paulo. Era Bacharel (1935) e Livre-Docente (1949) pelo Largo de São Francisco, onde assumiu a cátedra de

---

<sup>40</sup> BUZOID, Alfredo. A missão da Faculdade de Direito na Conjuntura Política atual. Estudo sobre os rumos da democracia no Brasil. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. Volume LXIII, 1968, p. 72 apud MACHADO, Rodolfo Costa. *Alfredo Buzaid e a contrarrevolução burguesa de 1964: Crítica histórico-imanente da ideologia do direito, da política e do Estado de Justiça*. Dissertação (Mestrado em História). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 69. Também retiramos dados biográficos de Bueno Vidigal das seguintes publicações: EDITOR, O. O Prof. Luis Eulálio de Bueno Vidigal, na cátedra de direito judiciário civil. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 48, pp. 24-25, dec. 1952. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66177/68787>>. Acesso em 14/02/2017. EDITOR, O. Homenagem ao professor Luís Eulálio de Bueno Vidigal. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 90, p. 453-455, jan. 1995. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67314/69924>>. Acesso em: 14/02/2014. EDITOR, O. Luiz Eulálio de Bueno Vidigal (1963-1966). *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 88, p. 119-122, jan. 1993. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67210/69820>>. Acesso em 14/02/2017.

<sup>41</sup> EDITOR, O. Novo diretor da Faculdade de Direito. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 58, p. 341, jan. 1963. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66434/69044>>. Acesso em: 14/02/2017. .

<sup>42</sup> Cf. <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/luis-eulalio-de-bueno-vidigal-filho>; <http://www.fiesp.com.br/sobre-a-fiesp/edificio-da-fiesp/>. Acessos em 14/02/2017;

<sup>43</sup> Cf. o discurso de Ferreira Filho ao receber o título de Professor Emérito em 2009. Disponível em: [http://www.arcadas.org.br/noticia\\_aberta.php?not=203](http://www.arcadas.org.br/noticia_aberta.php?not=203). Acesso em 14/02/2017.

Direito Constitucional, como substituto, a partir de 1955. No mesmo ano da fracassada “Revolução Constitucionalista de 1932”, Loureiro Junior ingressou na Ação Integralista Brasileira (AIB), tendo participado do levante integralista que atacou o Palácio Guanabara em maio de 1938 com o objetivo de apelar Getúlio Vargas do poder. Genro de Plínio Salgado, líder máximo da AIB, e um dos membros do Conselho Supremo do movimento, foi preso com seu sogro em janeiro de 1939.

De volta à política, foi eleito deputado estadual pelo Partido da Representação Popular (PRP) em 1947, suplente de deputado federal pelo Partido Social Progressista (PSP) em 1950 e, finalmente deputado federal (1954), todos por São Paulo. Loureiro Júnior seria derrotado por Ferreira Filho no concurso à cátedra de Direito Constitucional do Largo de São Francisco, ocorrido em 1969<sup>44</sup>.

Goffredo da Silva Telles Junior (1915-2009) nasceu na cidade de São Paulo. Era oriundo de família aristocrática, que remonta aos “barões do café” do século XIX. Antes de ingressar nas Arcadas, foi soldado na Revolução Constitucionalista de 1932, época em que seu pai era prefeito da capital paulista. Formou-se Bacharel (1937), Livre-Docente (1942), Professor Catedrático (1954) de Introdução à Ciência do Direito do Largo de São Francisco e Professor Emérito da USP. Foi eleito deputado federal constituinte (1946) e deputado federal na legislatura de 1946-1950 pelo Partido da Representação Popular (PRP). Ocupou também o cargo de Vice-Diretor do Largo de São Francisco (1966 a 1969), “tendo exercido a Diretoria em diversos períodos”<sup>45</sup>.

Fato pouco ressaltado em sua biografia, assim como Reale, Buzaid e Loureiro Junior, Telles Junior havia sido integralista na juventude; era tido por Plínio Salgado, o líder do movimento, como um dos membros da “mocidade brilhante” que aderira à Ação Integralista Brasileira (AIB)<sup>46</sup>. Anos depois, já no período da distensão da Ditadura Militar, a biografia do jurista registraria sua participação como um dos principais redatores da “Carta aos Brasileiros” (1977) – um importante libelo pelas

---

<sup>44</sup> Os dados biográficos de Loureiro Júnior foram retirados das seguintes fontes: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/loureiro-junior-jose>; RANGEL, Vicente Marotta. À memória de José Loureiro Junior. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 66, p. 21-24, jan. 1971. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66617/69227>; <http://www.conjur.com.br/2014-jun-21/manoel-goncalves-oito-decadas-constitucionalista>;

<sup>45</sup> Cf. o sítio pessoal de Goffredo Telles Junior. Disponível em: [http://www.goffredotellesjr.adv.br/site/pagina.php?id\\_pg=4](http://www.goffredotellesjr.adv.br/site/pagina.php?id_pg=4). Acesso em 14/02/2017.

<sup>46</sup> SALGADO, Plínio. De “*Cartas aos Camisas Verdes*”. Perfis. Discursos Parlamentares, Câmara dos Deputados. Brasília, 1982, p. 742 *apud* MACHADO, Rodolfo Costa. *Alfredo Buzaid e a contrarrevolução burguesa de 1964: Crítica histórico-imanente da ideologia do direito, da política e do Estado de Justiça*. Dissertação (Mestrado em História). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015, pp. 31-32.



liberdades constitucionais e condenação pública ao regime de exceção, lido por Telles Junior no pátio lotado das Arcadas.

Sendo sua trajetória político-ideológica pautada por ambigüidades, acompanhando “as mudanças no país”<sup>47</sup>, é possível supor que, nos anos 1950, Telles Junior estava mais próximo do grupo de docentes com tendências autoritárias do Largo de São Francisco<sup>48</sup>. Tal qual Bueno Vidigal, Telles Júnior é tido por Ferreira Filho como um dos “grandes Mestres” da instituição<sup>49</sup>.

## **2. A carreira acadêmica e os anos de atuação no Ministério da Justiça: *Pro Brasilia fiant eximia*<sup>50</sup>?**

Sob a presidência do general Emílio Garrastazu Médici (1969-1973), a repressão política da ditadura empresarial-militar à “subversão comunista” alcançará seu ápice. Com o AI-5 e o fechamento do Congresso Nacional, o general-presidente Médici havia assumido o poder após o afastamento do general-presidente anterior, Costa e Silva, por motivo de saúde. É nesse contexto que Manoel Gonçalves Ferreira Filho é aprovado no concurso à Cátedra de Direito Constitucional da FDUSP e, em seguida, passa a integrar a estrutura burocrática do Poder Executivo federal, onde, entre 1969 e 1971. Grosso

---

<sup>47</sup> Cf. ENEL, Virgílio Egydio Lopes. In: SPIELER, Paula; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (Coord.). PAYAR, André Javier Ferreira *et al.* *Advocacia em Tempos Difíceis: Ditadura Militar (1964-1985)*. Curitiba: Projeto Marcas da Memória (Comissão de Anistia/Ministério da Justiça) e FGV-Direito (Rio de Janeiro/São Paulo), 2013, p. 777 *apud* MACHADO, Rodolfo Costa. *Alfredo Buzaid e a contrarrevolução burguesa de 1964: Crítica histórico-imanente da ideologia do direito, da política e do Estado de Justiça*. Dissertação (Mestrado em História). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 86, nota de rodapé n. 311.

<sup>48</sup> Os dados biográficos de Telles Junior foram obtidos a partir das seguintes fontes: [http://www.goffredotellesjr.adv.br/site/pagina.php?id\\_pg=4](http://www.goffredotellesjr.adv.br/site/pagina.php?id_pg=4); EDITOR, O. Goffredo Telles Junior em seu jubileu de cátedra. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 74, p. 13-39, jan. 1979. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66866/69476>>. Acesso em 14/02/2017; EDITOR, O. Goffredo Telles Júnior dá a público a Carta aos brasileiros. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 72, n. 2, p. 411-425, jan. 1977. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66836/69446>>. Acesso em 14/02/2017; EDITOR, O. Professor Goffredo da Silva Telles Junior. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 49, p. 45-49, jan. 1954. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66200/68810>>. Acesso em 14/02/2017.

<sup>49</sup> Cf. o discurso de Ferreira Filho ao receber o título de Professor Emérito em 2009. Disponível em: [http://www.arcadas.org.br/noticia\\_aberta.php?not=203](http://www.arcadas.org.br/noticia_aberta.php?not=203). Acesso em 14/02/2017.

<sup>50</sup> “Pelo Brasil, façam-se grandes coisas”. Trata-se da divisa que compõe o brasão do Estado de São Paulo. É com este lema que Ferreira Filho encerra seu discurso de posse na Secretaria-Geral do Ministério da Justiça em 1970.

modo, os anos de atuação de Ferreira Filho no Ministério da Justiça correspondem às “ações espetaculares da guerrilha urbana”, cujo ápice se deu entre 1969 e 1972<sup>51</sup>.

Em 31 de outubro de 1969, Ferreira Filho será nomeado Chefe de Gabinete do Ministro da Justiça Alfredo Buzaid (1914-1991), influente jurista e processualista civil brasileiro. Mais de vinte anos antes de seu Chefe de Gabinete, Buzaid obtivera o grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela mesma Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo<sup>52</sup>, integrando futuramente o núcleo de juristas orgânicos da ditadura empresarial-militar na FDUSP.

De acordo com a documentação do Ministério da Justiça referente a Ferreira Filho, obtida junto ao Arquivo Nacional, consta em seu dossiê de “Assentamento Individual de Funcionário” um histórico com informações pessoais, datas, comissões e serviços especiais sob responsabilidade do jurista<sup>53</sup>. É, contudo, em seu discurso de posse na Secretaria-Geral da pasta (1970) que encontramos elementos sobre como o jurista fora recrutado para o Ministério:

Três acontecimentos, de significação profunda para mim, ocorreram nos últimos doze meses. A todos eles, eminente Ministro Alfredo Buzaid, vós estais associado.

O primeiro deles foi a conquista da cátedra de Direito Constitucional na mais antiga Faculdade brasileira, a veneranda Faculdade de Direito do Largo de São Francisco. Fôreis o Diretor da Academia e tivestes papel decisivo na escolha de uma banca examinadora, imparcial e digna. Éreis então Reitor, em exercício, da Universidade de São Paulo e coube-vos nomear-me catedrático. [...].

O segundo dos eventos foi minha designação para a Chefia de vosso Gabinete. Ousastes confiar no jovem Professor para ocupar posto, a vosso lado, de séria responsabilidade. Convosco vim para este Ministério, convosco me pus a colaborar para o bem do Direito, da Democracia e da Pátria.

O terceiro se dá hoje, ao empossar-me na Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, da qual a doença nos roubou o titular. Assumo este

---

<sup>51</sup> REIS, Daniel Aarão. *Ditadura militar, esquerdas e sociedade*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005 (e-book), pp. 69-70/118.

<sup>52</sup> Turma n. 104, colação de grau em 28/12/1935. Disponível em: [http://www.arcadas.org.br/antigos\\_alunos.php?q=nome&qvalue=alfredo+buzaid&grad=#result\\_busca](http://www.arcadas.org.br/antigos_alunos.php?q=nome&qvalue=alfredo+buzaid&grad=#result_busca). Acesso em 29/12/2016. Alfredo Buzaid (1914-1991) nasceu em Jaboticabal (SP). Bacharel (1935), Livre-Docente (1946) e Professor Catedrático de Direito Judiciário Civil (atualmente denominado Direito Processual Civil). Ainda estudante, foi membro, ao lado de Miguel Reale, da Ação Integralista Brasileira (AIB), partido de inspiração fascista. Entre 1967 e 1969, foi Diretor da Faculdade de Direito da USP, e, em 1969, Reitor da mesma universidade. Entre 1969 e 1974, foi Ministro da Justiça, e Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) entre 1982 e 1984. Antecessor de Gama e Silva – seu colega de turma no Largo de São Francisco – no Ministério da Justiça, foi encarregado de coordenar, entre outros, os projetos de Código Civil, Código Penal, Código Penal Militar, Código de Processo Penal, Código de Processo Penal Militar, Código de Contravenções Penais, Código de Execuções Penais e a Lei de Introdução ao Código Civil. Cf. <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verministro.asp?periodo=stf&id=18>; [http://www.direito.usp.br/faculdade/diretores/index\\_faculdade\\_diretor\\_28.php](http://www.direito.usp.br/faculdade/diretores/index_faculdade_diretor_28.php); <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/buzaid-alfredo>. Acesso em 29/12/2016.

<sup>53</sup> *Assentamento Individual do Funcionário*. Ministério da Justiça, 16 páginas. Fonte: Arquivo Nacional (AN).

cargo por indicação vossa. Numa demonstração ainda maior de confiança, da confiança com que me cumulares, avalizando o meu nome junto ao Senhor Presidente da República [*o Gen. Médici*]. (Acrescentou-se)<sup>54</sup>.

Na visão de Ferreira Filho, as nomeações para os cargos de Chefe de Gabinete e Secretário-Geral deviam-se, principalmente, à aprovação no concurso à cátedra de Direito Constitucional (1969) do Largo de São Francisco, onde, já mencionamos, o jurista havia obtido os graus de Bacharel (1957) e Livre-Docente (1965). A tese aprovada naquela oportunidade, *Do Processo Legislativo*, seria, segundo seu próprio autor, o trabalho que maior empenho dedicara, sendo “crucial” para sua carreira: “De fato, se depois ocupei diversos cargos e funções expressivas, isso não teria ocorrido caso não tivesse logrado, aos trinta e cinco anos, a referida cátedra”<sup>55</sup>.

A julgar pela tradição bacharelesca da política brasileira, que em sua origem equiparava títulos universitários à nobreza<sup>56</sup>, é provável que a consagração de seu sucesso acadêmico como “jurista de escol” – Professor Catedrático de Direito Constitucional da tradicional Academia de Direito do Largo de São Francisco<sup>57</sup> – tenha influído em seu recrutamento, assim como relações pessoais travadas na Academia, as manifestações ideológicas do jurista em sua produção doutrinária e suas opções teóricas (a escolha do estado de sítio, medida constitucional de exceção de “segurança interna” como tema de dissertação).

É complexa qualquer tentativa de determinar com precisão o peso de cada um desses componentes em seu recrutamento. Contudo, o elo que parece interligá-los está na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, *alma mater* de Ferreira Filho e de outros juristas orgânicos atuantes naquele contexto histórico<sup>58</sup>. Ao menos desde sua aprovação como Livre-Docente (1965), quando se tornou professor das *Arcadas*, Ferreira Filho estabeleceu algum grau de relacionamento com aquele núcleo. Inclusive,

---

<sup>54</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Democracia: Informação e Formação Política*. Discurso de posse na Secretaria-Geral. Brasília: Ministério da Justiça, 1970, p. 7.

<sup>55</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do processo legislativo*. 3. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1995, p. ix.

<sup>56</sup> FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Ed. Globo, 2012, p. 535.

<sup>57</sup> “A unidade básica das faculdades eram os catedráticos, professores poderosos que, entre outros privilégios, tinham cargos vitalícios”. MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *As universidades e o regime militar – cultura política brasileira e modernização autoritária*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2014 (e-book), pp. 13-14/756

<sup>58</sup> Segundo levantamento de Marcos Napolitano, dos 85 titulares de ministérios no período do regime militar, 30 tinham formação jurídica, muitos deles nas universidades católicas e na Universidade de São Paulo. NAPOLITANO, Marcos. *1964: História do Regime Militar Brasileiro*. São Paulo: Ed. Contexto, 2014 (e-book), pp. 119-120/604.

o jurista paulista lecionava Direito Internacional Privado na FDUSP até 1969 quando de sua aprovação à cátedra de Direito Constitucional<sup>59</sup>.

Certo é que ao menos desde a publicação sua dissertação para o concurso à Livre-Docência de Direito Constitucional, intitulada *O estado de sítio na Constituição brasileira de 1946 e na sistemática das medidas extraordinárias de defesa da ordem constitucional*, editada no mesmo ano do golpe militar, o jurista colocara-se publicamente favorável aquilo que chamou de “Revolução democrática brasileira”, asseverando que “O remédio é talvez amargo, talvez perigoso, mas ninguém poderá negar de boa fé que a crise o exigia”<sup>60</sup>.

Nessa que seria sua primeira publicação doutrinária, com a qual estreou no campo jurídico brasileiro, Ferreira Filho investigava sobre os “grandes sistemas de defesa da Constituição”, isto é, as diferentes medidas constitucionais de exceção previstas nos ordenamentos constitucionais estrangeiros, com ênfase no estado de sítio – medida jurídica de “defesa da ordem constitucional” brasileira presente na Constituição de 1946, ainda vigor naquilo que não contrariasse o Ato Institucional n. 1, de 9 de abril de 1964<sup>61</sup> -tema abordado no Capítulo 3 da presente pesquisa.

Vê-se, portanto que, o próprio tema da dissertação de Ferreira Filho ia ao encontro dos anseios repressivos do regime militar. Conforme já apontamos, o AI-5 estava em vigor desde dezembro de 1968 e recrutar um jurista especialista em “medidas constitucionais de exceção” parecia ser, para usar um termo caro aos meios militares, estratégico. Havia poucos meses, ainda sob a gestão do jurista Gama e Silva, o Ministério da Justiça sofrera um redesenho institucional, tornando-se o órgão responsável por formular a política do governo federal no que se referia à *manutenção*

---

<sup>59</sup> Cf. <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4727484E1>. Acesso em 29/12/2016. Anos depois, no breve período em que Ferreira Filho ocupou interinamente o cargo de Governador do Estado de São Paulo, Buzaid declararia à imprensa: “Minha velha amizade ao professor Ferreira Filho me levou a esta visita de caráter eminentemente pessoal”. Cf. “Governador em exercício visita comandos militares”. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, sexta-feira, 4 de novembro de 1977, p. 2. Fonte: hemeroteca do Arquivo Público do Estado de São Paulo/APESP.

<sup>60</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O estado de sítio na Constituição brasileira de 1946 e na sistemática das medidas extraordinárias de defesa da ordem constitucional*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1964, p. 175.

<sup>61</sup> BRASIL. Ato Institucional n. 1, de 9 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Publicado no DOU de 9.4.1964 e republicado em 11.4.1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-01-64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm). Acesso em 06/01/2017.

da ordem jurídica e a segurança interna do país<sup>62</sup>. Especialista nas “medidas constitucionais de exceção”, Ferreira Filho encaixava-se em um perfil profissional no qual se articulavam dignidades acadêmicas, conexões pessoais, alinhamento ideológico e conhecimento técnico de interesse do regime pós.

No que diz respeito aos aspectos funcionais de Ferreira Filho no Ministério da Justiça, consta que, como Chefe de Gabinete, função de comissão com atribuições de direção, chefia e assessoramento, competia ao jurista assistir o Ministro de Estado em sua representação política e social, incumbindo-se das relações públicas, e do preparo e despacho do expediente pessoal do titular da pasta<sup>63</sup>. Nesse mister, lhe era autorizado, por exemplo, “a se locomover para qualquer parte do território nacional, quando assim o exigir o interesse do serviço público”<sup>64</sup>. Com a morte do titular da Secretaria-Geral, Ferreira Filho é nomeado para o cargo em 21 de julho de 1970.

Vale elencar algumas de suas atribuições nessa qualidade, dentre as quais destacamos aquelas relacionadas à “segurança interna”: assessorar ao Ministro de Estado, exarar despachos nos processos de indulto ou comutação de penas; naturalização; expulsão de estrangeiros; extradição; aceitação de emprego ou comissão de Governo estrangeiro; determinar a prisão administrativa seja de estrangeiro sujeito a expulsão, seja de funcionários do Quadro do Ministério, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos, e; constituir Grupos de Trabalho com incumbências específicas, e coordenar-lhes as atividades<sup>65</sup>.

Em 26 de novembro de 1970, novas atribuições lhe foram delegadas pelo Ministro da Justiça, dentre as quais, a prática do ato administrativo de determinar ao Departamento de Polícia Federal a instauração de inquérito para a expulsão de estrangeiros.

Do breve período em que Ferreira Filho atuou como Ministro da Justiça interino, entre 11 de setembro de 1970 e 3 de outubro de 1970, consta sua assinatura no Decreto

---

<sup>62</sup> Cf. BRASIL. Decreto n. 64.416, de 28 de abril de 1969. Dispõe sobre a organização do Ministério da Justiça. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D64416imprensa.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D64416imprensa.htm). Acesso em 30/12/2016.

<sup>63</sup> Cf. art. 21 do Decreto n. 64.416, de 28 de abril de 1969. Dispõe sobre a organização do Ministério da Justiça. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D64416imprensa.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D64416imprensa.htm). Acesso em 30/12/2016.

<sup>64</sup> Cf. a Portaria n. 57-B, de 31 de outubro de 1969. *Assentamento Individual do Funcionário*. Ministério da Justiça, 16 páginas. Fonte: Arquivo Nacional (AN).

<sup>65</sup> Cf. a Portaria n. 126-GB, de 28 de julho de 1970. *Assentamento Individual do Funcionário*. Ministério da Justiça, 16 páginas. Fonte: Arquivo Nacional (AN). BRASIL. Decreto n. 64.416, de 28 de abril de 1969. Dispõe sobre a organização do Ministério da Justiça. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D64416imprensa.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D64416imprensa.htm). Acesso em 30/12/2016.

n. 67.325, de 2 de outubro de 1970, que aprovava o regulamento das Divisões de Segurança e Informações (DSI) nos Ministérios Cíveis, cabendo a atividade de coordenação e superintendência ao famigerado Serviço Nacional de Informações (SNI)<sup>66</sup>.

As DSI, subordinadas aos respectivos Ministérios, eram formalmente encarregadas, em resumo, de: prestar assessoria nos assuntos referentes à Segurança Nacional, coletar os dados necessários aos estudos e planejamentos relativos à Segurança Nacional, produzir informações para viabilizar o processo decisório a nível ministerial, atender às solicitações do SNI e encaminhar à Agência Central do SNI (AC/SNI) as “informações necessárias”, além de coordenar e supervisionar as atividades de Contra-Inteligência na área do Ministério, sob as instruções do Ministro de Estado.

## **2.1 A formação na Escola Superior de Guerra (ESG): o contato com a Doutrina de Segurança Nacional (DSN)**

Dias após Ferreira Filho reassumir as funções de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça a pasta receberá uma comunicação assinada pelo então Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA) informando que haviam sido reservadas duas vagas para representantes do MJ no Curso de Informações (CI) e no Curso Superior de Guerra (CSG), a serem promovidos pela Escola Superior de Guerra (ESG) no ano letivo de 1971. Por essa razão, solicitava ao Min. Alfredo Buzaid fossem remetidos os *curricula vitae* dos candidatos, ressaltando, curiosamente, que o postulante à vaga no Curso Superior de Guerra deveria ser, de preferência, “Magistrado”, “a fim de que possam melhor atender aos interesses da Escola quanto à organização dos grupos de trabalhos previstos”. Ferreira Filho será indicado para cursar

---

<sup>66</sup> BRASIL. Decreto n. 67.325, de 2 de outubro de 1970. Aprova o regulamento das Divisões de Segurança e Informações dos Ministérios Cíveis. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=181195&norma=197638>. Acesso em 27/12/2016. BRASIL. Lei n. 4.341, de 13 de junho de 1964. Cria o Serviço Nacional de Informações. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4341.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4341.htm). Acesso em 27/12/2016. Cabe mencionar que até pouco tempo antes de assumir a Presidência da República, o Gen. Médici havia chefiado o SNI entre 1967 e 1969.

este último, sob a condição de que deveria fazê-lo em regime especial, sem se afastar do cargo ocupado<sup>67</sup>.

A ementa do curso, enviada em anexo à comunicação, esclarecia, com base no Regulamento da Escola Superior de Guerra<sup>68</sup>, que o Curso Superior de Guerra (CSG) se destinava, em síntese, a habilitar civis e militares: “[...] para o exercício de funções de direção e assessoria, especialmente dos órgãos responsáveis pela formulação, desenvolvimento, planejamento e execução de uma Política de Segurança Nacional”, de modo que seus estudos eram voltados para a “discussão de uma doutrina de Segurança Nacional visando à sua consolidação e difusão”, além de “trabalhos e pesquisas para a avaliação das conjunturas internacionais e nacional sob o ponto de vista da Segurança Nacional”<sup>69</sup> – tema que será melhor abordado no Capítulo 3 da presente pesquisa.

Analisando a lista dos diplomados em 1971 do Curso Superior de Guerra (CSG) – Turma Henrique Lage, na qual se formou Ferreira Filho, verifica-se que dos 74 formandos, 51 eram civis, 22 eram militares brasileiros e um era estrangeiro. A composição do grupo, bastante heterogênea, chama a atenção, sobretudo, pela presença de sete advogados, quatro magistrados (dois desembargadores estaduais, um juiz federal e um juiz de direito), um procurador e quatro professores de Direito, totalizando 16 bacharéis em Direito (21,62% do total).

Ao menos no ano pesquisado (1971), o recrutamento da ESG para o Curso Superior de Guerra privilegiou a formação de quadros civis (68,91% do total), com participação relevante de juristas ou profissionais com formação jurídica. Cabe mencionar ainda que, dentre os formandos da Turma Henrique Lage, figuram os nomes de três oficiais militares apontados pela Comissão Nacional da Verdade (CNV) como tendo “responsabilidade político-institucional pela instituição e manutenção de estruturas e procedimentos destinados à prática de graves violações de direitos humanos”<sup>70</sup>.

---

<sup>67</sup> Aviso n. 83, de 5 de outubro de 1970. Documento sigiloso n. 2226, de 24 de novembro de 1970. Ministério da Justiça, 23 páginas. Fonte: Dossiê BR RJANRIO.TT.0.PES.PRO.25, Coordenação de Documentos Escritos. Documentos do Executivo e do Legislativo. Arquivo Nacional (AN).

<sup>68</sup> Cf. BRASIL. Decreto n. 53.080, de 4 de dezembro de 1963, alterado pelo Decreto n. 53.963, de 10 de junho de 1964. *Regulamento da Escola Superior de Guerra*. Disponível em: [http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=53080&tipo\\_norma=DEC&data=19631204&link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=53080&tipo_norma=DEC&data=19631204&link=s). Acesso em 27/12/2016.

<sup>69</sup> Cf. o Anexo I do Aviso n. 83, de 5 de outubro de 1970. Documento sigiloso n. 2226, de 24 de novembro de 1970. Ministério da Justiça, 23 páginas. Fonte: Dossiê BR RJANRIO.TT.0.PES.PRO.25, Coordenação de Documentos Escritos. Documentos do Executivo e do Legislativo. Arquivo Nacional (AN).

<sup>70</sup> São eles: Amadeu Martire (citado na p. 857 do vol. 1), Carlos Alberto Cabral Ribeiro (citado às pp. 860 do vol. 1 e às pp. 327, 462, 501, 526, 547, 1.098, 1.137, 1.143, 1.150, 1.158, 1.164, 1.170, 1.176, 1.290,



Ao que tudo indica, a colaboração acadêmica de Ferreira Filho com a Escola Superior de Guerra se prolongará no tempo mesmo após o fim do regime militar. Dado que seus trabalhos e conferências eram publicados pela instituição, é possível avaliar a interação do jurista com a ESG a partir das informações disponíveis no acervo da biblioteca daquele centro de estudos das Forças Armadas<sup>71</sup>, responsável por desenvolver a Doutrina de Segurança Nacional.

Segundo os dados obtidos ali, dois anos após sua formatura, Ferreira Filho proferirá em agosto de 1973 a conferência “Conjuntura política nacional: o Poder Executivo”<sup>72</sup>. Outras conferências sobre o mesmo tema ocorrerão nos anos de 1974 e 1977<sup>73</sup>. Em 1975, já como vice-governador do Estado de São Paulo, o jurista fará uma apresentação sobre política urbana<sup>74</sup>. Nova conferência ocorrerá em 1981, dessa vez sobre “O Poder de Polícia, o Desenvolvimento e a Segurança Nacional”<sup>75</sup>, cujo título será reproduzido em outra conferência, pronunciada em 1983<sup>76</sup>. O ano de 1982 registra a apresentação de um trabalho sobre “O modelo institucional brasileiro e sua viabilidade”<sup>77</sup>.

---

1.294, 1.298, 1.391, 1.396, 1.740 do vol. 3) e Odilon Lima Cardoso (citado na p. 853 do vol 1). Cf. BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório*. Vols. 1 e 3. Brasília: CNV, 2014. Sobre a Turma de 1971 do Curso Superior de Guerra (CSG) da Escola Superior de Guerra (ESG), cf. <http://www.esg.br/index.php/br/20140219175150/diplomados/93diplomados/1111971>. Acesso em 27/12/2016.

<sup>71</sup> Cf. <http://www.redebim.dphdm.mar.mil.br/pergamum/biblioteca/index.php>. Acesso em 24/01/2017.

<sup>72</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Conjuntura política nacional: o Poder Executivo*. Conferência pronunciada na Escola Superior de Guerra pelo Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em 08 de agosto de 1973. Rio de Janeiro: ESG, 1973.

<sup>73</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Conjuntura política nacional: o Poder Executivo*. Conferência pronunciada na Escola Superior de Guerra pelo Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em 05 de julho de 1974. Rio de Janeiro: ESG, 1974; FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Conjuntura política nacional: o Poder Executivo*. Conferência pronunciada na Escola Superior de Guerra pelo Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, 1977. Rio de Janeiro: ESG, 1977.

<sup>74</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves; CESAR, Roberto Cerqueira. *As megalópolis*. Apresentação em 01 de outubro de 1975 na Escola Superior de Guerra. Rio de Janeiro: ESG, 1975.

<sup>75</sup> Nesse estudo, o jurista investiga sobre o poder de polícia estatal em suas diferentes acepções, com ênfase no sentido jurídico que a doutrina do direito administrativo confere ao termo. Em sua correlação com a Segurança Nacional, o poder de polícia é analisado sob a perspectiva do estado de exceção, uma vez que “em circunstâncias anormais, ao ensejo de medidas de emergência, do estado de sítio e do estado de emergência, por força da própria Constituição, o poder de polícia se amplia”. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O Poder de Polícia, o Desenvolvimento e a Segurança Nacional*. Conferência pronunciada na Escola Superior de Guerra em 3 de setembro de 1981, p. 312. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/66927/69537>. Acesso em 29/12/2016.

<sup>76</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O Poder de Polícia, o Desenvolvimento e a Segurança Nacional*. Conferência pronunciada na Escola Superior de Guerra em 28 de junho de 1983. Rio de Janeiro: ESG, 1983.

<sup>77</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O modelo institucional brasileiro e sua viabilidade*. Trabalho apresentado no Ciclo de Extensão, II, 1982. Rio de Janeiro: ESG, 1982.



Com o processo de redemocratização do país, Ferreira Filho proferirá uma conferência sobre “Constituinte e Constituição” em junho de 1987<sup>78</sup>, e publicará um artigo sobre “A Segurança Nacional, o Poder Executivo e o Poder Legislativo à luz da Constituição de 1988” na *Revista da ESG*, no mesmo ano da promulgação do novo texto constitucional<sup>79</sup>. Finalmente, em 1998, o jurista recebe o título de Professor *honoris causa* da Escola Superior de Guerra (ESG).

### **3. A carta-denúncia do ex-aluno e preso político Carlos Eduardo Pires Fleury ao Secretário do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH)**

Como tivemos oportunidade de apontar, ainda no período em que atuou no Ministério da Justiça, Ferreira Filho ocupou o cargo de Secretário do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH). À época, o órgão era composto pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores; Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Professor Catedrático de Direito Constitucional de uma das Faculdades Federais; Presidente da Associação Brasileira de Imprensa, Presidente da Associação Brasileira de Educação, e os Líderes da Maioria e da Minoria, na Câmara dos Deputados e no Senado<sup>80</sup>.

Segundo previa a legislação em vigor, cabia ao órgão consultivo

[...] realizar inquérito, investigações, estudos, conferências, debates e divulgação acerca da eficácia das normas assecuratórias dos direitos da pessoa humana inscritas na Constituição e nos tratados internacionais; indicar às autoridades federais, aos Estados, Distrito Federal e Territórios, os princípios e os meios destinados a realizar o aperfeiçoamento progressivo da legislação dos serviços policiais, eleitorais e administrativos, visando a evitar abusos e lesões àqueles direitos<sup>81</sup>.

---

<sup>78</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Constituinte e Constituição*. Conferência realizada na Escola Superior de Guerra no dia 10 de junho de 1987. Rio de Janeiro: ESG, 1987.

<sup>79</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A Segurança Nacional, o Poder Executivo e o Poder Legislativo à luz da Constituição de 1988. *Revista da Escola Superior de Guerra*, Ano V, n. 13, Nov. de 1989, pp. 7-18. Disponível em: [http://www.esg.br/images/Revista\\_e\\_Cadernos/Revistas/revista\\_13.pdf](http://www.esg.br/images/Revista_e_Cadernos/Revistas/revista_13.pdf). Acesso em 31/12/2016.

<sup>80</sup> Cf. BRASIL. Lei n. 4.319, de 16 de março de 1964. Cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Publicado no DOU de 20.3.1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4319impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4319impresao.htm). Acesso em 04/01/2017.

<sup>81</sup> Cf. BRASIL. Decreto n. 64.416, de 28 de abril de 1969. Dispõe sobre a organização do Ministério da Justiça. Diário Oficial da União - Seção 1 - 30/4/1969, Página 3659, art. 27. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-64416-28-abril-1969-405956-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 04/01/2017.

No cumprimento de suas atribuições, o CDDPH tinha poderes para instaurar comissões de inquérito e determinar as diligências que reputasse necessárias, inclusive tomando depoimento de autoridades federais, estaduais ou municipais. Tinha poderes, ainda, para requerer informações e documentos às repartições públicas, constituindo crime “Impedir ou tentar impedir, mediante violência, ameaças ou assuadas, o regular funcionamento do CDDPH ou de Comissão de Inquérito por ele instituída ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros”. Era, inclusive, o órgão designado pelo governo federal para cooperar com a Organização das Nações Unidas na iniciativa e execução de medidas que assegurassem o respeito aos direitos do homem e das liberdades fundamentais<sup>82</sup>.

Em janeiro de 1970, Carlos Eduardo Pires Fleury (1945-1971) escreve uma carta-denúncia a Manoel Gonçalves Ferreira Filho, seu antigo professor de Direito Constitucional na Faculdade Paulista de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) no ano de 1966. Carlos Eduardo, que também cursava Filosofia na Universidade de São Paulo (USP), era subcomandante do Grupo Tático Armado da Ação Libertadora Nacional (ALN) quando de sua primeira prisão, a 30 de setembro de 1969<sup>83</sup>. Embora seja impossível determinar a data exata na qual Ferreira Filho teve ciência das práticas de tortura do regime pós-1964, certo é que a missiva do preso político e ex-aluno, se recebida, o colocou em contato direto com o “homem na figura do inimigo”<sup>84</sup>, segundo as palavras do jurista.

O relato de Carlos Eduardo sobre as torturas sofridas por ele e demais companheiros nas dependências da Operação Bandeirantes (Oban) – alguns, inclusive, também ex-alunos de Ferreira Filho – escrito em tom respeitoso mas não sem uma ponta de ironia, é um retrato da violência política estatal legitimada pelo jurista em sua produção jurídico-doutrinária, a qual, veremos nos demais capítulos da presente pesquisa, justifica a instauração de medidas de exceção sempre em nome da “Democracia no Brasil”, que teria sido salvaguardada pela “Revolução de 1964”.

---

<sup>82</sup> Cf. BRASIL. Lei n. 4.319, de 16 de março de 1964. Cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Publicado no DOU de 20.3.1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4319impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4319impresao.htm). Acesso em 04/01/2017.

<sup>83</sup> BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório*. V. 3. Brasília: CNV, 2014, pp. 778-781.

<sup>84</sup> Assim se refere Ferreira Filho aos membros de “grupos antidemocráticos” e de “subversão comunocastista” em seu discurso de posse na Secretaria-Geral do Ministério da Justiça. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Democracia: Informação e Formação Política*. Discurso de posse na Secretaria-Geral. Brasília: Ministério da Justiça, 1970, pp. 10-12.

#### 4. Os anos 1975 a 1983: os cargos no Poder Executivo do Estado de São Paulo

A 13 de setembro de 1974, Paulo Egydio Martins e Manoel Gonçalves Ferreira Filho eram registrados candidatos da Arena à eleição indireta, respectivamente, para os cargos de governador e vice-governador do Estado de São Paulo<sup>85</sup>. Daí a poucos dias, seriam eleitos pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP) para exercer um mandato de cinco anos (15/03/1975 a 15/03/1979). Ainda no âmbito do Poder Executivo estadual, Ferreira Filho ocupará os cargos de Secretário Estadual de Administração (1982) e Secretário Estadual de Justiça (01/12/1982 a 15/03/1983) na gestão de José Maria Marin (1982-1983), que como visto, foi seu contemporâneo na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP).

Os mandatos de Paulo Egydio e Ferreira Filho coincidiam, no plano federal, com o do general Ernesto Geisel (1974-1979) na Presidência da República, período em que o regime inicia um processo de “abertura lenta, gradual e segura”<sup>86</sup>, embora não se possa interpretar essa dinâmica de forma “inequívoca, linear e direta desde o início de seu governo”, dentre outros motivos, pelo “saldo repressivo” do governo<sup>87</sup>. As mortes do jornalista Vladimir Herzog (1975) e do sindicalista Manoel Fiel Filho (1976) nas dependências do II Exército são um marco nesse sentido.

De acordo com Paulo Egydio, a escolha pelo então Professor Titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para compor a chapa da Arena como candidato a vice-governador se deu por indicação de Fernão Carlos Botelho Bracher, banqueiro, amigo pessoal de Egydio e primo-irmão de sua esposa<sup>88</sup>. Bracher, que seria presidente do Banco Central (1985-1987), foi colega de turma de Ferreira Filho nas Arcadas<sup>89</sup>:

---

<sup>85</sup> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ato da Mesa de 13/09/1974. Declara registrados como candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador, pela Arena, na eleição indireta a ser realizada no dia 03/10/1974, os senhores Paulo Egydio Martins e Manoel Gonçalves Ferreira Filho. Disponível em: [http://www.al.sp.gov.br/norma/impresao/?id=47099&ver\\_imp=true](http://www.al.sp.gov.br/norma/impresao/?id=47099&ver_imp=true). Acesso em 02/01/2016.

<sup>86</sup> REIS, Daniel Aarão. *Ditadura militar, esquerdas e sociedade*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005 (e-book), pp. 85-86/118.

<sup>87</sup> NAPOLITANO, Marcos. *1964: História do Regime Militar Brasileiro*. São Paulo: Ed. Contexto, 2014 (e-book), pp. 383-384/604. Segundo o autor, durante o mandato de Geisel houve “39 opositores desaparecidos e 42 mortos pela repressão”.

<sup>88</sup> MARTINS, Paulo Egydio. *Paulo Egydio: depoimento ao CPDOC/FGV*. Organização Verena Alberti, Igenez Cordeiro de Farias, Dora Rocha. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007, pp. 387-388. Disponível em: [http://www.pauloegydio.com.br/site2010/pdf/pe\\_conta\\_artigos/1712.pdf](http://www.pauloegydio.com.br/site2010/pdf/pe_conta_artigos/1712.pdf). Acesso em 17/01/2017.

<sup>89</sup> Turma 126, colação de grau em 1957. Disponível em: [http://www.arcadas.org.br/antigos\\_alunos.php?q=turma&qvalue=126&grad=#result\\_busca](http://www.arcadas.org.br/antigos_alunos.php?q=turma&qvalue=126&grad=#result_busca). Acesso em 17/01/2017. Dados biográficos de Fernão Bracher estão disponíveis em:

Diga-se de passagem que Fernão, nessa época da escolha de auxiliares, foi de grande valia. [...]. Mas por que aceitei a indicação de Manoel Gonçalves Ferreira Filho [*para vice-governador*]? Porque eu sabia, desde o governo Castello, e principalmente desde as conversas do Jardim Botânico, que iríamos desaguar numa abertura. Ora, o meu conhecimento constitucional era zero. E Manoel Gonçalves Ferreira Filho tinha o título de doutorado na Sorbonne, sobre direito e Constituição, e era professor de direito constitucional da USP. Eu queria me cercar de alguém que pudesse contribuir com idéias para o processo de abertura. Conhecendo-o na casa do Fernão, vi que tinha uma base cultural invejável. Era moço, casado com uma advogada – que pouco tempo atrás foi eleita a primeira mulher diretora da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco – e vivia num clima intelectual muito elevado. Fiz o convite, ele aceitou e ficou sendo o meu vice-governador<sup>90</sup>.

Do período apontado, vale ressaltar algumas passagens de sua atuação enquanto vice-governador e governador interino do Estado de São Paulo (28/10/1977 a 06/11/1977), reveladoras de suas posições ideológicas e atuação política. Quanto ao tema, a presente dissertação se valeu de fontes jornalísticas obtidas junto à hemeroteca do Arquivo Público do Estado de São Paulo (APESP), em especial, do jornal *O Estado de São Paulo*, os quais serão analisadas em cotejo com a literatura historiográfica referente ao período em questão. Naquele veículo de mídia impressa, foram encontradas vinte e cinco notícias sobre Ferreira Filho, publicadas entre 1975 e 1977. Três aspectos se mostraram relevantes diante do que foi noticiado: o papel de ideólogo de um novo “modelo político”; sua possível participação como agente do governo federal na intervenção do regime na área universitária; e o papel político desempenhado como governador interino.

#### **4.1. “Liberocracia” versus “democradura”: o “novo modelo político” proposto por Ferreira Filho**

Desde a campanha eleitoral em 1974, Paulo Egydio vinha destacando a necessidade de um “novo modelo político” que consagrasse “definitivamente as metas da Revolução”<sup>91</sup>. De acordo com uma longa matéria do jornalista Ricardo Kotscho, comentaristas de política questionavam se o então candidato a governador teria recebido

---

<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/fernando-carlos-botelho-bracher>. Acesso em 17/01/2017.

<sup>90</sup> MARTINS, Paulo Egydio. *Paulo Egydio: depoimento ao CPDOC/FGV*. Organização Verena Alberti, Ignez Cordeiro de Farias, Dora Rocha. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007, pp. 387-388. Disponível em: [http://www.pauloegydio.com.br/site2010/pdf/pe\\_conta\\_artigos/1712.pdf](http://www.pauloegydio.com.br/site2010/pdf/pe_conta_artigos/1712.pdf). Acesso em 17/01/2017.

<sup>91</sup> “Paulo Egydio, 11 anos de ideias e projetos políticos”. Jornal *O Estado de São Paulo*, 25 de abril de 1976. Fonte: hemeroteca do Arquivo Público do Estado de São Paulo/APESP.

sinal verde do Planalto para difundir o tal modelo. Na ausência de uma sinalização clara nesse sentido, o livro *A Democracia Possível*, publicado por Ferreira Filho em 1971, teria se esgotado das livrarias, embora a obra não tivesse contribuído para que os comentaristas de política esclarecessem o enigma<sup>92</sup>.

Conforme aponta Marcos Napolitano, até pelo menos o ano de 1977, o projeto de distensão política almejado pelo governo Geisel – a chamada “questão democrática” – desaguaria em um debate institucional sobre o modelo político mais adequado para se institucionalizar o regime, limitado aos círculos de poder e à classe política<sup>93</sup>. Ferreira Filho, que pela primeira vez, participava de comícios e viajava pelo Estado de São Paulo com o objetivo de recolher contribuições para o modelo a ser proposto, parece ter sido incumbido por Egydio para atuar como um dos autores intelectuais desse projeto político.

No dia da posse, a 15 de março de 1975, Paulo Egydio novamente fazia menção a necessidade de se elaborar um novo modelo político, que solucionasse o impasse entre o desenvolvimento econômico-social e o desenvolvimento político<sup>94</sup>: “‘Um modelo que preencha o vazio que o Poder Moderador de fato deixará’, referindo-se ao papel desempenhado pelas Forças Armadas desde 64”<sup>95</sup>. Após sofrer pesadas críticas de “‘praticamente toda a classe política”<sup>96</sup> pela defesa de um Poder Moderador – tese incorporada pelo governador, segundo Ricardo Kotscho, por influência de Luís Arrobas Martins, chefe da Casa Civil e ex-aluno da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco<sup>97</sup> – Paulo Egydio parece ter recorrido em definitivo a Ferreira Filho para dar seguimento ao projeto.

Assim, em 30 de abril de 1976, o *Estado de São Paulo* noticiará a defesa pública, pelo jurista, da urgência de se estabelecer uma “fórmula que, adaptada às circunstâncias de hoje permitam a implantação definitiva entre nós de um governo para

---

<sup>92</sup> *Idem*. Expressão máxima do pensamento antiliberal de Ferreira Filho, a obra será analisada no capítulo seguinte.

<sup>93</sup> NAPOLITANO, Marcos. 1964: *História do Regime Militar Brasileiro*. São Paulo: Ed. Contexto, 2014 (e-book), pp. 429-430/604.

<sup>94</sup> “Egydio assume destacando o papel da oposição”. Jornal *O Estado de São Paulo*, domingo, 14 de março de 1975. Fonte: hemeroteca do Arquivo Público do Estado de São Paulo/APESP.

<sup>95</sup> “Paulo Egydio, 11 anos de ideias e projetos políticos”. Jornal *O Estado de São Paulo*, 25 de abril de 1976. Fonte: hemeroteca do Arquivo Público do Estado de São Paulo/APESP.

<sup>96</sup> *Idem*.

<sup>97</sup> Turma n. 112, colação de grau em 14/01/1944. Disponível em: [http://www.arcadas.org.br/antigos\\_alunos.php?q=nome&qvalue=arrobas+martins&grad=#result\\_busca](http://www.arcadas.org.br/antigos_alunos.php?q=nome&qvalue=arrobas+martins&grad=#result_busca). Acesso em 19/01/2017.

a liberdade, ‘de uma liberocracia’”. Ferreira Filho conclui, em seguida, pela insuficiência do arcabouço institucional da democracia liberal para salvaguardar a liberdade<sup>98</sup>.

Tal discurso repercutiria no dia 5 de maio, com a notícia de que, em palestra patrocinada pela Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), da qual havia sido conselheiro (1968-1970)<sup>99</sup>, o jurista reiterava a tese segundo a qual as instituições liberal-democráticas estavam superadas. Por consequência, uma ‘liberocracia’ deveria ser erigida em oposição à ‘democradura’:

Reconhecendo a necessidade de um modelo político adequado às condições do século XX, em seu último quartel, houve quem acenasse com uma democradura. Ou seja, com uma democracia autoritária. Isto, porém, é renegar o mais alto valor político da civilização ocidental, a liberdade. [...]. Ao contrário, é preciso afirmar uma liberocracia, uma organização política que tenha a liberdade por finalidade última, o bem-estar por objetivo mediato. Uma organização nova cujo próprio nome insiste no seu sentido fundamental, líber, livre, o governo para a liberdade. [...] cabe ainda mais uma vez sublinhar que esse modelo tem parâmetros bem definidos. [...]. A consagração da continuidade do Estado para a consecução de seus objetivos permanentes, com a previsão de um poder de arbitragem e de um poder de emergência, aptos a enfrentar, e vencer, quaisquer ameaças<sup>100</sup>.

Alcançada certa notoriedade “principalmente em vista das expressões que têm utilizado” – “liberocracia” e “democradura” – uma nada elogiosa matéria jornalística informava que a discussão sobre o “novo modelo político brasileiro”, iniciada por Paulo Egydio no começo de seu mandato, finalmente frutificara. A fórmula inédita, proveniente dos estudos do vice-governador Ferreira Filho, teria recebido apoio do governador<sup>101</sup>. O texto narra com algum detalhe a organização constitucional proposta pelo jurista, a ser analisada no segundo capítulo da presente pesquisa.

Como contraponto, a matéria reproduz uma entrevista com o jurista Dalmo de Abreu Dallari, o qual, como apontado, fora colega de turma de Ferreira Filho no Largo de São Francisco e também lecionava Direito Constitucional na referida Faculdade. Dallari põe em questão a legitimidade democrática de um modelo político pensado de

---

<sup>98</sup> “‘Liberocracia’, nova ideia de Ferreira”. Jornal *O Estado de São Paulo*, 30 de abril de 1976. Fonte: hemeroteca do Arquivo Público do Estado de São Paulo/APESP.

<sup>99</sup> Cf. o sítio eletrônico da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP). Disponível em: <https://www.aasp.org.br/institucional/ex-conselheiros/>. Acesso em 03/01/2017.

<sup>100</sup> “Ferreira Filho rejeita a ideia liberal democrática”. Jornal *Estado de São Paulo*, 5 de maio de 1976. Fonte: hemeroteca do Arquivo Público do Estado de São Paulo/APESP.

<sup>101</sup> “Vice-governador de SP prepara modelo político”. Jornal *Estado de São Paulo*, 16 de maio de 1976. Fonte: hemeroteca do Arquivo Público do Estado de São Paulo/APESP. Em tom jocoso, a matéria afirma que, segundo “estudiosos da sociologia política”, os termos democradura e liberocracia teriam sido criados por Stanislaw Ponte Preta (pseudônimo de Sergio Porto), escritor, jornalista e cronista, cuja obra é marcada pelo humor. Dados biográficos de Ponte Preta estão disponíveis em: <http://educacao.globo.com/literatura/assunto/autores/stanislaw-ponte-preta.html>. Acesso em 03/01/2017.

“cima para baixo”, “artificialmente”, como “expressão formalista de subserviência a objetivos políticos”<sup>102</sup>.

Em 1 julho de 1976, o *Estado de São Paulo* noticia que Ferreira Filho irá expor seu modelo político na Escola Superior de Guerra (ESG), com a qual, vimos anteriormente, o jurista colaboraria ao longo dos anos, desde sua formatura no Curso Superior de Guerra (CSG) em 1971<sup>103</sup>. Tal reportagem é relevante porque demonstra uma divergência – ao que parece, definitiva – entre Paulo Egydio e Ferreira Filho acerca do tal modelo, fazendo-os optar por posições políticas diversas. Enquanto que o governador “afirmou que não se arriscaria a oferecer um modelo previamente elaborado, preferindo que surgisse do debate entre a classe política”, o vice-governador “vem difundindo [*seu modelo*] em conferências proferidas de preferência em escolas superiores”<sup>104</sup> (acrescentou-se).

Outro importante aspecto da notícia é um maior detalhamento da fórmula política cogitada por Ferreira Filho, que será objeto de análise no capítulo seguinte. De qualquer modo, diante da má receptividade de seu modelo político, Ferreira Filho parece ter recuado de sua proposta. Uma notícia de 2 julho de 1976 reportava a opinião do constitucionalista paulista: “[...] a questão do equilíbrio dos direitos do cidadão e a segurança do Estado ainda não está madura no Brasil para a aplicação de soluções novas. Para ele, o país é democrático e precisa manter suas instituições em constante adaptação diante dos novos problemas”.

Ao que tudo indica, a relação de Ferreira Filho com o governador Paulo Egydio parece ter se desgastado em pouco mais de um ano de mandato. Uma notícia do *Estado de São Paulo* informava que entre os dias 11 e 13 de julho de 1976, Egydio se afastaria para descansar na região do Pantanal sem que, contudo, o vice-governador assumisse o governo. Nos termos da Constituição estadual vigente à época, a ausência do chefe do Poder Executivo por período igual ou superior a 15 dias dependia da autorização da Assembleia Legislativa e da passagem do cargo ao substituto legal<sup>105</sup>. Em reação, o

---

<sup>102</sup> Sobre a turma de Ferreira Filho e Dalmo Dallari no Largo de São Francisco, cf. o item 1.2 do presente capítulo. A entrevista de Dallari está disponível na reportagem “Vice-governador de SP prepara modelo político”. *Jornal Estado de São Paulo*, 16 de maio de 1976. Fonte: hemeroteca do Arquivo Público do Estado de São Paulo/APESP.

<sup>103</sup> Cf. o item 1.3.2 do presente capítulo.

<sup>104</sup> “Vice exporá na ESG o seu modelo político”. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 1º de julho de 1976. Fonte: hemeroteca do Arquivo Público do Estado de São Paulo/APESP.

<sup>105</sup> “Governador vai descansar mas o vice não assumirá”. *Jornal O Estado de São Paulo*, 2 de julho de 1976. Fonte: hemeroteca do Arquivo Público do Estado de São Paulo/APESP.

vice-governador teria decidido não ficar na capital na ausência de Paulo Egydio<sup>106</sup>. Retornando do “período de descanso”, o governador desmentiu que sua relação com o vice estivesse estremecida<sup>107</sup>.

No entanto, pouco mais de um ano depois, uma reportagem de 7 de julho de 1976 noticiava que Ferreira Filho havia sido afastado da coordenação política estadual pelo governador Paulo Egydio. Um deputado estadual da base do governo viera a público denunciar que o vice-governador e o presidente da Assembleia Legislativa teriam se aliado para lançar uma futura campanha do jurista ao Governo do Estado de São Paulo, o que foi refutado por Ferreira Filho:

É de conhecimento público que tenho percorrido o Estado e o País fazendo conferências, cujas idéias principais são veiculadas pela mídia. [...]. Tenho responsabilidades perante a Revolução e continuarei a buscar a integração de forças em torno de seu ideário democrático e social<sup>108</sup>.

Em 14 de julho de 1977, uma nova reportagem mencionava uma possível reaproximação entre Ferreira Filho e Paulo Egydio. Amigos há 15 anos, o governador e seu vice teriam se desentendido por conta da indicação de Afrânio de Oliveira para a chefia da Casa Civil, a quem, conforme vimos, Egydio incumbiu da tarefa de coordenação política a nível estadual em substituição ao vice-governador<sup>109</sup>. Meses depois, era noticiado que Ferreira Filho assumiria o governo do Estado de São Paulo em outro período de férias do governador Paulo Egydio<sup>110</sup>. Aquela seria a primeira e única vez que o jurista assumia como interino, depois do governador já gozado de um período de descanso por três vezes<sup>111</sup>.

O texto de julho de 1977 apontava ainda que Ferreira Filho desenvolvia “disfarçadamente em São Paulo um trabalho solicitado pelo governo federal na área universitária e estudantil, que tantas preocupações vem causando. Seu relacionamento

---

<sup>106</sup> “Egydio tem 15 dias para vetar projeto de autonomia”. Jornal *O Estado de São Paulo*, 21 de julho de 1976. Fonte: hemeroteca do Arquivo Público do Estado de São Paulo/APESP.

<sup>107</sup> “Egydio encerra as férias e nega crise com o vice”. Jornal *O Estado de São Paulo*, 22 de julho de 1976. Fonte: hemeroteca do Arquivo Público do Estado de São Paulo/APESP.

<sup>108</sup> “Vice e Nabi” negam manobras”. “. Jornal *O Estado de São Paulo*, 7 de julho de 1977. Fonte: hemeroteca do Arquivo Público do Estado de São Paulo/APESP.

<sup>109</sup> “Vice e Egydio falam e calam”. Jornal *O Estado de São Paulo*, 14 de julho de 1977. Fonte: hemeroteca do Arquivo Público do Estado de São Paulo/APESP.

<sup>110</sup> “Egydio afirma que licença é ‘preparação cívica’ para 78”. Jornal *O Estado de São Paulo*, 21 de outubro de 1977. Fonte: hemeroteca do Arquivo Público do Estado de São Paulo/APESP.

<sup>111</sup> “Governador em exercício visita comandos militares”. Jornal *O Estado de São Paulo*, 4 de novembro de 1977. Fonte: hemeroteca do Arquivo Público do Estado de São Paulo/APESP.



com as autoridades federais parece ser bom”<sup>112</sup>. A notícia não era de todo desprovida de fundamento.

De fato, Ferreira Filho exercera o cargo de Diretor da Faculdade de Direito da USP (1973 e 1974) – um cargo que já havia sido ocupado Gama e Silva e Alfredo Buzaid, respectivamente, reitor e vice-reitor da USP (1963-1969) e Ministros da Justiça da ditadura empresarial-militar. Na oportunidade de sua posse, discursara afirmando que seu antecessor no cargo assumira “[...] num momento difícil. A Escola trazia no corpo as feridas e cicatrizes da luta política. [...]. Entre estudantes e professores pareciam rompidas as pontes, não havia diálogo possível”<sup>113</sup>. Sua atuação como governador interino também indicaria nesse sentido.

#### **4.2. Ferreira Filho, governador interino (28/10/1977 a 06/11/1977): “Sei que S. Paulo ficará em boas mãos”**

Desde que fora anunciado como governador interino, Ferreira Filho declarou publicamente que não praticaria “nenhum ato de vulto”, limitando-se aos despachos administrativos de rotina<sup>114</sup>. Com essa expectativa, o *Estado de São Paulo* noticiava que o jurista teria apenas uma “programação social” nos poucos dias em que estivesse no cargo. Visitas aos Poderes Legislativo e Judiciário, e ao Tribunal de Contas foram programadas<sup>115</sup>. Como forma de deixar sua “marca pessoal”, consta que o jurista teria agendado quarenta audiências, quatro viagens, seis visitas a autoridades civis e militares, e três reuniões sociais<sup>116</sup>.

A cerimônia de passagem do cargo, ocorrida no saguão do aeroporto de São José do Rio Preto, contou com a presença do então Presidente da República, Ernesto Geisel,

---

<sup>112</sup> “Vice e Egydio falam e calam”. Jornal *O Estado de São Paulo*, 14 de julho de 1977. Fonte: hemeroteca do Arquivo Público do Estado de São Paulo/APESP.

<sup>113</sup> Citado pela *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 68, n. 2, jan. 1973, p. 471. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66685/69295>>. Acesso em 16/12/2016

<sup>114</sup> “Egydio afirma que licença é ‘preparação cívica’ para 78”. Jornal *O Estado de São Paulo*, 21 de outubro de 1977. Fonte: hemeroteca do Arquivo Público do Estado de São Paulo/APESP.

<sup>115</sup> “Para o vice, só programação social”. Jornal *O Estado de São Paulo*, 27 de outubro de 1977. Fonte: hemeroteca do Arquivo Público do Estado de São Paulo/APESP.

<sup>116</sup> “Hoje, a nomeação do procurador”. Jornal *O Estado de São Paulo*, 1 de novembro de 1977. Fonte: hemeroteca do Arquivo Público do Estado de São Paulo/APESP. Dentre as viagens, Ferreira Filho teria ido a Viracopos receber sua esposa, que retornava de um Congresso Internacional de Direito Penal em Lisboa. Como visto, sua esposa havia sido sua colega de turma no Largo de São Francisco, de onde, assim como Ferreira Filho, se tornaria docente.

que teria dito: “Sei que S. Paulo ficará em boas mãos”<sup>117</sup>. Em entrevista logo após a transmissão do cargo, o jurista afirmou que procuraria resolver os problemas da indicação do novo reitor da Universidade de São Paulo (USP) e do novo Procurador-Geral de Justiça do Estado (o chefe do Ministério Público estadual)<sup>118</sup>. Para os fins da presente dissertação, interessa-nos, sobretudo, a primeira controvérsia, na medida em que joga luzes sobre uma possível atuação de Ferreira Filho na política universitária do regime militar.

Antes mesmo de assumir como governador interino, Ferreira Filho já havia se posicionado no sentido de que a lista para a escolha do novo reitor da USP deveria conter seis nomes, em consonância com uma recente lei federal. No entanto, a Associação dos Docentes da USP (Adusp) considerava ilegítima tal interpretação porque feria a autonomia universitária e citava em sua nota à imprensa a posição doutrinária de vários juristas, inclusive do vice-governador em seus *Comentários à Constituição Brasileira*<sup>119</sup>. Defendia a associação de docentes, apoiada em pareceres elaborados pela Consultoria Jurídica da Universidade, fosse respeitado seu estatuto, o qual, desde sua criação, previa uma lista tríplice com os três nomes mais votados pelos membros do Conselho Universitário, cabendo a escolha definitiva ao governador do Estado<sup>120</sup>. Os desdobramentos do imbróglio chegariam a Brasília.

O Conselho Universitário da Universidade de São Paulo tentaria ajuizar uma arguição constitucional perante o Supremo Tribunal Federal (STF) em face do art. 16 da Lei Federal n. 5.540/68 com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal n. 6.420/77, que determinava a escolha do reitor em lista sêxtupla, em afronta ao que previa o Decreto estadual n. 52.326/69<sup>121</sup>. À época, só o Procurador Geral da República tinha poderes fazê-lo, então foi preciso representar junto a PGR.

---

<sup>117</sup> “Confiança em S. Paulo”. Jornal *O Estado de São Paulo*, 29 de outubro de 1977. Fonte: hemeroteca do Arquivo Público do Estado de São Paulo/APESP.

<sup>118</sup> “Vice assume e quer nomear os novos reitor procurador”. Jornal *O Estado de São Paulo*, 29 de outubro de 1977. Fonte: hemeroteca do Arquivo Público do Estado de São Paulo/APESP. Ferreira Filho nomearia o terceiro colocado da lista tríplice enviada pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público de São Paulo (MPSP). Cf. “Nomeado o novo Procurador”. *O Estado de São Paulo*, 5 de novembro de 1977. Fonte: hemeroteca do Arquivo Público do Estado de São Paulo/APESP

<sup>119</sup> “Escolha do novo reitor da USP gera controvérsia”. Jornal *O Estado de São Paulo*, 22 de outubro de 1977. Fonte: hemeroteca do Arquivo Público do Estado de São Paulo/APESP.

<sup>120</sup> À época da controvérsia, o historiador Boris Fausto, contemporâneo de Ferreira Filho na Faculdade de Direito, era consultor jurídico da reitoria da USP. Informação disponível em: <http://www.abc.org.br/resultadoPT.php3?codigo=bfausto>. Acesso em 04/01/2017.

<sup>121</sup> A legislação pertinente foi retirada de OBA, Rosana. *Universidade de São Paulo: seus reitores e seus símbolos. Um pouco da história*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006, p. 49.

De modo muito questionável, a interpretação do chefe do Ministério Público Federal (MPF) se deu no sentido de defender a prevalência da lei federal sobre a estadual em matéria universitária e a prova fática disso era que o Conselho teria se adiantado para organizar a lista sêxtupla, tal como determinava a lei por ele impugnada no STF<sup>122</sup>. Coincidência ou não, entre a interposição da representação de inconstitucionalidade e o despacho do Procurador-Geral da República indeferindo-o, Ferreira Filho havia ido a Brasília “para presidir a cerimônia de troca da bandeira nacional na Praça dos Três Poderes”<sup>123</sup>.

Em resposta, segundo ata de reunião do Conselho Universitário, ocorrida em 16 de dezembro de 1977, ficou decidido pela interposição de reclamação junto ao STF contra o despacho do Procurador-Geral da República<sup>124</sup>.

O resultado esperado não poderia ser outro: o Supremo Tribunal Federal, em voto relatado pelo Min. Leitão de Abreu, decidiria no ano seguinte pelo arquivamento da reclamação com o fundamento de que “Não fere a autonomia da Universidade nem a do Estado-membro, a exigência, por lei federal, de lista sêxtupla para a escolha de Reitor e Vice-Reitor, eis que compreendida no conceito de ‘diretrizes da educação’”<sup>125</sup>.

Retomando suas atividades no Palácio dos Bandeirantes, o governador Paulo Egydio acabaria por designar o matemático Waldyr Muniz Oliva como reitor da Universidade de São Paulo para um mandato de quatro anos (1978-1982). Oliva havia

---

<sup>122</sup> RANIERI, Nina (Org.). *Autonomia Universitária na USP: 1970-2004*. Vol. 2. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 2006, p. 40.

<sup>123</sup> “Hoje, a nomeação do procurador”. *Jornal O Estado de São Paulo*, 1 de novembro de 1977. Fonte: hemeroteca do Arquivo Público do Estado de São Paulo/APESP.

<sup>124</sup> À época, a Procuradoria Geral da República (PGR) era chefiada pelo jurista e político Henrique Fonseca de Araújo (1913-1996). Membro do Ministério Público do Estado Rio Grande do Sul e professor de diversas faculdades de Direito, Araújo foi indicado ao cargo por Geisel. Segundo relato biográfico do CPDOC/FGV: “Em fevereiro de 1978 elaborou parecer discordando da concessão dos mandados de segurança requeridos pela Fundação Metropolitana Paulista, dirigida pelo cardeal dom Paulo Evaristo Arns e editora do jornal católico O São Paulo, e pelo senador André Franco Montoro. A fundação queria o fim da censura prévia ao jornal que editava e Montoro desejava o fim das proibições de publicação de seus discursos na imprensa. Segundo o *Jornal do Brasil*, a justificativa que Henrique Fonseca de Araújo apresentou para a sua posição foi de que a ação governamental de censura à imprensa escapava ao controle do Poder Judiciário e, além disso, o prazo de 120 dias para requerer o mandado de segurança contra a censura ao jornal O São Paulo estava vencido, já que esta era exercida desde junho de 1973. Quanto ao pedido de Montoro, afirmou não ver procedência nele porque o direito de publicação pertencia às empresas editoras dos jornais, cabendo ao senador apenas exigir essa publicação no Diário do Congresso”. Cf. o verbete Henrique Fonseca de Araújo. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/henrique-fonseca-de-araujo>. Acesso em 04/01/2017.

<sup>125</sup> Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 95-SP. Min. Relator: Leitão de Abreu. Julgamento em 18 de dezembro de 1978. Os autos estão disponíveis no anexo B da presente pesquisa.

sido diplomado um ano antes no Curso Superior de Guerra da Escola Superior de Guerra (ESG)<sup>126</sup>.

Ainda uma última palavra sobre o período de Ferreira Filho como governador interino. Além dos elogios ao Presidente Geisel “por seus recentes pronunciamentos a respeito da ‘democracia relativa’ – admitindo uma semelhança conceitual com a tese que defende em seu livro *A Democracia Possível*<sup>127</sup> - objeto do segundo capítulo da presente pesquisa, o jurista parecia, de fato, ser próximo de setores militares e de segurança pública.

Após realizar uma “visita de cortesia” aos comandos militares na figura dos oficiais-generais Dilermando Gomes Monteiro (comandante do II Exército) – a quem convidou para ir à Brasília assistir a cerimônia de substituição da bandeira nacional – e Clóvis Pavan (comandante do IV Comando Aéreo Regional)<sup>128</sup>, Ferreira Filho despachou com o Secretário Estadual de Segurança Pública, Cel. Erasmo Dias<sup>129</sup> para assinar o decreto de nomeação do novo comandante da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP). Dias antes, em um evento na cidade de São José do Rio Preto, o jurista teria ouvido do Gen. Moraes Rego, comandante da 11ª Brigada de Infantaria Blindada: “Veja se você endireita aquele governo agora”<sup>130</sup>.

Ao final do exercício do cargo de governador interino, o *Estado de São Paulo* publicou um balanço da atuação política de Ferreira Filho como vice-governador. Ao

---

<sup>126</sup> Cf. MOTOYAMA, Shozo (Org.). *USP 70 anos: imagens de uma história vivida*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006, p. 214. “Sucessor de reitor será decidida hoje”. *Jornal O Estado de São Paulo*, 27 de outubro de 1977. Fonte: hemeroteca do Arquivo Público do Estado de São Paulo/APESP. Assim como Ferreira Filho, Oliva foi diplomado pelo Curso Superior de Guerra (CSG) – Turma Almirante Álvaro Alberto (1976). Disponível em: <http://www.esg.br/index.php/br/2014-02-19-17-51-50/diplomados#1976>. Acesso em 04/01/2017.

<sup>127</sup> “Vice admite mais partidos e refuta proposta do PMDB”. *Jornal O Estado de São Paulo*, quarta-feira, 1 de novembro de 1977. Fonte: hemeroteca do Arquivo Público do Estado de São Paulo/APESP. Diria Geisel: “Nossa democracia não é igual às outras [...]. Democracia é relativa”. *Apud* NAPOLITANO, Marcos. *1964: História do Regime Militar Brasileiro*. São Paulo: Ed. Contexto, 2014 (e-book), pp. 421-422/604.

<sup>128</sup> “Governador em exercício visita comandos militares”. *Jornal O Estado de São Paulo*, 4 de novembro de 1977. Fonte: hemeroteca do Arquivo Público do Estado de São Paulo/APESP.

<sup>129</sup> Erasmo Dias, coronel do Exército e ex-Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo é apontado pelo v. 3 do relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV) como integrante da cadeia de comando de órgão (no caso, o DOPS) envolvido na morte de desaparecidos políticos (pp. 1643, 1650, 1656, 1771, 1813, 1876, 1883, 1889). Cf. BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório*. Vol. 3. Brasília: CNV, 2014. O mesmo relatório afirma ainda que Dias comandava as tropas que invadiram a PUC-SP, que teve por consequência o ferimento de vários estudantes, cerca de 700 presos e 37 enquadramentos na Lei de Segurança Nacional (LSN), além da destruição de instalações e equipamentos da universidade. Cf. *Idem*, vol. 2, p. 280. Para um relato detalhado da invasão à PUC-SP, cf. SÃO PAULO. Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva”. *Relatório*. Tomo 1. São Paulo: CEVSP, 2015, pp. 11-13 (Recomendações Gerais e Recomendações Temáticas).

<sup>130</sup> “Vice assume e quer nomear os novos reitor e procurador”. *Jornal O Estado de São Paulo*, 29 de outubro de 1977. Fonte: hemeroteca do Arquivo Público do Estado de São Paulo/APESP.

contrário da maior parte dos vice-governadores, que exerciam “função decorativa”, o jurista foi apresentado por Paulo Egydio como ideólogo do “novo modelo político brasileiro”, que supostamente adequaria a organização constitucional do país às realidades política, econômica e social. Pensava-se que por ser professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da USP, a indicação para o cargo tinha relação com a volta ao Estado de Direito. Mas, passado algum tempo desde a posse, “Tanto o governador Paulo Egydio deixou de falar sobre modelos políticos como o professor Ferreira Filho se revelou uma pessoa muito diferente do que se supunha”<sup>131</sup>.

A notícia informava que o jurista, além de criticar publicamente certas posições de Paulo Egydio, era “presa de um gênio difícil”, gerando episódios constrangedores para o governador em relação a assessores e amigos. O período na vice-governadoria contudo, teria rendido certa notoriedade ao jurista, devida, também, pela pregação das idéias contidas no livro *Democracia Possível* em eventos pelo Brasil<sup>132</sup>.

#### **4.3. “Senador biônico” por um dia**

“Prometo guardar a Constituição e as leis do País, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Senador que o povo me conferiu e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil”<sup>133</sup>. Com esse juramento, Manoel Gonçalves Ferreira Filho era empossado “senador biônico” pela representação do Partido Democrático Social (PDS, antiga Arena) de São Paulo, a 29 de junho de 1982. Assim ficaram conhecidos os senadores eleitos indiretamente pelas respectivas Assembleias Legislativas de seus Estados. A nova regra eleitoral fazia parte do chamado “Pacote de Abril”, que editado em 1º de abril de 1977, integrava uma série de medidas tomadas pelo governo Geisel como forma de garantir a vitória da Arena nas próximas eleições e favorecer a sucessão presidencial do último general-presidente da ditadura empresarial-militar, o que acabaria por ocorrer<sup>134</sup>.

---

<sup>131</sup> “Ferreira Filho surgiu como o autor do novo modelo político”. Jornal *O Estado de São Paulo*, 13 de novembro de 1977. Fonte: hemeroteca do Arquivo Público do Estado de São Paulo/APESP.

<sup>132</sup> “Ferreira Filho surgiu como o autor do novo modelo político”. Jornal *O Estado de São Paulo*, 13 de novembro de 1977. Fonte: hemeroteca do Arquivo Público do Estado de São Paulo/APESP.

<sup>133</sup> CONGRESSO NACIONAL. Ata da 96ª sessão, em 29 de junho de 1982; 4ª sessão legislativa ordinária, da 46ª legislatura. Diário do Congresso Nacional (Seção II), quarta-feira, 30 de junho de 1982, p. 2457.

<sup>134</sup> Cf. REIS, Daniel Aarão. *Ditadura militar, esquerdas e sociedade*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005 (e-book), pp. 87-88/118.

Ator político ambicioso, antes mesmo do término de seu mandato no Poder executivo paulista, Ferreira Filho aceitara ser registrado candidato a 1º suplente de senador biônico pela Aliança Renovadora Nacional (Arena), na eleição indireta a ser realizada a 1 de setembro de 1978. Na chapa, concorriam aos cargos de governador, vice-governador, senador e 2º suplente de senador, respectivamente, Paulo Maluf, José Maria Marin, Amaral Furlan e Dulce Braga<sup>135</sup>.

Licenciado Amaral Furlan por motivo de saúde, o jurista exercerá o mandato por apenas um dia, pois em 30 de junho de 1982 comunicaria seu afastamento para ocupar o cargo de Secretário Estadual de Administração do governo paulista, então chefiado por José Maria Marin. Marin havia assumindo a chefia do Poder Executivo estadual após a saída de Paulo Maluf<sup>136</sup>, que se desincompatibilizara do cargo para disputar uma vaga de deputado federal. Segundo as notas taquigráficas do Senado Federal, Maneco fez um único pronunciamento, uma exortação à “Revolução constitucionalista de 1932”.

---

<sup>135</sup> Cf. ESTADO DE SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Alesp). Ato da mesa de 14/08/1978. Disponível em: [http://www.al.sp.gov.br/norma/impressao/?id=28138&ver\\_imp=true](http://www.al.sp.gov.br/norma/impressao/?id=28138&ver_imp=true). Acesso em 05/01/2017.

<sup>136</sup> Das mãos de Paulo Maluf, Ferreira Filho recebeu a Ordem do Ipiranga, a mais elevada condecoração do Estado de São Paulo. Cf. ESTADO DE SÃO PAULO. Decreto n. 18.394, de 22 de janeiro de 1982. Dispõe sobre admissão na “Ordem do Ipiranga”. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1982/decreto1839422.01.1982.html>. Acesso em 05/01/2017.

## **Capítulo 2: A *DEMOCRACIA POSSÍVEL* COMO TEORIA: a contribuição de um intelectual orgânico a serviço da ditadura empresarial-militar de 1964**

O objetivo do presente capítulo é analisar a teoria democrática proposta por Ferreira Filho a partir da noção de “democracia possível”, desenvolvida pelo constitucionalista paulista ao longo de diversos trabalhos doutrinários desde o final da década de 1960. Conforme se verá, sua produção acadêmica dialoga e/ou incorpora principalmente duas tendências intelectuais, todas vinculadas ao pensamento conservador no Brasil: i) o *liberalismo*, apropriado em uma perspectiva formalista e meramente instrumental, é também o suporte ideológico por excelência das elites paulistas desde o séc. XIX, as quais afastaram a doutrina liberal de princípios democráticos; ii) a *Doutrina de Segurança Nacional*, haurida pelo jurista paulista na Escola Superior de Guerra (ESG) no início dos anos 1970, coloca a questão da segurança e do desenvolvimento nacionais – leia-se, o combate à “subversão comunista” e a promoção de um crescimento econômico a qualquer custo, ainda que sócio-excludente e dependente da manutenção de um regime político autoritário – no cerne das preocupações intelectuais do autor.

Relevante para a pesquisa é demonstrar como se articulam categorias centrais do pensamento político-jurídico de Ferreira Filho, um intelectual orgânico da ditadura empresarial-militar de 1964, no soerguimento de uma cosmovisão com características específicas, voltadas à constituição de um sistema normativo que “*não se levante contra*

*a Revolução de Março e seus ideais, nem se construa apesar dela e contra os seus propósitos, mas que se destine a institucionalizá-la de modo definitivo e duradouro*<sup>137</sup>.

## **2.1. Participação e representação na democracia possível: “Jamais fazer da massa o soberano”**

Desde a primeira edição de seu *Curso de Direito Constitucional* (1967), Ferreira Filho delinearía as linhas mestras de sua própria visão acerca do sufrágio e da representação política. Ainda que embrionariamente, tais matérias seriam examinadas pelo constitucionalista paulista à luz daquela que se tornaria sua principal empreitada intelectual: a idealização de uma “*democracia possível*” ou “*o governo por homens eleitos pelo povo para realizar uma determinada política*”<sup>138</sup> – fio condutor do presente capítulo.

Valendo-se de uma perspectiva biologicista, Ferreira Filho compara a cidadania política ao amadurecimento físico e psicológico do ser humano. Todo o seu edifício argumentativo está assentado na premissa elitista de que um povo deveria primeiro atingir certo estágio de maturidade civilizacional para que pudesse então exercer a cidadania política em toda sua extensão, isto é, fruir livremente da capacidade de votar e ser votado, representar e ser representado.

Se por um lado é verdade o que afirma o publicista francês Maurice Duverger<sup>139</sup> em seu elogio à democracia – “*é o regime dos povos maiores*”<sup>140</sup> – por outro, responde Ferreira Filho, “*Os povos não nascem maiores*”. Apropriando-se da sentença de Duverger, o constitucionalista paulista busca subvertê-la em um sentido que corrobora sua tese liberal-oligárquica, qual seja, a de que se tornava indispensável, primeiramente,

<sup>137</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A reconstrução da democracia: ensaio sobre a institucionalização da democracia no mundo contemporâneo e em especial no Brasil*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1979, p. XVI.

<sup>138</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 1ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 1967, p. 48. Inclusive, a expressão “Democracia possível” aparece pela primeira vez na produção acadêmica do jurista paulista justamente na 1ª edição de seu *Curso de Direito Constitucional*.

<sup>139</sup> Maurice Duverger (1917-2014) é um reconhecido jurista e cientista político liberal francês. Foi professor das Universidades de Poitiers, Bordeaux e Paris I (Sorbonne). Paira, contudo, uma controvérsia sobre a militância política de Duverger na juventude em movimentos de direita e seu posicionamento durante a ocupação alemã do território francês no período da Segunda Guerra Mundial. Cf. LE GENDRE, Bertrand. Mort de Maurice Duverger, le ‘pape’ de la science politique française”, *Jornal Le Monde*, dezembro de 2014. Disponível em: [http://www.lemonde.fr/disparitions/article/2014/12/22/maurice-duverger-professeur-de-droit-et-de-sciences-politiques-journaliste-et-editeur\\_4544800\\_3382.html](http://www.lemonde.fr/disparitions/article/2014/12/22/maurice-duverger-professeur-de-droit-et-de-sciences-politiques-journaliste-et-editeur_4544800_3382.html). Acesso em 03/11/2017. A respeito da contribuição intelectual de Duverger no que tange aos efeitos do sistema eleitoral sobre o sistema partidário, cf. NICOLAU, Jairo; SCHMITT, Rogério. Sistema eleitoral e sistema partidário. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, n. 36, 1995, pp. 129-147.

<sup>140</sup> *Apud* FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional... Op. cit.*, p. 49.



a obtenção de um nível sócio-cultural e econômico que preparasse o povo à democracia e ao debate público antes que pudesse governar por completo a si próprio<sup>141</sup>.

Há, no entanto, um paradoxo intrínseco ao argumento do constitucionalista, o qual ele próprio reconhece: como preparar o povo para a democracia se o bem escolher de seus representantes dependeria justamente da experiência política prévia acumulada pelo exercício do direito ao voto? Dito de outra maneira, como poderia o povo amadurecer no que diz respeito ao sufrágio e à representação política se ainda não se encontrava maduro para exercitá-la por meio de eleições?

“*A extensão do autogoverno deve ser progressiva*”<sup>142</sup>: no modelo idealizado por Ferreira Filho, a resolução desse impasse democrático se daria pela organização do voto como um direito a ser fruído de forma *lenta, gradativa e segura*, para utilizar a expressão que se tornaria tão cara à Ditadura de 1964 na voz de um de seus generais-presidentes. Antes que pudesse ser exercido em toda sua extensão, o sufrágio deveria ser limitado a circunscrições locais, depois regionais, até que amadurecido e habilitado ao autogoverno, pudesse o povo eleger seus representantes a nível nacional.

Ainda que o modelo proposto pudesse perpetuar oligarquias no poder – perigo esse reconhecido pelo próprio Ferreira Filho – isto seria preferível ao “[...] *risco do caos e do desgoverno, da demagogia quando a um povo imaturo se dá o próprio governo*”<sup>143</sup>. Nesse sentido, a transição entre os graus mínimo e máximo de autogoverno deveria ser planejada de modo que “*a passagem de fase a fase, de plano a plano se faça sem choques ou conflitos*”<sup>144</sup>, pois assim seriam evitados

os embaraços que gera sempre a brusca invasão do processo político por massas despreparadas. Estas, exploradas pelos demagogos, podem imprimir um caráter desarrazoado no processo, levando ao insucesso as instituições, destruindo as possibilidades de solidamente implantar-se a democracia<sup>145</sup>.

---

<sup>141</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 1ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 1967, pp. 48-49.

<sup>142</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1967, p. 52.

<sup>143</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1967, p. 52.

<sup>144</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1967, p. 52.

<sup>145</sup> FERREIRA, Filho, Manoel Gonçalves. *A reconstrução da democracia: ensaio sobre a institucionalização da democracia no contemporâneo e em especial no Brasil*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1979, p. 147.

Os temas do sufrágio e da representação política seriam retomados cinco anos depois, no livro *A Democracia Possível* (1972)<sup>146</sup>. Obra truncada e ambígua em matéria de cidadania política, mas ainda assim em harmonia com a proposta liberal-oligárquica de graduar o direito ao voto de acordo com o nível cultural, a experiência política e o saber de um povo, nela se apresenta o modelo político idealizado pelo jurista paulista como possível alternativa institucional para o Brasil dos anos 1970.

O eixo fundamental quanto ao tema do sufrágio, encontramos-lo na concepção de que “[...] *ninguém deve poder escolher, pelo voto, representante ou titular de cargo de governo fora de um círculo, à sua medida*”<sup>147</sup>. Para o constitucionalista paulista, só seria possível ao homem conhecer verdadeiramente seu semelhante nos limites de uma comunidade<sup>148</sup>. Portanto, a partir desses grupos de indivíduos unidos pela “*identidade de experiências, [...] comunhão de interesses e preocupações*” as lideranças locais tenderiam a surgir, de forma “*natural*”, porque capazes de demonstrar mais facilmente as capacidades e as idéias políticas de seus membros<sup>149</sup>.

A propósito, a organização desses grupos comunitários não deveria se dar em bases exclusivamente territoriais, econômicas ou corporativas, mas sim no formato de “*círculos ou grupos caracteristicamente políticos*”, nos quais predominariam o interesse

---

<sup>146</sup> Em essência, os argumentos expostos por Ferreira Filho n’*A Democracia Possível* são revisitados em termos praticamente idênticos na coletânea de ensaios *Sete vezes democracia* (1977), razão pela qual foi dada preferência ao texto de 1972.

<sup>147</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível*. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1974, p. 81.

<sup>148</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível*. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1974, p. 81.

<sup>149</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível*. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1974, pp. 80-81; 84. Sem maiores problematizações, Ferreira Filho remete o conceito de comunidade ao texto *Sociologia Jurídica*, do sociólogo do Direito Georges Gurvitch (1894-1965). O constitucionalista paulista afirma apenas que tal expressão deveria ser entendida “no exato sentido da palavra”. Compulsando aquela obra em língua inglesa, todavia, constata-se que a concepção gourvitchiana de comunidade diz respeito à intensidade dos laços sociais manifestados espontaneamente por instituições coletivas e visa reduzir imprecisões analíticas entre diferentes formas de socialidade, tais como as massas (“*masses*”), comunidade (“*community*”) e comuna (“*communion*”).

Assim, como critério distintivo, Gurvitch propõe, dentre outros, que “quando a fusão das consciências se abre e se interpenetra em um nível mais profundo e íntimo, no qual uma parte essencial das aspirações das personalidades se integra em um Nós, sem, contudo, atingir o máximo dessa integração, falamos em comunidade” (GURVITCH, Georges. *Sociology of Law*. Londres: Ed. KECUN PAUL, TRENCH, TRUBNER & CO, 1947, p. 162). Daí se poder dizer que a vaga referência de Ferreira Filho ao texto de Gurvitch carece de qualquer rigor teórico, porque não difere a acepção mais corriqueira conferida ao termo – que o jurista paulista parece acolher – de seu sentido especificamente gurvitchiano, exposto ao longo da obra *Sociologia Jurídica*. Para um panorama biográfico e bibliográfico de Georges Gourvitch, cf. CRAMER, Robert. *Eléments biographiques et bibliographiques pour une étude de l'apport de Georges Gurvitch à la théorie et à la sociologie du droit*. In: *Droit et société*, n°4, 1986. pp. 373-380. Disponível em: [www.persee.fr/doc/dreso\\_0769-3362\\_1986\\_num\\_4\\_1\\_931](http://www.persee.fr/doc/dreso_0769-3362_1986_num_4_1_931). Acesso em 02/11/2016.

geral e a realização do bem comum<sup>150</sup>. Provém daí a ideia de que esses agrupamentos políticos deveriam funcionar também como espaços privilegiados para a formação e educação políticas<sup>151</sup>.

Ferreira Filho aponta ainda que em sociedades tais como a brasileira, são raros os “agrupamentos naturais” com viés político. Individualista e avesso ao caráter associativo, o povo brasileiro seria marcado pelo desinteresse em relação a problemas políticos, exceto às vésperas das eleições. Caberia ao Estado, portanto, o encargo de criar e estimular a ampliação desses “círculos políticos naturais”, os quais, por sua vez, constituiriam o componente fundacional do modelo político idealizado pelo jurista<sup>152</sup>. Na cosmovisão da “*democracia possível*”, a elevação de uma população à categoria política de povo<sup>153</sup> se encontraria de tal maneira dependente de sua integração e organização em “círculos políticos naturais” que, do contrário, só seria possível falar em “massa”: uma maioria amorfa, desinformada e alheia à política, a qual o jurista considerava fundamental fosse incorporada ao processo eleitoral.

Não obstante, é possível discernir o imperativo ideológico dessa inclusão aparentemente democrática das massas à política quando se examina a eventual consequência de sua marginalização para a ordem político-jurídica idealizada pelo constitucionalista paulista:

---

<sup>150</sup> Cabe apontar que o conceito de bem comum sugerido por Ferreira Filho alega buscar inspiração na filosofia de Tomás de Aquino: “A *essência*, do bem comum é, para Santo Tomás, a *vida humana digna*. A ação do Estado deve assegurar para todos uma situação tal, em que cada um possa expandir todas as suas virtualidades, em que cada um possa realizar-se plenamente, em que cada um tenha suas necessidades atendidas num nível condigno, em que cada um tenha reconhecida a sua condição de homem. Tem, pois, o Estado uma missão positiva: garantir para todos o mínimo, em alimentação, saúde, habitação, educação, vestiário, etc., compatível com a dignidade humana” (grifos no original). FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível*. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1974, p. 33. Conforme se nota, tal visão conflita com o papel minimalista que o constitucionalismo liberal – acolhido por Ferreira Filho – propõe ao Estado, especialmente em matéria de direitos sociais. O jurista paulista parece oscilar entre o constitucionalismo liberal nos anos 1960, o constitucionalismo social nos anos 1970 e, novamente, o constitucionalismo liberal nos anos 1980.

<sup>151</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível*. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1974, p. 86.

<sup>152</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível*. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1974, pp.84; 86.

<sup>153</sup> No âmbito da Teoria do Estado, o vocábulo “povo” tem uma conotação especificamente político-jurídica. Trata-se do “elemento pessoal constitutivo do Estado [...] que realça o aspecto jurídico do grupo vinculado a uma determinada ordem normativa, mostrando-se como um conceito jurídico-constitucional”. Já o termo “população”, mais amplo, “engloba todos os que habitam o território, ou seja, engloba todas as pessoas, mesmo que temporariamente permaneçam em um território, sem nada a dizer a respeito dos vínculos com o Estado [...]”. Cf. STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. 3. ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2003, pp.153-154. Daí ser possível dizer que, no modelo de Ferreira Filho, só integra o povo quem toma parte nos círculos políticos por ele idealizados. O viés ideológico dessa integração será discutido em seguida.

O número de participantes do processo político pode, sem dúvida, ser reduzido. Bastaria para isso que se deixasse a política aos que se interessam por ela, ficando a massa, tanto e enquanto quiser, alheada e fora do processo. Tal solução já traria uma vantagem, ou seja, evitaria que as eleições mais graves fossem resolvidas por uma maioria mal esclarecida e movida passionalmente. Merece repúdio, todavia. *Tem ela o risco de não integrar de modo algum as massas no sistema e por isso deixá-las disponíveis, para a pregação de qualquer demagogo, que as excite contra o regime*<sup>154</sup>. (Grifou-se).

Em sentido análogo, Ferreira Filho era partidário da tese segundo a qual o analfabetismo atestaria a incapacidade do indivíduo para tomar decisões políticas ou compreendê-las minimamente, mas sua inclusão ao processo político da “*democracia possível*” era necessária para que fosse neutralizada a ameaça representada pelo surgimento de uma eventual liderança “demagógica” e sua capacidade de mobilização das massas contra o regime:

Não se pode, contudo, pôr de parte nem o analfabeto nem o semi-analfabeto no processo político. *Excluí-los seria menos contradizer o espírito da democracia do que criar-lhe uma perigosa ameaça. A marginalização política do analfabeto, e mais ainda a do semi-analfabeto, deixaria disponível a massa, cujos descontentamentos e frustrações não encontrariam caminho legal para escoar-se, e assim, cerradas as portas da participação política, eclodiriam em revoltas e na violência.*<sup>155</sup> (Grifou-se).

Importante para a presente pesquisa é apontar a presença do ideário liberal-oligárquico na narrativa do constitucionalista paulista, o qual se mostra inconformado com as conseqüências políticas da ascensão do sufrágio universal para a dinâmica partidária:

Não há, talvez, demonstração mais clara de como uma classe pode perseguir objetivos contrários a seus interesses fundamentais, ou de como a força das idéias, a lógica dos princípios, pode impor-se sobre os interesses concretos, do que a história do sufrágio universal. [...].

A lógica da igualdade santificada pelos liberais impunha o sufrágio universal mas do sufrágio universal haveria de resultar o fim do Estado liberal.

A primeira conseqüência do sufrágio universal é deslocar o fulcro do Poder político. Da classe burguesa passa ele a se situar entre a classe trabalhadora, que compreende a maior parte do eleitorado. Se o poder se disputa em eleições livres, o voto do operário ou do camponês é decisivo. [...].

A tensão acentua-se porque a maioria trabalhadora está insatisfeita com suas condições de vida e tem reivindicações positivas a fazer valer: quer maiores salários, menos tempo de trabalho, estabilidade, emprego. Em suma, não se contenta com a liberdade e a segurança, reclama o bem estar, a

---

<sup>154</sup> Idem, p. 87.

<sup>155</sup> Idem, p. 88.

felicidade, pelo Estado. E essas pretensões implicam no cerceamento da liberdade de empresa que é fundamental para o liberalismo<sup>156</sup>.

Prosseguindo com a análise, o constitucionalista paulista volta-se então ao tema da organização dos agrupamentos políticos em “núcleos de base”, estruturados numa conformação hierárquica rígida e piramidal:

Assim, a Democracia se estruturaria numa cadeia de transmissão cujos elos, de nível para nível, soergueriam os líderes e transportariam, de baixo para cima, as reivindicações, de cima para baixo, as justificações. Em tal esquema, os líderes seriam naturais porque surgiriam no próprio dia-a-dia, sem possibilidade de manipulações, nos pequenos grupos de base, onde se imporiam pela sua maior capacidade relativa, pela sua maior sensibilidade para com a opinião e a maneira de ver as questões políticas compartilhadas pelo grupo.

Em tal modelo, o princípio e o método democráticos encontrariam plena satisfação. Os titulares do poder proviriam da maioria, eleitos não pelos de cima, e sim pelos de baixo, na hierarquia. Eleitos, é de se supor, com influência mínima de demagogia, pois esta só encontra ambiente adequado a seu êxito entre a massa<sup>157</sup>.

Explicando melhor, primeiramente, em âmbito territorial mais limitado, estariam os grupos primários ou de primeiro grau. Estes deveriam equivaler às seções eleitorais dos municípios brasileiros quanto ao número de integrantes, mas caberia ao próprio eleitor, e não ao Estado, definir o núcleo de base em que gostaria de se registrar<sup>158</sup>.

No que diz respeito ao sufrágio propriamente dito, o voto deveria ser direto e secreto, sendo os representantes eleitos entre os membros do próprio grupo primário em número não superior a vinte. Apesar de desempenharem um papel de liderança, caso houvesse analfabetos, semi-analfabetos ou “*pretensamente instruídos*” entre os escolhidos pelo pleito local, também eles deveriam receber formação política<sup>159</sup>.

Outra característica relevante é que os grupos de primeiro grau deveriam ser homogêneos, de modo que “*qualquer do grupo representasse com fidelidade a opinião de todos*”. Diante disso, os vários núcleos de base distribuídos pelos municípios brasileiros formariam uma estrutura cuja função extrapolaria fins meramente eleitorais, visando também a “*formação cívica e política do povo*”. Tratava-se de “*integrar todos*”

---

<sup>156</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do processo legislativo*. 1. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1968, pp. 70-71.

<sup>157</sup> Idem, p. 87.

<sup>158</sup> Idem, p. 89.

<sup>159</sup> Idem, p. 89.

*no povo, eliminando a massa*” enquanto ator político decisivo e manipulável por lideranças possivelmente demagógicas<sup>160</sup>.

Ainda a nível local, todos os meses deveria haver uma reunião obrigatória entre os representantes de primeiro grau e as autoridades municipais, para que fossem dadas informações sobre os atos praticados pela administração pública. Também nessa oportunidade, os partidos poderiam “*distribuir documentação*” e serem suscitadas discussões políticas com o objetivo de melhor orientar as escolhas administrativas da municipalidade<sup>161</sup>.

O não comparecimento dos representantes de primeiro grau em pelo menos três quartos das reuniões anteriores a uma eleição os tornaria inelegíveis para o pleito seguinte. Mais interessante, contudo, é a medida político-jurídica aplicável à administração local na hipótese de os embates políticos tornarem-se temerários ao poder central: “[...] *onde a paixão política e os hábitos de violência impedissem o diálogo, as franquias locais haveriam de ser suspensas, cabalmente demonstrada a ausência de amadurecimento necessário à vida democrática*”<sup>162</sup>.

Aos representantes de primeiro grau caberia igualmente as tarefas de selecionar o candidato a prefeito e eleger, dentre seus membros, os vereadores. Dito de outra maneira, reuniriam funções semelhantes às de uma convenção partidária quando escolhessem o candidato à chefia do Poder Executivo municipal e de Colégio Eleitoral ao elegerem os membros que comporiam o órgão de controle da administração local, uma espécie de Câmara dos Vereadores sem poder de legislar<sup>163</sup>.

A eleição do prefeito se daria pelo voto direto de todos os eleitores do município, por maioria absoluta, em votação única. Caso não se obtivesse tal quórum, deveria haver a escolha de novos representantes de primeiro grau, os quais, por sua vez, escolheriam posteriormente o novo candidato de seu grupo primário à prefeitura municipal. Já os titulares dos cargos de vereador não estariam sujeitos à ratificação popular, pois tal método de escolha seria recomendável somente aos postulantes de funções executivas<sup>164</sup>.

Assentado, portanto, nos representantes de primeiro grau, estaria constituído o “*primeiro elo na cadeia de representação e responsabilidade, a partir do qual se*

---

<sup>160</sup> Idem, p. 89.

<sup>161</sup> Idem, p. 90.

<sup>162</sup> Idem, p. 90.

<sup>163</sup> Idem, p. 90.

<sup>164</sup> Idem, p. 91.

*ergueria a democracia possível*”<sup>165</sup> – uma solução de compromisso entre o objetivo de reunir uma base política suficientemente grande a ponto incorporar a maior parte do povo ao processo eleitoral, mas delimitada o bastante para impedir que sua formação cívica insuficiente acarretasse na ascensão de demagogos aos altos cargos do Estado.

Não obstante as várias competências políticas dos representantes de primeiro grau, Ferreira Filho aponta que a principal delas estaria na designação dos representantes de segundo grau. Estes teriam papel correlato ao de seus equivalentes municipais, porém a nível regional (ou estadual, no caso brasileiro). Seriam eles escolhidos na proporção de um décimo dos representantes primários, formando um círculo que deveria se reunir mês a mês para tratar com as autoridades estaduais sobre a situação regional, ouvir relatórios e apresentações sobre os problemas mais imediatos.

Os representantes de segundo grau teriam também a obrigação de informar aos representantes primários sobre os assuntos mais graves, tanto da esfera estadual quanto nacional. E, como visto, por terem competência análoga à dos representantes locais, caberia aos representantes regionais eleger, dentre seus próprios membros, no âmbito de seu respectivo Estado, os deputados estaduais e senadores (estes últimos deveriam representar os Estados federados).

Quanto à chefia do Poder Executivo estadual, deveriam os representantes de segundo grau escolher o único candidato a governador, o qual deveria ser ratificado pelo voto direto da maioria absoluta do povo. Mas, antes de tudo, sua candidatura deveria alcançar o quórum mínimo de dois terços da maioria dos representantes regionais, independentemente da quantidade de turnos de votação necessários para se obter consenso entre seus integrantes.

A principal competência dos representantes de segundo grau está na designação dos representantes nacionais, o mais alto círculo de representação política da “*democracia possível*”, cujos requisitos de ingresso deveriam ser idênticos aos da Presidência da República. Mais uma vez, seus membros deveriam reunir-se periodicamente para serem informados e instruídos pelas autoridades do poder central sobre questões de interesse nacional, as quais deveriam ser repassadas aos representantes de segundo grau que os elegeram<sup>166</sup>.

Atuando igualmente como Colégio Eleitoral, os representantes de terceiro grau teriam competência para eleger, entre eles próprios, os deputados federais, mas sem

---

<sup>165</sup> Idem, p. 90.

<sup>166</sup> Idem, pp. 91-92.

levar em conta as delimitações territoriais dos Estados. Entretanto, é a definição do candidato a Presidente da República o mais relevante papel político que desempenhariam. Este seria escolhido pelo voto de pelo menos dois terços do Colégio nacional, após o que deveria ser aprovado por no mínimo cinquenta por cento dos votos válidos dos eleitores, em um pleito com votação direta e secreta.

Em defesa de seu modelo, o jurista paulista elenca uma série de vantagens, dentre as quais se destaca: i) o estabelecimento de uma cadeia de informação onde os representantes superiores ficariam obrigados a comunicar questões políticas relevantes aos inferiores, e vice-versa; ii) a orientação das escolhas no sentido do interesse comum, e não do interesse partidário, pois permitiria a eleição de candidatos conhecidos dos eleitores, cuja fiscalização se faria mais facilmente; iii) impediria a formação de oligarquias uma vez que os eleitos seriam ratificados pelo povo; iv) retiraria dos partidos políticos o monopólio das candidaturas, tornando a escolha dos candidatos verdadeiramente democrática<sup>167</sup>.

Todavia, o viés ideológico do modelo político idealizado pelo jurista paulista é revelado quando analisado à luz das contingências políticas de seu tempo:

É certo, enfim, que a depuração do eleitorado através de três níveis elevará a qualidade das escolhas. Mais ainda, favorecerá as personalidades equilibradas, os moderados, dotados de capacidade de persuasão, do carisma da liderança com que se impõem a seus próprios pares, mas sem o estigma da demagogia. *Em realidade, o sistema dispensa os dotes demagógicos. Há que evitar essa doença fatal à democracia.*<sup>168</sup> (Grifou-se).

## **2.2. Poder Legislativo: “A obstrução e a tagarelice retardam e protelam deliberações urgentes”<sup>169</sup>**

Como visto, foi com uma tese sobre processo legislativo que Ferreira Filho concorreu e logrou aprovação no concurso à cátedra de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da USP em 1969, fato que consagraria sua carreira docente. A rigor, sua visão sobre o papel do Poder Legislativo, exposta essencialmente em escritos doutrinários publicados entre as décadas de 1960 e 1970, é coerente com a adoção meramente instrumental do liberalismo, a qual viemos apontando ao longo da presente pesquisa.

---

<sup>167</sup> Idem, pp. 92-93.

<sup>168</sup> Idem, p. 93.

<sup>169</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível*. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1974, p. 97.



Desde seus primeiros textos, avolumavam-se críticas contundentes ao Poder Legislativo e ao procedimento de elaboração de leis do constitucionalismo liberal, por sua suposta ineficiência diante das exigências coletivas colocadas pela política de seu tempo:

De fato, esse processo, por ser a lei a manifestação do soberano, foi estruturado de modo tão solene, de forma tão generosa para os pronunciamentos individuais dos parlamentares, que abre campo para uma procrastinação cuja importância era pequena quando raras eram as leis, que hoje é de gravidade extrema.<sup>170</sup>

Assim como salientou Carl Schmitt em sua ofensiva teórica à democracia liberal alemã, Ferreira Filho desprezava os longos debates parlamentares inerentes à tramitação de projetos de lei no Poder Legislativo. Conforme apontado no Capítulo I do presente trabalho, Schmitt inspirou-se no pensamento de Juan Donoso Cortés, filósofo católico e reacionário do séc. XIX, para criticar a “discussão interminável” travada pela classe burguesia (“*una clasa discutidora*”, segundo o espanhol) no Parlamento e na imprensa<sup>171</sup>. De acordo com o jurista alemão, este seria um subterfúgio do liberalismo político para evitar um conflito social decisivo e, por consequência, uma decisão do poder soberano acerca da situação emergencial daí decorrente, ou seja, uma decisão soberana sobre a exceção, capaz de conter a degradação da ordem<sup>172</sup>.

Para Ferreira Filho, por sua vez, o arcabouço jurídico-constitucional da “Revolução de Março” nada mais teria feito do que modernizar<sup>173</sup> o lento e ineficaz

---

<sup>170</sup> Idem.

<sup>171</sup> SCHMITT, Carl. *Political Theology... Op. cit.*, pp. 53; 59.

<sup>172</sup> SCHMITT, Carl. *Political Theology... Op. cit.*, pp. 53; 59.

<sup>173</sup> Apesar de o tema merecer maior reflexão, a presente pesquisa não enquadrar as inovações institucionais sobre processo legislativo – particularmente, os decretos-lei – na perspectiva da “modernização conservadora”, ainda que essa tese tenha sido amplamente acolhida pela literatura acadêmica sobre a ditadura empresarial-militar de 1964.

Conforme demonstra Carlos Fico, o conceito de “modernização conservadora” proposto por Barrington Moore Jr. ainda nos anos 1960 teria sido equivocadamente recepcionado no Brasil: “A ideia de modernização conservadora tem a força do senso comum: quando se pensa a ditadura brasileira, é fácil identificar a repressão, o conservadorismo, o autoritarismo, por um lado e, por outro, o crescimento econômico do ‘milagre’ brasileiro, as obras de infraestrutura, os avanços nas telecomunicações etc. [...]. Ora, o conceito de modernização conservadora de Barrington Moore Jr. não tem como vetor analítico principal essa questão da contradição. Buscando contrapor-se às vertentes ainda predominantes das já então claudicantes teorias da modernização, Moore tentou formular uma espécie de neomarxismo, na verdade muito impreciso e criticado, mas, de qualquer forma, valorizador do conceito de classe social como determinante para a discussão de modernização. [...] tenho tentado chamar atenção para o fato de que nem tudo o que aconteceu naqueles anos decorre da circunstância de ter havido uma ditadura militar. Muitos exemplos de fenômenos tipicamente referidos à ditadura militar poderiam ser mencionados como tendo sua origem, entretanto, em etapas anteriores” (cf. FICO, Carlos. Ditadura militar brasileira: aproximações teóricas e historiográficas. *Revista Tempo e Argumento*, Florianópolis, v. 9, n. 20, jan./abr. 2017, pp. 29-30).

“processo legislativo clássico” previsto pela Carta democrática de 1946, superando o apego rígido à separação de poderes. Isto porque, segundo a perspectiva do constitucionalismo liberal, a elaboração de leis – uma função típica do Poder Legislativo – seria uma competência indelegável ao Poder Executivo:

A Revolução de Março, porém, ao se institucionalizar pelo Ato Institucional n.º 1, procurou modernizar o processo legislativo entre nós, acelerando-o pela fixação de prazos para a manifestação do Congresso, ou de suas casas. O Ato n. 2 veio permitir ao Presidente a edição de decretos-lei em matéria de segurança nacional e logo após promulgada a emenda constitucional n. 17, que consubstanciava a “reforma do Legislativo”, consagrando a adoção de prazos para a votação dos projetos nas casas do Congresso, sob pena de sua aprovação tácita

A Constituição de 24 de janeiro [de 1967], por sua vez, procurou dar grande flexibilidade à elaboração de normas jurídicas, adotando não só as inovações nos textos acima citados, como também outras [...] <sup>174</sup>. (acrescentou-se).

Embora exceda os objetivos da presente pesquisa, cabe apontar que as inovações institucionais sobre processo legislativo impostas pela excepcionalidade normativa da ditadura empresarial-militar de 1964, em especial os decretos editados com força de lei pelo Presidente da República (os decretos-lei), apresentam um conteúdo claramente decisionista (no sentido schmittiano do termo).

A preeminência na elaboração de leis outorgada ao Poder Executivo – chefiado ora por juntas militares, ora por generais-presidentes que arrogavam a si próprios a

---

Nesse sentido, a inspiração para o decreto-lei instituído pela Ditadura de 1964 provavelmente remonta bem mais à Ditadura de Getúlio Vargas e ao Estado Novo (1937-1945), que pela primeira vez introduziu tal espécie normativa no ordenamento jurídico brasileiro (o Código Penal vigente, por exemplo, embora bastante alterado, é o Decreto-Lei n.º 2.848/1940), do que aos decretos-lei de urgência do Direito francês (*réglements de necessite*) ou do Direito italiano (*ordinanze di necessita*), como quer fazer crer Ferreira Filho em seu *Curso de Direito Constitucional* (1ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 1967, pp. 124-125).

O intuito de mascaramento ideológico do constitucionalista paulista nessa matéria é patente, pois visa: i) legitimar a hipertrofia do Executivo em detrimento do Legislativo operada pela Ditadura de 1964 com base no Direito Comparado de “nações civilizadas” e democráticas, sem esclarecer o contexto político-jurídico que gerou tais modificações naqueles países europeus, e ainda, sem admitir que o *status necessitatis* como fundamento jurídico-político para normas necessárias e urgentes guarda profunda correlação com a lógica dos poderes excepcionais e do estado de exceção (cf. AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004, pp. 38-49); ii) evitar que a “Revolução democrática brasileira” de 1964 pudesse ser igualada no campo da “modernização” legislativa à ditadura do “demagogo populista” Getúlio Vargas, a quem Ferreira Filho e o *establishment* pró-ditadura desprezava politicamente (Cf. *Comentários à Constituição brasileira: emenda constitucional n.º 1 de 17 de outubro de 1969*. Vol. 1. São Paulo: Ed. Saraiva, 1972, p. 9).

Por fim, como visto, o jurista Francisco Campos, um admirador das ideias de Carl Schmitt, não só redigiu a Constituição autoritária de 1937, que instituiu o Estado Novo varguista, como também colaborou na redação do Ato Institucional n.º 1 da Ditadura de 1964, além de ter inspirado os juristas que o sucederam na tarefa de redigir a legislação de exceção desta última: “Uma figura que une a razão de Estado varguista e a de 1964 é Francisco Campos. Sua mão ainda se apresenta nos Atos Institucionais, do primeiro ao último” (cf. ROMANO, Roberto. *Razão de Estado e outros Estados da razão*. 1. ed. São Paulo, Ed. Perspectiva, 2014, p. 64),

<sup>174</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 1ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 1967, p. 115.

autoridade soberana – tem na decisão sobre o estado de exceção sua matriz estruturante, porque voltado à manutenção da segurança interna do país em função da ameaça comunista, e o “*Presidente da República*” estaria habilitado “*a fazer tudo o que for julgado necessário à preservação da obra revolucionária*”<sup>175</sup>

Nesse sentido, vale ressaltar a título de exemplo que as Leis de Segurança Nacional de 1967 e 1969, o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei n.º 314/1967, Decreto-Lei n.º 898/1969, Decreto-Lei n.º 1.001/1969 e Decreto-Lei n.º 1.002/1969, respectivamente) foram outorgados pelo chefe do Poder Executivo no uso de competência legislativa atípica, um dentre vários outros poderes excepcionais que lhe foram atribuídos pelos Atos Institucionais de n.º 2, 4, 5, 12 e 16. Tais decretos-lei compunham importante fundamento jurídico-repressivo da ditadura empresarial-militar para enquadrar seus inimigos internos por “crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social”<sup>176</sup>.

De todo modo, retomando as considerações críticas de Ferreira Filho em fins dos anos 1960 relacionadas ao Poder Legislativo, constata-se que sua doutrina constitucional em matéria de processo legislativo assume também um viés tecnocrático e orientado à hipertrofia do Poder Executivo. Na concepção do jurista paulista, a atividade legislativa deveria ser estritamente técnica e executada por especialistas, ainda mais em questões que já contivessem em si mesmas um caráter igualmente técnico<sup>177</sup>:

Essa inadequação [*do processo clássico de elaboração de leis*] resulta, fundamentalmente, do irrealismo da representação e da incapacidade de um órgão coletivo, de caráter não técnico, para o desempenho de uma atividade já de per si técnica – como o é o estabelecimento da lei –, ainda mais em matéria ou campos de caráter também técnico. No fundo, a inadequação do processo de elaboração das leis é a inadequação dos parlamentos para o desempenho da função de legislar.<sup>178</sup> (acrescentou-se).

Na construção teórica de Ferreira Filho, a ideia tecnocrática de imprimir eficiência à elaboração legislativa implicava em ampliar o poder de decisão do Executivo e, conseqüentemente, o escopo de sua vontade soberana na escolha dos mecanismos legais necessários à implementação dos objetivos governamentais. Isto

---

<sup>175</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível*. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1974, p. 122.

<sup>176</sup> É o que afirma o preâmbulo, por exemplo, das Leis de Segurança Nacional de 1967 e 1969.

<sup>177</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do processo legislativo*. 1. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1968, pp. 231-232.

<sup>178</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do processo legislativo*. 1. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1968, p. 232.

decorreria de uma alegada superioridade técnica e celeridade na tomada de decisões por parte daquele Poder do Estado em relação ao Legislativo, que deveria, afinal, se limitar única e exclusivamente à função de controle ou fiscal do governo.

Em verdade, a tese que o jurista paulista busca sustentar é a de que o Executivo seria tão democrático e representativo da vontade popular quanto o Legislativo, pois ambos teriam origem no sufrágio eleitoral. Especialmente no presidencialismo, a escolha do Presidente da República por eleições diretas faria do chefe de Executivo até mesmo mais legítimo do que um parlamentar, porque fundiria “*as expectativas e as esperanças populares [...] num grau que jamais a eleição de um deputado poderá igualar*”<sup>179</sup>.

Não sendo necessária a vinculação entre democracia e legislação parlamentar, é possível e mesmo urgente que novos rumos sejam experimentados no campo da elaboração legislativa. Tais experiências não poderão, de per si, ainda que amesquinhem a participação das câmaras nessa tarefa, ser recusadas por antidemocráticas, desde que atendam aos valores fundamentais de liberdade e igualdade. Por outro lado, é preciso ter presente que nenhum regime político deve olvidar a eficiência, como um dos critérios, e não dos menores, por que sua ação se há de pautar<sup>180</sup>.

Se, como foi assinalado, Ferreira Filho julgava desimportantes as longas deliberações parlamentares, em razão de sua lentidão, criticava-as também por impedirem a tomada de decisões sigilosas em searas de grande importância para o Estado contemporâneo, tais como as matérias de cunho econômico, “*em que o debate público é totalmente contraproducente*”<sup>181</sup>.

Dito de outra maneira, além da supressão da principal competência político-constitucional do Poder Legislativo – o poder de legislar conferido aos representantes eleitos pelo povo –, o apreço do jurista paulista pelo sigilo em matéria de processo legislativo revela outro traço antiliberal de sua doutrina constitucional. Conforme sublinha Roberto Romano:

O segredo é essencial para se refletir sobre a forma democrática. Governos exasperam a prática de esconder os pontos maiores das políticas no setor público. Entramos no paradoxo: o público é definido fora do público. O que tudo isso tem a ver com a soberania e a segurança nacionais? [...]. O

<sup>179</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do processo legislativo*. 1. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1968, p. 234.

<sup>180</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do processo legislativo*. 1. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1968, p. 235.

<sup>181</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do processo legislativo*. 1. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1968, p. 232.

pensamento liberal é oposto ao segredo, salvo em situações de guerra. O ensaio de Bentham, *Of Publicity*, é o mais saliente nesse aspecto. [...]. O segredo, pensa Bentham, ‘é instrumento de conspiração; ele não deve, portanto, ser o sistema de um governo normal’<sup>182</sup>.

Com a passagem aos anos 1970, a enfática argumentação pelo fortalecimento das competências constitucionais do Poder Executivo em detrimento do Poder Legislativo é pautada pela pretensão do constitucionalista paulista de influir no debate público sobre os novos rumos a serem tomados pela “Revolução”. Em resposta a uma exortação do general Médici, na qual o “candidato indicado”<sup>183</sup> à Presidência da República apontava a necessidade de transformar o “movimento de 1964” em uma “autêntica Revolução da Democracia e do Desenvolvimento”, Ferreira Filho afirmava que:

A hora da revolução política, entretanto, parece ter soado, exatamente porque a renovação administrativa e a econômica, realizada pelos Governos revolucionários, imprimiram tal desenvolvimento ao País que a renovação das instituições políticas se faz imperiosa e urgente. [...]. Assim, a consolidação da obra revolucionária impõe a renovação política, porque só esta a pode tornar duradoura.<sup>184</sup>

Fruto dessa empreitada intelectual está a publicação da obra *A democracia possível* em 1972, na qual sua crítica ao Poder Legislativo alcançaria o paroxismo. É bem verdade que seu principal escrito sobre o tema – *Do Processo Legislativo* – já continha as ideias norteadoras que seriam expostas nos anos 1970. Entretanto, se sua tese à Cátedra de Direito Constitucional tinha a pretensão acadêmica de obedecer a critérios positivistas de cientificidade, tais como a formulação de hipóteses e a problematização de um objeto científico<sup>185</sup>, o texto de 1972 assume a forma de manifesto panfletário em favor de uma ditadura.

Assim, por exemplo, na tese apresentada no concurso para professor catedrático, Ferreira Filho colocava em questão a superioridade democrática do Parlamento em relação ao Poder Executivo sob o argumento que este seria tão ou mais representativo da vontade popular. Já n’*A democracia possível*, o jurista paulista apresentava tal debate

---

<sup>182</sup> ROMANO, Roberto. *Razão de Estado e outros Estados da razão*. 1. ed. São Paulo, Ed. Perspectiva, 2014, pp. 190-191.

<sup>183</sup>

<sup>184</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível*. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1974, p. 122.

<sup>185</sup> Trata-se de alguns dos critérios científicos que permitem controlar o conteúdo ideológico inerente à toda produção teórica das ciências sociais. Cf. DEMO, Pedro. *Metodologia científica em ciências sociais*. 3. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 1995, pp. 27-29.

como sendo algo superado e unânime na literatura acadêmica, além de favorável à posição por ele defendida:

É fato reconhecido e batido que, hoje, em toda parte, o poder de legislar vem escapando dos Parlamentos e passando para as mãos do Governo. Isso decorre de causas que independem e boa ou má vontade para com os Parlamentos, da maior ou da menor capacidade dos parlamentares. Realmente, essa tendência provém da inadequação da estrutura e do método de trabalho parlamentar [...]. Diga-se de passagem que essa evolução nada tem em si de condenável ou de avessa à Democracia. Na verdade, não se pode dizer atualmente que os Parlamentos têm origem e caráter mais democráticos do que os Governos<sup>186</sup>.

Com base nesse argumento, Ferreira Filho defendia em seu novo “modelo político” para o Brasil que o Poder Legislativo fosse representado por um Conselho composto por juristas com mandato fixo, cujos membros seriam escolhidos dentre integrantes do governo e componentes de associações profissionais de juristas e advogados, sem especificar exatamente a fração ideal representativa de cada entidade ou órgão. O *lobby* seria formalizado, devendo ser objeto de regulamentação específica. Também funcionaram nesse órgão legislativo comissões técnicas especializadas e audiências públicas<sup>187</sup>.

Não por acaso, os textos elaborados pelo Conselho Legislativo deveriam ser submetidos ao Presidente da República. Caso fossem aprovados, seriam sancionados com força de lei ou, “em certos casos”, deveriam ser referendados pelo Conselho, embora o constitucionalista paulista não especificasse quais hipóteses seriam essas<sup>188</sup>.

### 2.3. Poder Judiciário

O papel do Judiciário na cosmovisão da *democracia possível* agrega elementos do constitucionalismo liberal com a preocupação de Ferreira Filho com a questão do combate ao comunismo. Se, por um lado, deve ser respeitado seu primado para fiscalizar em âmbito judicial o exercício do poder político e controlar a legalidade de seus atos, deve o Judiciário estar “estruturado e operacionalmente preparado” para lidar

---

<sup>186</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível*. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1974, p. 102.

<sup>187</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível*. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1974, p. 103.

<sup>188</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível*. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1974, p. 103.

com os “suspeitos de ação revolucionária”<sup>189</sup>. Toda e qualquer medida coercitiva contra integrantes da “subversão” deveria ser comunicada “em prazo relativamente curto” à autoridade judiciária, de modo que se pudesse resguardar a liberdade. Caso o magistrado determinasse uma medida judicial que restringisse a liberdade individual do acusado de praticar atos de guerra subversiva, esta deveria prever prazo certo e determinado, perdendo sua validade caso não o fizesse.

Contudo, entre a alegada missão de atuar como “defensor da liberdade individual” e reprimir “os criminosos, e criminosos são os subversivos”, a atividade judicial estava claramente moldada pela perspectiva da ditadura empresarial-militar de 1964:

Ao se fortalecer o Estado para enfrentar a guerra revolucionária é, pois, da maior importância que se cuide de dar eficiência ao mecanismo operacional do Poder Judiciário. Só assim se dará um mínimo de proteção as direitos individuais, como só assim se tornará duradoura e indiscutível a repressão. Essa eficiência, porém, só será obtida se lhe forem dados meios suficientes, tratamento condigno e códigos feitos com o olhar na realidade nacional e não na apreciação dos doutros estrangeiros<sup>190</sup>.

Outro aspecto interessante aventado por Ferreira Filho nesse tema é que o “o mais alto Tribunal” do Poder Judiciário deveria expressar “a consciência jurídica do povo”. Antes mesmo de controlar a legalidade e a validade da legislação em seu aspecto meramente formal, deveria o órgão judicial de cúpula ter a preocupação fundamental de representar a “salvaguarda dos princípios de justiça antes que o cumprimento de normas, perfeitamente válidas sob o aspecto formal, contudo monstruosamente antijurídicas pelo seu cerne injusto”<sup>191</sup>.

Isto fica mais claro quando, n’A *reconstrução da democracia*, Ferreira Filho propõe que a “Suprema Corte de Justiça” tenha sua competência centrada nas “grandes questões jurídico-políticas”: controle de constitucionalidade, conflitos de competência, processo e julgamento das “mais altas autoridades”<sup>192</sup>.

Creio ser possível interpretar tal passagem por meio da construção que Ferreira Filho faz do vínculo entre legalidade e legitimidade, já mencionada. Sob essa perspectiva, a “ideia de direito” predominante na sociedade, evidentemente calcada nos valores da *democracia possível*, seria o verdadeiro vetor exegético da ordem jurídica, algo que transcenderia a legalidade posta. Assim, poderia o principal tribunal do país

---

<sup>189</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível... Op. cit.*, p. 73.

<sup>190</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível... Op. cit.*, p. 74.

<sup>191</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível... Op. cit.*, p. 74.

<sup>192</sup> FERREIRA, Filho. Manoel Gonçalves. *A reconstrução da democracia... Op. cit.*, p. 187.

resguardar os valores da *democracia possível* das investidas da política por meio de uma jurisprudência defensiva, invalidando eventual legislação que contrariasse sua cosmovisão, o que, em última instância, não deixa de embaraçar eventual mudança de regime.

## 2.4. Poder Executivo

No que diz respeito ao Poder Executivo, o constitucionalista paulista deslinda uma organização complexa, pautada na atuação unipessoal do governo e um arquipélago de Conselhos. Por governo propriamente dito, o jurista compreende que se trata do órgão de Estado responsável por tomar as decisões políticas mais básicas, cujas orientações gerais, que têm força de lei, deve a administração pública observar.

O exercício do governo deve ser privativo, concentrado na pessoa de um único titular, que será o responsável último pelas decisões políticas. No entanto, o Chefe de Estado não poderá exercer sua competência decisória fora do enquadramento “técnico e isento” colocado pelo Conselho competente para analisar o problema em debate. As deliberações do Chefe de Estado perpassam exclusivamente, portanto, os tais Conselhos, e não a atuação individual junto a cada um dos Ministros de Estado.

Na interação ambígua entre a exclusividade do poder de decisão e o aconselhamento dos Conselhos, Ferreira Filho explica que:

A decisão deve ser de um só, mesmo porque esse é o único meio de se assegurar a presteza e firmeza na decisão. A experiência mostra que deixar um assunto à apreciação de uma Comissão é a melhor maneira de adiá-lo indefinidamente. Essa decisão deve ser, porém, suficientemente ponderada e apoiada em informação abundante, de preferência advinda de fontes diversas. Para isso, as assessorias não bastam. Costumam estas, em regra, apegar-se a um ângulo e comodamente ignorar os demais. [...]. Assim, o Chefe de Estado não deverá poder decidir sem obrigatoriamente ouvir os mais altos Conselhos.<sup>193</sup>

São cinco os Conselhos idealizados para a *democracia possível*: o Conselho de Estado, o Conselho de Segurança Nacional, o Conselho Econômico, o Conselho Legislativo e o Conselho de Ministros, com preeminência do primeiro sobre os demais.

---

<sup>193</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível... Op. cit.*, p. 100.



Cabe ao Conselho de Estado, opinar sobre as “questões da mais alta política, e da mais alta relevância para os destinos da Nação”. A ele, o Chefe de Estado deve recorrer sempre que houver casos extremos a serem resolvidos, tais como guerra, decretação de medidas de exceção e suspensão de direitos políticos. A propósito, é interessante notar que Ferreira Filho não qualifica conceitualmente a privação destes no enquadramento daquelas, de modo que a suspensão dos direitos políticos do cidadão sequer poderiam ser considerados como medidas excepcionais propriamente ditas, parecendo uma restrição “menor” diante das medidas de exceção que eventualmente poderiam ser impostas.

Voltando ao tema do Conselho de Estado, este deveria ser composto apenas por pessoas “cuja reputação esteja fora de contestação”. Seus membros obrigatórios são: os Presidentes do Conselho de Ministros, da Câmara ou Câmaras representativas, do órgão judiciário de cúpula e todos os antigos Presidentes da República. Dentre os membros temporários, eleitos de forma unânime pelos conselheiros permanentes, deveria haver necessariamente um oficial general da reserva das Forças Armadas.

Coerente com a relevância absoluta que Ferreira Filho concede ao Conselho de Estado, este deveria também atuar como órgão de assessoramento para o caso de impedimento do Presidente da República e controle de constitucionalidade das leis, cujos pareceres favoráveis, aliás, são vinculantes. Já as emendas constitucionais ficaram sujeitas à ratificação popular, quer dizer, submetida ao voto dos eleitores de terceiro grau, os quais ocupam a base do esquema hierárquico de representação política da *democracia possível*<sup>194</sup>.

Com relação ao Conselho de Segurança, sua composição é formada pelo Presidente do Conselho de Ministro, os ministros militares, o Ministro do Interior (responsável pela segurança interna e, portanto, chefe da polícia nacional), chefe do Serviço de Informações e o Ministro das Relações Exteriores, caso aja um assunto relacionado a estrangeiro.

O Conselho Econômico deverá reger a econômica e as finanças, isto é, promover o *desenvolvimento*. É composto pelo Presidente do Conselho de Ministros, pelo Ministro da Economia e demais ministros correlatos à área, além de representantes de sindicatos e da classe empresarial.

Seguindo adiante, o Conselho Legislativo remete às discussões travadas pela presente pesquisa quando se analisou o Poder Legislativo na visão da *democracia*

---

<sup>194</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível... Op. cit.*, p. 101.

*possível*. O deslocamento da atividade legislativa para o âmbito do Executivo é coerente com a intenção do jurista paulista de hipertrofiar o poder político deste último. Composto exclusivamente por juristas com mandato temporário, o Conselho Legislativo terá a indicação de seus membros fracionada entre o governo e “agregações de juristas e advogados”, além de grupos de interesse que poderão fazer *lobby* nos marcos da legislação. Comissões técnicas especializadas também deverão ser ouvidas.

Por fim, o Conselho de Ministros ficará responsável por fixar as políticas e implementá-las. Os ministros devem, assim, assessorar a tomada de decisões levando em conta as opiniões da burocracia estatal e supervisionar o cumprimento das diretrizes políticas estabelecidas. No modelo de Ferreira Filho, os ministros são subordinados ao Presidente da República, e com ele só devem despachar sobre temas administrativos: toda a matéria política deverá ser remetida ao respectivo Conselho<sup>195</sup>.

## **2.5. O papel das elites: “É da natureza das coisas, pois, que o poder seja sempre exercido por uma minoria”<sup>196</sup>**

O papel das elites é revelador do conteúdo democrático esvaziado contido na ideia de democracia de Ferreira Filho, que parte pressuposto segundo o qual o governo é sempre exercido por uma minoria governante, enquanto que a maioria “não faz mais do que obedecer”<sup>197</sup>. Não por acaso, nesse ponto, o jurista paulista inspira-se particularmente na “teoria das elites” formulada pelo engenheiro, economista e sociólogo Vilfredo Pareto e pelo jurista Gaetano Mosca.

Pareto e Mosca procuraram demonstrar com base pretensamente científica a dominação das maiorias por uma minoria era inevitável. Em última instância, tratava-se de apontar pela impossibilidade da democracia. Conforme coloca Luis Felipe Miguel:

Os fundados dessa corrente – Gaetano Mosca, Vilfredo Pareto [...] – não escondiam sua oposição aos movimentos democráticos e socialistas presentes na virada do século XIX para o século XX. Sua obra revela a apreensão com a atuação desses movimentos e procura demonstrar que seus objetivos igualitários são ilusórios. Segundo eles, sempre vai haver desigualdades na sociedade, em especial a desigualdade política, isto é, sempre existirá uma minoria dirigente e uma maioria condenada a ser dirigida, o que significaria

---

<sup>195</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível... Op. cit.*, p. 102.

<sup>196</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível... Op. cit.*, p. 23.

<sup>197</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível... Op. cit.*, p. 21.

dizer que a democracia como “governo do povo” seria uma fantasia inatingível<sup>198</sup>.

Compartilhando dessa perspectiva, Ferreira Filho esclarece qual seria o papel da elite governante na *democracia possível*, desde que se compreendesse em seus termos exatos a dimensão do termo. Seria esta uma democracia “realista”, que formada por uma elite com tendências igualmente democráticas, é voltada para o interesse popular, para o bem comum. Dito de outra maneira, o caráter democrático do regime não estaria necessariamente em sua ordem jurídico-constitucional, e sim na “natureza” da elite<sup>199</sup>.

Alguns pontos são elencados por jurista paulista para definir se uma determinada elite tem ou não índole democrática. Em primeiro lugar, deve haver “plena mobilidade social” entre a elite e o povo, mas ainda assim a igualdade nunca será plena, porque os homens são “diversos em suas qualidades e defeitos”. Em segundo lugar, a democracia das elites está também em seu “espírito”: deve o membro da elite compreender de que tem um dever com todos, e é responsável perante a comunidade<sup>200</sup>.

Coerente com sua proposta de graduar o voto de acordo com “a medida do homem”, a qual já foi analisada no tópico referente à representação, Maneco sugere ser preciso diferenciar a cidadania política do eleitor registrado para votar nos grupos de primeiro grau dos demais, afinal, por serem as eleições de segundo e terceiro graus indiretas, os eleitores habilitados ao voto já seriam integrantes da elite e, portanto, estariam em outro patamar:

A democracia que é possível não renega a realidade inexorável do governo pelas elites. É a que assegura o poder a uma elite democrática, por sua formação, por sua origem, por sua seleção, por seu objetivo. É a que leva todo o povo a uma participação ativa no processo político, por meio de uma cadeia que sirva para transmitir confiança, mas também para efetivar com todo o rigor o controle político das bases sobre as cúpulas.

Vê-se, assim, que idealização de democracia possível colocada por Ferreira Filho está submetida a pressupostos claramente elitistas, cujo traço distintivo estaria na cisão sistemática entre governantes e governados, “cada um a sua medida”. Exaltar as desigualdades como “naturais” e necessárias implica no comprometimento com uma

---

<sup>198</sup> MIGUEL, Luis Felipe. *Democracia e representação: territórios em disputa*. 1. ed. São Paulo: Ed. Unesp, 2014, p. 31.

<sup>199</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível... Op. cit.*, p. 27.

<sup>200</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível... Op. cit.*, p. 27.

perspectiva claramente conservadora do liberalismo, mas que atende às contingências mais amplas de sua cosmovisão.

## 2.6. Partidos políticos

Os partidos políticos ocupam um espaço relevante na produção bibliográfica de Ferreira Filho. Sua tese de doutoramento, defendida na Universidade de Paris I – Panthéon-Sorbonne (1960) e orientada pelo jurista Georges Vedel (1910-2002)<sup>201</sup>, versava sobre o estatuto constitucional dos partidos políticos na Itália, Alemanha, França e Brasil, tendo sido publicada nesses dois últimos países em 1960 e 1966, respectivamente<sup>202</sup>.

Se, por um lado, Ferreira Filho reconhece que “*Os partidos políticos são, por excelência, os veículos por que as grandes correntes da opinião pública buscam influir no governo, ou melhor, conquistá-lo*”<sup>203</sup>, de outro, não deixa de tecer críticas ao caráter oligárquico das agremiações partidárias, seja pelo monopólio na escolha dos candidatos que serão apresentados aos eleitores (ao menos no sistema proporcional, adotado no Brasil), seja porque são “*facilmente corrompidos pelo suborno ou comprados por ‘doações’*”<sup>204</sup>.

Outro impasse colocado pelo constitucionalista paulista são “*os males da pluralidade excessiva de partidos*”<sup>205</sup>. Sistematizando sua crítica, pode-se afirmar que a multiplicidade de organizações partidárias seria inconveniente à democracia porque: i) dilui a representatividade popular, dificultando a identificação da vontade do povo; ii) assenta a governabilidade em uma coligação partidária ideologicamente incoerente; iii) ressalta as diferenças político-ideológicas ao invés de afirmar elementos de proximidade; iv) transforma os programas partidários em documentos abstratos, de

---

<sup>201</sup> Georges Vedel (Auch, França) foi um importante publicista francês. Lecionou, dentre outras, nas Faculdades de Direito de Poitiers, Toulouse, Paris e no Instituto de Estudos Políticos, também na capital francesa. Integrou o Conselho Constitucional (1980-1989) e a Academia Francesa (1998), destacando-se por sua extensa produção bibliográfica nas áreas do Direito e da Ciência Política. Cf. <http://www.academie-francaise.fr/les-immortels/georges-vedel>. Acesso em 22/09/2017.

<sup>202</sup> Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Le Statut Constitutionnel des Partis Politiques au Brésil, en Italie, en Allemagne et en France*. Paris, 1960; FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Os Partidos Políticos nas Constituições Democráticas*. Belo Horizonte, 1966.

<sup>203</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 1. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1967, p. 57.

<sup>204</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 1. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1967, p. 58. Cf. também FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do processo legislativo*. 1. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1968, p. 75.

<sup>205</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 1. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1967, p. 58.

modo que o eleitorado não consegue identificar com clareza as propostas de cada partido<sup>206</sup>.

Assim como buscava impor ditadura empresarial-militar de 1964, Ferreira Filho era um defensor do bipartidarismo e da disciplina partidária estrita: “[...] *o ideal seria a existência de dois [partidos políticos] apenas, desde que ambos fossem democráticos. Mas dois que sejam verdadeiramente dois, por serem homogêneos e disciplinados*”<sup>207</sup> (acrescentou-se). Ora, desde a decretação do Ato Institucional n.º 2, editado em 1965 – um “*remédio heróico*”, segundo Ferreira Filho<sup>208</sup> – haviam sido cancelados os registros e extintos os partidos políticos existentes até então. Alterada a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei n.º 4.740/1965) pelo Ato Complementar n.º 4/1965, na prática, fora imposto o bipartidarismo pelas inúmeras exigências e ressalvas necessárias à fundação, organização, funcionamento de agremiações partidárias<sup>209</sup>.

Disposição ideológica idêntica está presente nos comentários do jurista paulista em relação ao sistema de representação proporcional previsto pela Constituição outorgada em 1967: “[...] *esta última [a Constituição de 1967] parece ter sido a tentativa mais audaciosa de realizar plenamente o modelo partidário de democracia, vinculando estritamente o representante ao partido logo a seu programa [sic]*” (acrescentou-se)<sup>210</sup>.

Apesar do tom laudatório no que diz respeito às reformas político-partidárias engendradas pela Ditadura de 1964, o constitucionalista paulista acreditava que o modelo de democracia pelos partidos estava fadado ao fracasso, se não pelas razões já elencadas, também pela disparidade na formação política, acesso à educação, divisão do trabalho e classes sociais as quais se vinculavam os indivíduos, o que, em última

---

<sup>206</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 1. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1967, pp. 51-58.

<sup>207</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 1. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1967, p. 58.

<sup>208</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Sete vezes democracia*. São Paulo: Ed. Convívio, 1977, p. 64.

<sup>209</sup> Cf. o art. 18 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-02-65.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm). Acesso em 03/09/2017. Cf. também a Lei n.º 4.740/1965, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L4740impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4740impresao.htm). Acesso em 03/09/2017. Por fim, cf. o Ato Complementar n.º 4º, de 20 de novembro de 1965, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ACP/acp-004-65.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ACP/acp-004-65.htm). Acesso em 03/09/2017. São frutos dessas alterações normativas a criação do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), partido de oposição, e da Aliança Renovadora Nacional (ARENA). agremiação governista a qual Ferreira Filho se filiará e concorrerá, em eleições indiretas, aos cargos de Vice-Governador do Estado de São Paulo e suplente de Senador da República, que viria a assumir entre 1975-1979 e em 1982, respectivamente.

<sup>210</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível*. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1974, p. 14. Manifestação semelhante está presente em FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Sete vezes democracia*. São Paulo: Ed. Convívio, 1977, p. 50.

instância, levaria seus interesses imediatos a conflituarem. Isto acabaria por impedir a resolução de problemas políticos concretos por “*questões abstratas e ideológicas*”<sup>211</sup>.

Retornando à análise, Ferreira Filho propõe n’*A democracia possível* um modelo constitucional que em seu esforço teórico de “*renovar as instituições democráticas*”<sup>212</sup> propunha quebrar o monopólio oligárquico das candidaturas via partidos políticos. Conforme mencionado alhures, nesse sistema as eleições se dariam de forma indireta e hierarquizada entre os núcleos de primeiro, segundo e terceiro graus, de maneira que os representantes primários atuariam como Colégio Eleitoral para a escolha dos representantes secundários e assim sucessivamente, conformando uma longa e gradativa “*cadeia de confiança e representação que vá, por tantos degraus quanto necessário, dos pequenos e forçosamente numerosos círculos de base [...] até o círculo mais alto, incumbido de selecionar as autoridades supremas do Estado*”<sup>213</sup>.

Defendendo-se de eventuais críticas pelo apequenamento das funções políticas dos partidos, o constitucionalista paulista afirmava que se lhes recairia ainda as tarefas de difundir ideias e programas, além de preparar quadros políticos. Inclusive, representantes de todos os níveis poderiam ter filiação partidária como forma de imprimir maior eficiência à sua atividade política<sup>214</sup>.

Paradoxalmente, muito embora o cerne crítico de Ferreira Filho no que tange os partidos políticos esteja direcionado ao caráter oligárquico das cúpulas partidárias e seu monopólio sobre a escolha dos candidatos, o qual nem mesmo a Ditadura de 1964 conseguira romper, não deixa de ser curioso que o jurista tenha se filiado à Aliança Renovadora Nacional (ARENA), partido governista, e concorrido em eleições indiretas aos cargos de Vice-Governador do Estado de São Paulo e 1º suplente de Senador da República – senador biônico<sup>215</sup>, vale dizer – por meio de uma indicação tão oligárquica quanto aquelas que criticara<sup>216</sup>.

---

<sup>211</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Sete vezes democracia*. São Paulo: Ed. Convívio, 1977, p. 52.

<sup>212</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível*. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1974, p. 76.

<sup>213</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível*. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1974, p. 87.

<sup>214</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível*. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1974, pp. 92-93.

<sup>215</sup>

<sup>216</sup> Paulo Egydio Martins, que comporia a chapa da ARENA com Ferreira Filho ao Governo do Estado de São Paulo, afirma a respeito de sua candidatura naquele pleito eleitoral: “Geisel me comunicou isso numa conversa que fluiu como outra qualquer. [...]. Ele disse: ‘Paulo, vou precisar de você. Se prepare, porque você vai ser o meu governador em São Paulo’”. Ainda segundo Paulo Egydio, a escolha de Ferreira Filho como candidato a Vice-Governador teria ocorrido em função de uma indicação do banqueiro Fernão Bracher, antigo colega de turma do jurista paulista na FDUSP. Cf. ALBERTI, Verena (Org.) *et all. Paulo*

## 2.7. Legalidade e legitimidade

Na fase inicial de sua produção doutrinária, o jurista paulista apresentaria a questão da legalidade nos marcos do constitucionalismo liberal, consagrado pela máxima segundo a qual “ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Trata-se da fórmula inspirada na Declaração de Direitos de 1789 e que, inclusive, consta no texto de várias Constituições brasileiras<sup>217</sup>.

Vista por esse prisma, a legalidade seria inseparável do modelo ocidental de democracia, assentada que estava na ideia liberal da separação de poderes. Constituiria, na verdade, uma barreira jurídica ante a prática de eventuais abusos por parte do poder político, pois somente uma lei debatida, votada e aprovada pelos representantes do povo no Parlamento – a lei como expressão da vontade geral – poderia criar obrigações jurídicas exigíveis pelo Estado ao indivíduo<sup>218</sup>.

Já sobre a legitimidade Ferreira Filho afirmava que um poder é “legítimo quando adere à ideia de direito da coletividade”<sup>219</sup>. Explicando melhor, o constitucionalista argumentava que “toda sociedade tem uma cosmovisão, ou seja, toda sociedade tem uma determinada concepção da vida e do mundo, tem uma hierarquia de valores”<sup>220</sup>. Por conseguinte, haveria uma espécie de ponto de vista socialmente compartilhado (“consensus”)<sup>221</sup> sobre a noção do justo – uma certa “ideia de direito”, para usar a

---

Egydio: depoimento ao CPDOC/FGV. São Paulo: Ed. Imp. Oficial do Estado de São Paulo, 2007, pp. 373; 388. Por sua vez, diria Fernão Bracher a respeito de Ferreira Filho: “O Maneco é catedrático de direito constitucional no largo de São Francisco, foi vice-governador. Ele sempre foi intrinsecamente muito conservador. Casou-se bem, doutorou-se na França, trabalhou com o Buzaid no Ministério da Justiça. Depois o Paulo Egydio Martins o levou para ser vice-governador. O Paulo Egydio tinha ambições políticas presidenciais e queria um jurista formulador político com ele”. Cf. NAKANO, Yoshiaki (Org.) et al. *Em busca do novo: o Brasil e o desenvolvimento na obra de Bresser-Pereira*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2004, p. 500.

<sup>217</sup> Um exemplo dessa visão inicial do autor sobre o tema, encontramos-la em FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 1ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 1967, p. 216.

<sup>218</sup> Idem, pp. 216-217.

<sup>219</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 1ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 1967, p. 18.

<sup>220</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direito constitucional comparado*. São Paulo: Ed. Bushatsky, Ed. da Universidade de São Paulo, 1974, vol. 1 (O Poder Constituinte), p. 55. Posteriormente, uma segunda edição desta obra, ampliada e revisada, seria publicada pela editora Saraiva. Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O Poder Constituinte*. 2ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1985.

<sup>221</sup> Acerca do “consensus”, Ferreira Filho afirma em outra obra que “Só um povo unido em torno de uma cosmovisão, só um povo que está de acordo sobre o essencial à vida em comum, só um povo que, pela esmagadora maioria de seus componentes, partilha de uma única concepção de vida e do mundo, pode

expressão proposta pelo jurista francês Georges Burdeau (1905-1988) e apropriada por Ferreira Filho.

Particularmente relevante para o argumento do constitucionalista paulista é a relação entre a “ideia de direito” manifestada por uma sociedade e seus reflexos para a esfera política, em especial quando relacionadas à legitimidade do poder estatal e de seu ordenamento jurídico. Nesse sentido, é oportuna sua explanação acerca da dinâmica gerada por revoluções políticas e a preservação ou refundação de uma ordem legal de acordo com a “ideia de direito” professada pelos revolucionários:

[...] é evidente que, por exemplo, quando um grupo revolucionário de inspiração marxista se põe em campo para tomar o poder num Estado capitalista, está considerando-se portador de uma ideia de direito que seria para ele a única ideia aceitável, e que colide com a ideia de direito estabelecida.

Mas pode suceder que o fato revolucionário seja movido não pela intenção de mudar essa ideia de direito, mas simplesmente de restaurar uma ideia de direito que teria sido, na sua aplicação, corrompida ou deturpada. O exemplo aí é fácil de se dar, é o do movimentos revolucionários que pretendem restaurar, purificar ou salvaguardar a democracia.<sup>222</sup>

Não se deve perder de vista que na passagem transcrita acima está subentendida a justificativa do jurista paulista, manifestada em diversos de seus textos, acerca do Golpe de 1964, tido como inevitável para “restaurar uma ideia de direito deturpada”<sup>223</sup> e “salvar a democracia”<sup>224</sup> – uma “contra-revolução [...] motivada pela necessidade de interromper um processo de subversão”<sup>225</sup>, ainda que ao custo de violar a letra da Constituição de 1946<sup>226</sup>.

O vínculo jurídico-político entre legalidade e legitimidade na visão de Ferreira Filho pode agora tornar-se mais clara. Se por um lado, no que diz respeito ao ordenamento jurídico em vigor, toda revolução é sempre inconstitucional ou ilegal,

---

aceitar que seu destino se decida por simples maioria, com alternância de partidos”. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível*. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1974, p. 17. É de se questionar se tal percepção sobre o consenso permite qualquer dissenso razoável no seio de uma sociedade acerca, por exemplo, da relação entre Estado e mercado, proteção a direitos fundamentais ou o papel da sociedade civil organizada.

<sup>222</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direito constitucional comparado*. São Paulo: Ed. Bushatsky, Ed. da Universidade de São Paulo, 1974, vol. 1 (O Poder Constituinte), p. 56.

<sup>223</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 1ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 1967, p. 22.

<sup>224</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível*. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1974, p. 119.

<sup>225</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível*. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1974, p. 119.

<sup>226</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira: emenda constitucional n.º 1 de 17 de outubro de 1969*. Vol. 1. São Paulo: Ed. Saraiva, 1972, p. 16.



porque contrária à ordem legal vigente, por outro, a legitimidade da empreitada revolucionária advém de sua conformidade com a “ideia de direito” predominante na sociedade. Em outras palavras, “*É legítima a tomada do poder para a realização da ideia de direito que tem por si o consensus; [...] a legitimidade se mede em relação ao consensus, não em relação ao direito positivo*”<sup>227</sup>.

Mas caso um movimento revolucionário não obtivesse o assentimento da maior parte da sociedade, seria preciso, ato contínuo à tomada do poder, dar forma institucional à revolução, de modo a conquistar “*diretamente ou indiretamente*” sua aceitação pelos governados<sup>228</sup>. Tratava-se de legalizar a “obra revolucionária” por meio do principal ato constituinte manifestado pelo poder soberano: a edição de uma nova Constituição, o soerguimento de uma legalidade alinhada com os fins revolucionários.

O conceito-chave nesta fase da dinâmica revolucionária é a ideia de *legalização*, apontada pelo jurista paulista como essencial à obtenção última da legitimidade porque transformava um poder de fato (o consenso sobre a ideia de direito) em poder de direito:

Que é legalização? É o estabelecimento de normas positivas que se justifiquem em aquilo que está na obra revolucionária. Essa medida se beneficia de um mecanismo psicológico, aquele respeito pela lei que é infundido em todos nós, desde os mais tenros anos pela educação. Nós somos treinados a obedecer às leis. Não a julgar as leis. E, com estamos treinados a obedecer às leis, nós, muitas vezes, cumprimos leis que, se sobre ela meditássemos, não as cumpriríamos.

Nisso é que entra a fase da legalização; legalização na conquista da legitimação para a obtenção última da legitimidade<sup>229</sup>.

Vista dessa maneira, diversamente do que propõe o constitucionalismo liberal, a legalidade não mais se coloca como um instrumento de proteção do indivíduo em face de arbitrariedades perpetradas pelo Estado. De garantia individual contra o abuso estatal, a legalidade torna-se um mecanismo do poder soberano para submeter o indivíduo à legislação imposta pelo governo revolucionário.

---

<sup>227</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direito constitucional comparado*. São Paulo: Ed. Bushatsky, Ed. da Universidade de São Paulo, 1974, vol. 1 (O Poder Constituinte), p. 57.

<sup>228</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O Poder Constituinte*. 2ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1985, p. 45.

<sup>229</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direito constitucional comparado*. São Paulo: Ed. Bushatsky, Ed. da Universidade de São Paulo, 1974, vol. 1 (O Poder Constituinte), p. 58.

## 2.8. Constituição, constitucionalismo liberal: “[...] se o papel tudo aceita, a realidade é menos dócil”<sup>230</sup>.

Foi apontado que Ferreira Filho tem no constitucionalismo liberal uma importante fonte doutrinária, ainda que apropriado de forma meramente instrumental. Assim, por exemplo, seu conceito de Constituição em nada difere do paradigma proposto por aquela corrente de pensamento jurídico-constitucional, sendo possível encontrar uma definição praticamente idêntica em edições tão díspares de seu *Curso* quanto às de 1967, 2002 e 2015, matizadas pela referência eventual a Hans Kelsen (1881-1973), principal constitucionalista positivista e liberal do séc. XX:

Por organização jurídica fundamental, por Constituição em sentido jurídico, entende-se, segundo a lição de Kelsen, o conjunto das normas positivas que regem a produção do direito. Isto significa, mais explicitamente, o *conjunto de regras concernentes à forma do Estado, à forma do governo, ao modo de aquisição e exercício do poder, ao estabelecimento de seus órgãos, aos limites de sua ação*<sup>231</sup>. (grifo no original).

Na perspectiva kelseniana, acolhida neste ponto por Ferreira Filho, a Constituição deve ser uma norma procedimental, isto é, deve dispor basicamente sobre como outras normas deverão ser produzidas<sup>232</sup>. Trata-se de um modelo formalista de Constituição, que se limita a organizar o poder estatal e apenas excepcionalmente prevê normas de conduta para o Estado, ligadas, basicamente, aos direitos fundamentais de primeira geração, quais sejam, direitos que tem o indivíduo de exigir abstenções por parte do Estado (prestações estatais negativas)<sup>233</sup>.

Desde seus primeiros escritos, Ferreira Filho se mostraria um crítico ferrenho das Constituições elaboradas sob o modelo do constitucionalismo social, cujos compromissos inatingíveis resultariam em “*declarações constitucionais de direitos que*

<sup>230</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O Poder Constituinte*. 2ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1985, p. 157.

<sup>231</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 29ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2002, p. 39. Cf. também a p. 14 das edições de 1967 e 2015. A primeira edição do *Curso* não fazia menção expressa a Kelsen.

<sup>232</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. de João Batista Machado. 6ª edição. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1998, pp. 155-157

<sup>233</sup> Os direitos de 1ª geração são vistos essencialmente como direitos de defesa, ou seja, são direitos a prestações estatais negativas ou direitos que o indivíduo tem de exigir abstenções por parte do Estado (prestações estatais negativas). São eles: as diversas vertentes das liberdades civis (liberdade de ir e vir, liberdade de expressão e liberdade religiosa), propriedade privada, igualdade perante a lei, direito à vida e direito à integridade física. Os direitos sociais (saúde, educação, etc.) não estão incluídos, pois numa concepção estritamente liberal, a prestação de serviços relacionados àqueles direitos não são deveres do Estado porque não implicariam em violações a direitos fundamentais. Por consequência, nesse modelo, o Estado é enxuto, e se resume à polícia, Forças Armadas, Judiciário, serviços públicos mínimos (expedição de documentos públicos, etc.) e outros relacionados a direitos fundamentais de primeira geração.

combinam, de modo às vezes indigesto, as franquias liberais e os chamados direitos econômicos e sociais”<sup>234</sup>. Além disso, segundo o jurista paulista, “ainda que os valores constitucionalizados fossem atingidos, tudo leva a crer que outros e mais altos logo seriam postos. É da condição humana querer sempre mais”<sup>235</sup>.

Cabe abrir parênteses aqui para indicar que na visão do constitucionalista paulista, tal compreensão crítica também se faria presente às vésperas da instalação dos trabalhos da Constituinte de 1987-1988, que culminou com a promulgação da Constituição de 1988 e o processo de redemocratização. Na obra *Ideias para a nova Constituição brasileira*, Ferreira Filho desejava que, em havendo a promulgação de uma nova Constituição, “Que ela seja breve, que não se estenda em promessas irrealizáveis, que não copie as modas estrangeiras, que olhe para o futuro, para as necessidades de organização e de limitação do poder em face do século XXI”<sup>236</sup>.

Implícita à crítica das “modas estrangeiras” estava o inconformismo do constitucionalista paulista com a concepção de Constituição-dirigente, vinculada ao legado do constitucionalismo social e muito influente naquele período pela obra *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*, do jurista português J. J. Gomes Canotilho, que a difundiu<sup>237</sup>. Embora estivesse alicerçada, de acordo com Lenio Streck,

---

<sup>234</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 1ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 1967, p. 11. Em sentido contrário à visão minimalista do constitucionalismo liberal, o constitucionalismo social tem como característica marcante a proposição de direitos fundamentais de segunda geração que são, via de regra, direitos prestacionais. Nesse modelo, não bastaria ao Estado se abster de praticar determinadas condutas que afetassem a esfera jurídica do indivíduo, devendo atuar positivamente através da prestação de serviços e políticas públicas, tais como saúde, educação, previdência social, assistência social, etc., prestações essas asseguradas pelo texto constitucional.

<sup>235</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O estado de sítio na Constituição brasileira de 1946 e na sistemática das medidas extraordinárias de defesa da ordem constitucional*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1964, p. 13.

<sup>236</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Ideias para a nova Constituição brasileira*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1987, p. 21.

<sup>237</sup> A ideia motriz do constitucionalismo dirigente proposta por Canotilho, segundo Lenio Streck, encontramos-na na ideia de que “já não se podia falar de normas (textos jurídicos) programáticas e, portanto, as assim denominadas ‘normas programáticas’ não são o que lhe assinalava a doutrina tradicional: ‘simples programas’, ‘exortações morais’, ‘declarações’, ‘sentenças políticas’ etc., juridicamente desprovidas de qualquer vinculariedade, e, sim, que às normas programáticas é reconhecido hoje um valor jurídico constitucionalmente idêntico ao dos restantes preceitos da Constituição. Nesse sentido, afirmava o mestre português que a positividade jurídico-constitucional das assim denominadas normas programáticas significa, fundamentalmente, o seguinte: 1) vinculação do legislador, de forma permanente, a sua realização (imposição constitucional); 2) como diretivas materiais permanentes, elas vinculam positivamente todos os órgãos concretizadores, devendo estes tomá-las em consideração em qualquer dos momentos da atividade concretizadora (legislação, execução, jurisdição); 3) como limites negativos, justificam a eventual censura, sob forma de inconstitucionalidade, em relação aos atos que as contrariam”. Cf. STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013, p. 127. Nesta obra, Streck analisa as diferentes fases pela qual passou o pensamento do professor coimbrão acerca do dirigismo constitucional. De todo modo, as características da primeira de suas fases, que corresponde à década de 1980, pode ser resumida de acordo com a passagem transcrita acima.

no “binômio democracia e respeito aos direitos humanos”<sup>238</sup>, Ferreira Filho denunciava a suposta ameaça representada pela proposta teórica do dirigismo constitucional, que teria sido “[...] *sobremodo encarecida por juristas de inspiração marxista, como o português Canotilho, que desejam pré-figurar na Constituição a implantação progressiva de um Estado socialista, primeiro, comunista, afinal*”<sup>239</sup>.

É possível perceber que a rejeição de Ferreira Filho ao constitucionalismo social tem um certo elo com a crítica de Oliveira Vianna ao “idealismo das Constituições”<sup>240</sup>:

[...] o arranjo institucional [*da Constituição*] há de ser personalizado, em função de cada povo. Terá de levar em conta o estágio de desenvolvimento econômico, o ponto de desenvolvimento social, o nível de desenvolvimento político desse mesmo povo<sup>241</sup>. (Acrescentou-se).

---

<sup>238</sup> Idem, p. 126.

<sup>239</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 29ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2002, p. 43. Consta citação idêntica à p. 43 da 40ª edição (2015) da referida obra.

<sup>240</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O estado de sítio na Constituição brasileira de 1946 e na sistemática das medidas extraordinárias de defesa da ordem constitucional*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1964, p. 13. “Crítico dos paradigmas constitucionais que não se ajustavam a uma visão “objetiva” e “realista” da sociedade brasileira, Oliveira Vianna denunciava o caráter utópico do pensamento político brasileiro, que se encontrava invariavelmente atrelado a esquemas institucionais inspirados em doutrinas estrangeiras. Para Vianna, uma tal postura representaria a fuga da realidade brasileira”. Cf. TEIXEIRA, João Paulo. Idealismo e realismo constitucional em Oliveira Vianna: análise e perspectivas. *Revista de Informação Legislativa*, n. 34 n. 135 jul./set. 1997, p. 108. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/259/r135-12.pdf?sequence=4>. Acesso em 05/06/2017.

<sup>241</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Sete vezes democracia*. São Paulo: Ed. Convívio, 1977, p. 109.

### **Capítulo 3: MEDIDAS DE EXCEÇÃO E VIOLÊNCIA POLÍTICA NA PRODUÇÃO INTELECTUAL DE FERREIRA FILHO**

O tema das medidas de exceção e da violência política aparece fundamentalmente em três momentos distintos no pensamento de Ferreira Filho. Entre a publicação da obra *Estado de sítio* em 1964 e o começo da década de 1970, o constitucionalista paulista concentrara seus esforços intelectuais na legitimação do estado de sítio, apresentado como mecanismo supostamente essencial à “defesa da ordem constitucional”. Também nesse ínterim, se servira de sua doutrina constitucional para legitimar os Atos Institucionais e a ordem constitucional da ditadura empresarial-militar.

Com a publicação do texto *A democracia possível* (1972) uma nova compreensão das medidas de exceção é moldada a partir da Doutrina de Segurança Nacional (DSN). Tal como visto no primeiro capítulo, no ano anterior à publicação daquele texto Ferreira Filho havia concluído o Curso Superior de Guerra da Escola Superior de Guerra (1971). Desde então buscando levar a sério o papel de intelectual orgânico da ditadura empresarial-militar, o constitucionalista paulista se move a partir da ortodoxia da DSN para concluir que o estado de sítio, por sua inflexibilidade, é inadequado para combater a guerra revolucionária empreendida pela subversão comunista. Uma nova medida de exceção toma forma institucional, compatível com o sistema normativo da *democracia possível*.

O objetivo do presente capítulo é analisar separadamente as três perspectivas que as medidas de exceção tomaram na produção intelectual de Ferreira Filho. Em um primeiro momento, analisa-se conceitualmente o estado sítio à luz da doutrina constitucional do jurista paulista, identificando as eventuais influências recebidas, seus aportes teóricos pessoais e a penetração de suas ideias nos demais trabalhos dedicados ao tema produzidos no âmbito do Direito. Foi possível encontrar diversos trabalhos

acadêmicos especificamente voltados ao chamado sistema constitucional de crises que tem no pensamento do jurista paulista um importante substrato teórico.

Em seguida, após uma breve apresentação dos caracteres da Doutrina de Segurança Nacional, são examinadas as considerações doutrinárias do jurista paulista sobre a ordem jurídico-constitucional do regime pós-1964. Por fim, investiga-se a medida de exceção que Ferreira Filho idealiza para sua proposta de *democracia possível*. Definitivamente comprometido com a Doutrina de Segurança Nacional, o jurista paulista se serve do Direito Constitucional para colaborar com o imperativo repressivo da ditadura empresarial-militar em face da “subversão comunista”.

### **3.1. O estado de sítio e a doutrina constitucional de Ferreira Filho: conceito, permanências e as ressignificações**

Às vésperas do golpe de Estado que derrubou João Goulart da Presidência da República e instaurou a ditadura empresarial-militar que perduraria 21 anos, Ferreira Filho publica sua primeira obra jurídica no Brasil: *O estado de sítio na Constituição brasileira de 1946 e na sistemática das medidas extraordinárias de defesa da ordem constitucional*<sup>242</sup>. Trata-se, como visto, da dissertação defendida pelo jurista paulista no concurso de habilitação à livre-docência de Direito Constitucional na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP), no qual lograria aprovação, permitindo-lhe ingressar no corpo docente daquela tradicional instituição de ensino jurídico.

A essa altura da pesquisa, seria interessante especular as razões pelas quais Maneco teria escolhido o estado de sítio como objeto de estudo a ser analisado para aquele certame. Por que sua primeira obra publicada no Brasil se voltaria à relação entre “circunstâncias anormais” e o “regime constitucional” sob a perspectiva do Direito Constitucional?

Na autobiografia do também constitucionalista José Afonso da Silva, de quem, como visto no primeiro capítulo da presente pesquisa, Ferreira Filho havia sido colega durante a graduação em Direito na FDUSP, consta o seguinte relato:

---

<sup>242</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O estado de sítio na Constituição brasileira de 1946 e na sistemática das medidas extraordinárias de defesa da ordem constitucional*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1964.

[...] encontrei um dia o Maneco, que acabava de chegar da França [...]. Anunciei a ele meu propósito de disputar a cadeira de direito constitucional em Minas. Indagou-me sobre a tese. Respondi que estava preparando uma monografia sobre função legislativa e processo legislativo, ao que ele me disse que era tema que ele pretendia desenvolver para se inscrever no concurso de livre-docente na Faculdade de Direito de São Paulo, mas que, diante da minha informação, iria mudar o tema e, de fato, elaborou, para aquele concurso, uma monografia sobre o estado de sítio.<sup>243</sup> (acrescentamos)

A despeito das memórias de José Afonso da Silva, não se deve perder de vista que Ferreira Filho provavelmente estava atento às tendências ideológicas que circulavam pela FDUSP naquele período, (cf. o Capítulo 1). Inclusive, vale recordar que o Diretor da instituição de ensino jurídico à época do concurso à livre-docência era Luis Eulálio Bueno Vidigal, um rico industrial – o prédio da FIESP homenageia seu nome<sup>244</sup> –, a quem, nas palavras de um futuro jurista orgânico da Ditadura de 1964, caberia enfrentar a “agitação universal, que já deitou raízes no Brasil e procura, por diferentes modos, criar um ambiente hostil à ordem pública, à segurança dos direitos individuais, à civilização cristã [...]”<sup>245</sup>.

Além do engajamento posterior de Ferreira Filho como ator político (Capítulo 1) e intelectual orgânico da ditadura empresarial-militar (Capítulo 2), os quais viemos destacando ao longo do trabalho, considero que o jurista paulista buscou persuadir os membros de sua banca logo nas primeiras páginas de sua dissertação à livre-docência:

Hoje, porém, no Brasil e fora dele, são de outra natureza os problemas que o sítio tem de enfrentar para garantir o império da Constituição. É preciso, pois, oito lustros após a morte do grande jurista [*Rui Barbosa*] retornar ao tema. De fato, a comoção intestina grave [*um dos pressupostos do sítio na Constituição de 1891*] não é mais a conspirata que sai à rua de armas na mão. É a insurreição longamente preparada por agitadores profissionais, com apoios estrangeiros, à frente de partidos organizados. É a subversão pacífica da ordem econômica e social pelas greves políticas, pela perturbação da produção, do transporte, da vida rotineira de cada um<sup>246</sup>. (acrescentou-se)

Coincidência ou não, aprovado Ferreira Filho no certame, o estado de sítio se tornaria a partir de então um dos temas de maior relevo em sua produção doutrinária. Pode-se dizer, inclusive, que a despeito da reduzida produção acadêmica e do relativo desinteresse do campo jurídico sobre o assunto, a referência à dissertação do jurista

<sup>243</sup> Cf. SILVA, José Afonso da. *A Faculdade e meu itinerário constitucional...* Op. cit., pp. 606-607.

<sup>244</sup> Cf. o sítio da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP). Disponível em: <http://www.fiesp.com.br/sobre-a-fiesp/edificio-da-fiesp/>. Acessos em 14/02/2017

<sup>245</sup> EDITOR, O. Novo diretor da Faculdade de Direito. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 58, p. 341, jan. 1963. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66434/69044>>. Acesso em: 14/02/2017.

<sup>246</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O estado de sítio...* Op. cit., p. 9.

paulista e a penetração de sua abordagem teórica tornaram-se recorrentes na doutrina constitucional brasileira.

Sob perspectiva doutrinária, o estado de sítio se insere naquilo que o pensamento jurídico brasileiro eufemisticamente denomina de “sistema constitucional das crises”, “sistema de enfrentamento de crises”, “sistema de legalidade extraordinária”, “sistema normativo extraordinário”, “mecanismos constitucionais extraordinários de enfrentamento de crises”, “estado de emergência”, “sistema de emergência”, “direito da crise”, “organização constitucional dos períodos de crise”, dentre outros termos<sup>247</sup>.

Segundo Ferreira Filho, tais sistemas podem ser distribuídos em três grupos: i) as ditaduras, que suspendem total ou parcialmente a ordem constitucional, hipertrofiando o poder nas mãos do Executivo sem que o ditador possa ser responsabilizado; ii) a lei marcial, de origem anglo-saxã<sup>248</sup>, que não limita previamente as ações de seu executor por meio de normas constitucionais mas prevê controle judicial; iii) a suspensão do *habeas corpus* e o estado de sítio, em que a legalidade ordinária (ou de períodos de paz) é substituída temporariamente por uma legalidade especial, para tempos de crise<sup>249</sup>.

Como conceito de estado de sítio, o jurista paulista propõe o seguinte:

O estado de sítio [...] consiste na suspensão temporária e localizada de garantias constitucionais. Ou, mais explicitamente, é ele um regime especial de liberdades públicas, caracterizado pela suspensão de algumas de suas garantias, por tempo certo e áreas delimitadas, segundo as regras constitucionais para ocasiões de crise grave.

Sua decretação condiciona a entrada em vigor de uma legalidade especial a que os governantes têm de conformar-se nas piores contingências<sup>250</sup>.

---

<sup>247</sup> Passim BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 5. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 39/2002. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003; FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 34 ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008; LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 14 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010; SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 35 edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional n. 68, 2012; MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Ed. Saraiva, 4 ed. rev. e atual., 2009.

<sup>248</sup> Historicamente, o Direito dividiu-se no Ocidente em duas principais tradições jurídicas: a romano-germânica, também chamada romanística (*civil law*), que predomina nos países latino-americanos e na Europa continental, e a anglo-saxônica (*common law*), preponderante nos países de língua inglesa (Inglaterra, Estados Unidos da América, Austrália, etc.). Em breve síntese, a primeira é caracterizada pela prevalência da lei como principal fonte do Direito, enquanto que na segunda, predominam os costumes e a jurisprudência (precedentes judiciais reiterados).

<sup>249</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O estado de sítio... Op. cit.*, pp. 27-28; 45; 63.

<sup>250</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O estado de sítio... Op. cit.*, p. 170.



Desde logo, cabe indicar aqui que a abundância de expressões eufemísticas propostas pela doutrina constitucional para se referir a medidas de exceção – dentre elas, aquelas utilizadas por Ferreira Filho quando alude ao estado de sítio – sugere que o tratamento jurídico da violência estatal é um objeto de disputa não confessado pelo campo acadêmico do Direito e integra um espaço de luta política do ponto de vista conceitual<sup>251</sup>.

Em última instância, denominar o estado de sítio como sinônimo de “sistema de legalidade especial”, “sistema de defesa da Constituição”, ou ainda, “regime especial de liberdades públicas”, tal como faz Ferreira Filho, revela o comprometimento com uma *escolha ideológica consciente* por parte jurista paulista, que reconhece: “[...] a frequência de seu emprego [do estado de sítio] na história da República brasileira não precisa ser sublinhada”<sup>252</sup>, narrando, em seguida, ocasiões nas quais “o poder central conjurava, usando, e abusando, do remédio excepcional”<sup>253</sup>.

Tendo em vista que foi “*frequentíssimo o seu emprego a partir de 1891 e não raro o seu abuso*”<sup>254</sup> referir-se ao estado de sítio por representações lingüísticas que não o associem à realidade histórica e ao universo semântico a que ele, ao menos no Brasil, deveria remeter, qual seja, a de ter sido uma medida constitucional de legitimação da repressão política e da violência estatal, é demonstrativo do viés ideológico de Ferreira Filho. Ainda nesse sentido, não se deve perder de vista que a primeira edição de seu *Curso de Direito Constitucional* (1967) posicionava o estado de sítio nada menos do que no capítulo dos direitos fundamentais, numa completa inversão

---

<sup>251</sup> Segundo Reinhart Koselleck, a história dos conceitos demonstra que a linguagem é também um âmbito de luta política e coloca em jogo não só o passado histórico, mas também o futuro: “A batalha semântica para definir, manter ou impor posições políticas e sociais em virtudes das definições está presente, sem dúvida, em todas as épocas de crise registradas em fontes escritas. Desde a Revolução Francesa, essa batalha se intensificou e sua estrutura se modificou: os conceitos não servem mais para apreender os fatos de tal ou tal maneira, eles apontam para o futuro. [...]. Portanto, a história dos conceitos é, em primeiro lugar, um método especializado da crítica de fontes que atenta para o emprego de termos relevantes do ponto de vista social e político e que analisa com particular empenho expressões fundamentais de conteúdo social e político. É evidente que uma análise histórica dos respectivos conceitos deve remeter não só à história da língua, mas também a dados da história social, pois toda semântica se relaciona a conteúdos que ultrapassam a dimensão lingüística”. KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Ed. Contraponto, Ed. PUC-Rio, 2006, pp. 102-103.

<sup>252</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O estado de sítio... Op. cit.*, p. 7. Acrescentou-se.

<sup>253</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O estado de sítio... Op. cit.*, p. 9.

<sup>254</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 1ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 1967, p. 253. Em pesquisa anterior tivemos a oportunidade de mapear mais de 40 atos normativos instaurando o sítio desde a outorga da Constituição imperial (1824) até a Revolução de 1930, quando Getúlio Vargas assumiu o Governo Provisório. Cf. OLIVEIRA, Dario. *O estado de sítio e a Constituição Federal de 1988: resposta institucional do Estado brasileiro em caso de guerra*. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade Nacional de Direito, 2013.

do que poderiam significar estes direitos na perspectiva do constitucionalismo liberal, a qual ele nominalmente afirma se filiar<sup>255</sup>.

Feitas estas ressalvas e dando início à análise do pensamento do jurista paulista propriamente dito sobre o sítio, toma-se por base, a princípio, duas de suas principais obras: *Estado de sítio* (1964) e o *Curso de Direito Constitucional* (1967).

Inicialmente, Ferreira Filho refaz o percurso histórico que culminou com a criação do estado de sítio, cuja origem remonta à Revolução Francesa. Inicialmente vinculado ao contexto de guerra (estado de sítio militar ou real), o sítio permitia que os poderes de polícia e de manutenção da ordem das autoridades civis de uma determinada cidade ou região sitiada (praça de guerra) fossem transferidos para o comando militar. Ao longo do tempo, no entanto, o sítio passou a prever também a suspensão da Constituição e, por consequência, das garantias constitucionais dos cidadãos de uma determinada localidade. Com isso, concedia ao Estado francês um fundamento jurídico para repressão de insurreições e crises internas (estado de sítio político ou fictício). A partir daí, o sítio assumiria diferentes configurações, tanto no Direito francês, quanto nos diversos ordenamentos jurídico-constitucionais que viria a influenciar, inclusive o brasileiro<sup>256</sup>.

Ferreira Filho nota que desde o Império (1822-1889) todas as Constituições nacionais haviam previsto o estado de sítio. Por consequência, tal mecanismo jurídico já havia sido objeto de análise por diferentes constitucionalistas pátrios: Rui Barbosa, João Barbalho, Sampaio Dória, Carlos Maximiliano, Pinto Ferreira, Themístocles Brandão Cavalcanti e Pontes de Miranda, com destaque para o primeiro<sup>257</sup>.

---

<sup>255</sup> “Direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual”. Cf. DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 5. ed. São Paulo: ed. Atlas, 2014, p. 41.

<sup>256</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O estado de sítio... Op. cit.*, pp. 73-88. Para uma leitura crítica do surgimento histórico do estado de sítio, cf. AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. 2. ed. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004, pp. 16-17; 24-26.

<sup>257</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O estado de sítio... Op. cit.*, pp. 121-122. João Barbalho (1846-1909) graduou-se em Direito pela Faculdade de Direito do Recife. Foi deputado provincial em Pernambuco (1875-1876) e deputado constituinte de 1890, além de Ministro do Interior e Instrução Pública (1891), Senador da República (1892) e Ministro do Supremo Tribunal Federal (1897). Cf. <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=142>. Sampaio Dória (1883-1964) graduou-se em Direito pela Faculdade de Direito da USP, de onde também seria professor. Ocupou vários cargos públicos, dentre os quais o de Ministro da Justiça (1945-1946). Cf. o verbete biográfico disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/sampaio-doria>. Carlos Maximiliano (1873-1960) graduou-se em Direito pela Escola de Direito de Belo Horizonte. Foi Ministro da Justiça (1914), Consultor-Geral da República (1932), Procurador-Geral da República (1934-1936) e Ministro do Supremo Tribunal Federal (1936). Cf. <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=230>. Luiz Pinto Ferreira (1918-

É de Rui Barbosa e seu “*O estado de sítio: sua natureza, seus efeitos, seus limites*”, publicado em 1892, que Ferreira Filho retira o principal embasamento doutrinário a partir do qual irá desenvolver sua dissertação à livre-docência, com citações freqüentes e em tom laudatório: “*Em suas lições, inspiradas no desejo de fazer o sítio servir à Constituição e, portanto, à liberdade, traçou o mestre as linhas básicas de onde o constitucionalista não pode fugir*” – esclarece Maneco<sup>258</sup>. No entanto, há dois importantes pontos de tensão a serem apontados entre as empreitadas intelectuais de Rui Barbosa e Ferreira Filho nessa matéria.

Rui havia concebido a obra em questão não só com o intuito político de examinar o estado de sítio nos marcos do constitucionalismo liberal – tal como disposto pela Constituição de 1891 –, mas também como um manifesto para denunciar a repressão política e as ilegalidades praticadas durante a presidência de Floriano Peixoto (1891-1894), que havia mandado prender aqueles que eram contrários a sua perpetuação no poder, tida como inconstitucional. Este fato ocasionaria a polêmica quanto à possibilidade de controle judicial do decreto do Poder Executivo que instaurava o estado de sítio – o famoso julgamento do Habeas Corpus n. 300, impetrado por Rui Barbosa em favor dos opositores políticos de Floriano<sup>259</sup>.

Tal julgado daria origem ao texto doutrinário do jurista baiano sobre o sítio, na qual compilou todo o material que produziu sobre o tema: a petição inicial ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, a sustentação oral na sessão de julgamento, além de vinte e dois artigos veiculados por ele na imprensa. Em seu importante libelo, Rui expressava claramente o significado político do estado de sítio para a recém-fundada República:

---

2009) graduou-se em Direito pela Faculdade de Direito do Recife, na qual lecionaria posteriormente. Foi Senador da República (1962-1963) e um dos fundados do Movimento Democrático Brasileiro (MDB). Cf. <http://www.luizpintoferreira.com/>. Themístocles Brandão Cavalcanti (1899-1980) graduou-se em Direito pela Faculdade Nacional de Direito. Foi professor universitário, Consultor-Geral da República (1946-1947), Procurador-Geral da República (1946-1947) e Ministro do Supremo Tribunal Federal (1967-1969). Integrou a comissão que propôs um projeto de Constituição à ditadura de 1964. Cf. <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=105>. Pontes de Miranda (1892-1979) graduou-se na Faculdade de Direito do Recife. Foi professor universitário, diplomata, advogado e membro da Academia Brasileira de Letras. Cf. <http://www.academia.org.br/academicos/pontes-de-miranda/biografia>. Acessos em 24/08/2017.

<sup>258</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O estado de sítio... Op. cit.*, p. 8.

<sup>259</sup> Ao saber que Rui Barbosa recorrera à tutela jurisdicional em favor de seus inimigos políticos, Floriano Peixoto teria dito: “*Se os juízes do Tribunal concederem habeas corpus aos políticos, eu não sei quem amanhã lhe dará o habeas corpus de que, por sua vez, necessitarão*”. Apud BOECHAT, Leda. *História do Supremo Tribunal Federal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991, v. 1, p. 19. O Supremo Tribunal Federal denegou a concessão da ordem, sob o argumento de que “Não é da índole do Supremo (...) envolver-se nas funções políticas do Poder Executivo ou Legislativo”, vencido o voto isolado do Ministro Piza e Almeida. BARBOSA, Rui. *O estado de sítio: sua natureza, seus efeitos, seus limites*. Capital Federal: Companhia Impressora, 1892, pp. 221-227.

Há hoje, entre nós, espíritos, em não pequena soma, e não dos piores, não dos menos úteis, deslocados ante estes imprevistos da empolgadura permanente da República pela ditadura militar. Não sei mesmo se exagerei, dizendo que a nação é agora uma espécie de sonâmbula, perdida entre duas decepções. Há, na opinião, uma dessas prostrações morais, em que o naufrágio das revoluções invertidas contra a liberdade afoga os destroços da esperança. O país desanima desta República proscriptora, exploradora do estado de sítio, anatematizadora do *habeas corpus* [...] <sup>260</sup>.

Maneco, por sua vez, às vésperas do Golpe de 1964 mas ainda sob a égide da Constituição de 1946, retomava o tema do estado de sítio e o texto doutrinário de Rui em sua dissertação à livre-docência para justificar a violência política estatal em novos termos, denotando desde então sua predisposição política para o compromisso ideológico que viria a assumir com a ditadura empresarial-militar, seja como ator político, seja como intelectual orgânico do regime. Daí ser possível dizer que a apropriação do texto doutrinário de Rui por Ferreira Filho é meramente instrumental e limitado a eventuais controvérsias jurídicas, por exemplo, sobre a possibilidade de realização de eleição na vigência do estado de sítio <sup>261</sup>.

De fato, enquanto o primeiro buscava limitar a decretação do sítio pela República e denunciar a violência política que engendrava, o segundo propunha uma ressignificação de seu conteúdo à luz do contexto político que escrevia, de modo que pudesse ser mais facilmente empregado para reprimir – sua biografia e sua ideia de *democracia possível*, descritas nos capítulos anteriores, permitem ler nas entrelinhas da passagem transcrita acima – a “subversão comunista”.

Outro dado que corrobora o que foi dito acima – e este é segundo ponto de tensão entre os dois juristas – está na cisão colocada por Rui entre direitos e garantias individuais e o uso que Ferreira Filho faz dela para tratar do estado de sítio. Aqui, convém expor uma breve explicação.

O constitucionalismo liberal foi erguido sobre a premissa individualista de que o indivíduo deveria ser protegido da atuação política arbitrária em face de sua vida, liberdade, segurança, propriedade, etc. – os chamados direitos de primeira geração. Disto decorre que tais direitos demarcam uma esfera de autonomia individual frente ao Estado, a partir da qual podem ser exigidas abstenções ou condutas de não-fazer

---

<sup>260</sup> BARBOSA, Rui. *O estado de sítio... Op. cit.*, pp. 194-195.

<sup>261</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O estado de sítio... Op. cit.*, p. 162.

estatais<sup>262</sup>. Avançando um pouco mais sobre o tema, a necessidade de promover ou instrumentalizar a fruição dos direitos de primeira geração teve por consequência o surgimento de uma distinção formal, nos marcos do liberalismo jurídico, entre direitos e garantias individuais. No contexto do direito constitucional brasileiro, a questão foi posta por Rui Barbosa e analisada por Ferreira Filho nos seguintes termos:

“Conforme ensinava Rui Barbosa, a expressão ‘garantias constitucionais’ pode ser tomada em sentido lato e em sentido estrito. Em sentido lato, essa expressão designa ‘as providências que, na Constituição, se destinam a manter os poderes o jogo harmônico das suas funções, no exercício contrabalanceado e simultâneo das suas prerrogativas’. Emprega-se, pois, ‘no mesmo sentido em que os ingleses falam nos freios e contrapesos da Constituição’.

Em sentido estrito, ‘garantias constitucionais se chamam, primeiramente, as defesas postas pela Constituição aos direitos especiais do indivíduo. Consistem elas no sistema de proteção organizado pelos autores da nossa lei fundamental em segurança da pessoa humana, da vida humana da liberdade humana. Nele se contempla a igualdade legal, a consciência, a palavra, o ensino, a associação, o domicílio, a propriedade<sup>263</sup>.

A questão que gostaria de ressaltar pode agora tornar-se mais clara. Maneco se apropria da referida diferenciação entre direitos e garantias individuais apresentada por Rui Barbosa para sustentar a tese de que o estado de sítio implica na suspensão temporária somente das garantias em sentido estrito, não abrangendo os direitos individuais especificamente considerados. Em uma passagem truncada e contraditória, o constitucionalista paulista acentua que

É inexacto afirmar que a suspensão de garantias constitucionais suspende o capítulo constitucional dos direitos e garantias. Ela não toca no gozo dos direitos que são inerentes ao homem. E não o pode fazer sem se autodestruir, já que as Constituições existem para a liberdade, sendo um contrassenso sacrificar esta àquelas. Ela simplesmente levanta as restrições constitucionais da ação dos governantes relativamente ao exercício daqueles direitos. A liberdade de pensamento, por exemplo, se garante constitucionalmente pela proibição de censura. A suspensão, em caso de sítio, levanta a proibição, torna possível a censura, o que suprime o exercício da liberdade de pensamento temporariamente, mas não a abole<sup>264</sup>.

Ficaria célebre um trecho semelhante a este, publicado desde a primeira edição do *Curso de Direito Constitucional* de Ferreira Filho, para justificar em diversos textos jurídicos contemporâneos a importância e a necessidade de se manter o estado de sítio –

<sup>262</sup> SARLET, Ingo. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, pp. 41-47. DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais... Op. cit.*, p. 67.

<sup>263</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O estado de sítio... Op. cit.*, p. 92.

<sup>264</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O estado de sítio... Op. cit.*, pp. 94-95.

mesmo na Constituição de 1988 – sob o argumento de que o mecanismo, em si, não traz um caráter arbitrário, e o que problema estaria no seu uso “desvirtuado” pelo poder político, sobre o que veremos adiante<sup>265</sup>.

De todo modo, sob a perspectiva de Ferreira Filho, o único objeto de proteção jurídica ante o poder político arbitrário durante a vigência do estado de sítio é a norma constitucional ou a declaração de direitos formalmente considerados, os quais se tornam insuscetíveis de instrumentalização e subjetivação na forma de garantias em sentido estrito. Contanto que aja uma situação-limite que justifique a decretação do sítio à luz do texto constitucional, o direito à liberdade de ir e vir, por exemplo, continua vigente, mas tem temporariamente suspensa a disposição assecuratória que o garante.

Evidentemente, no que toca à proteção do indivíduo frente ao Estado, essa linha de argumentação idealizada por Ferreira Filho nada resguarda. No plano fático, importa pouco ao cidadão submetido à carga repressiva do estado de sítio se a garantia que instrumentaliza o direito de ir e vir na Constituição está ou não suspenso: o que ele quer é exercer a liberdade de locomoção. Do contrário, cai por terra a aposta do liberalismo jurídico de que o Estado de Direito<sup>266</sup> deve preservar um âmbito de autonomia individual impermeável à atuação estatal caprichosa<sup>267</sup>.

Outro ponto a ser destacado na doutrina jurídica de Maneco diz respeito à chamada modalidade preventiva do estado de sítio. Do ponto de vista normativo, os dois

---

<sup>265</sup> O trecho de Ferreira Filho recorrentemente citado ou reproduzido é: “O estado de sítio suspende as garantias dos direitos fundamentais e, nunca, segundo se afirma impensadamente, esses direitos. Suspende aquelas limitações postas à ação governamental que acompanham declarações de direitos. Com isso, alarga a esfera de ação legítima do Estado. Por exemplo, suspendendo a garantia da liberdade de expressão do pensamento – a proibição da censura – permite que o Estado estabeleça a censura, restringindo o direito à livre manifestação do pensamento”. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional... Op. cit.*, p. 254. Tal trecho será republicado em termos idênticos nas mais variadas edições do *Curso*, por exemplo, 1967 (já citado), 2002 (p. 331) e 2015 (p. 370).

<sup>266</sup> Do ponto de vista do constitucionalismo liberal, o Estado de Direito pode ser caracterizado por: “1) Estrutura formal do sistema jurídico, garantia das liberdades fundamentais com a aplicação da lei geral-abstrata por parte de juízes independentes. 2) Estrutura material do sistema jurídico: liberdade de concorrência no mercado, reconhecida no comércio aos sujeitos da propriedade. 3) Estrutura social do sistema jurídico: a questão social e as políticas reformistas de integração da classe trabalhadora. 4) Estrutura política do sistema jurídico: separação e distribuição do poder (F. Neumann, 1973).” Cf. Verbete “Estado Contemporâneo”. In: BOBBIO, Norberto *et alii*. *Dicionário de política*. 5. ed. Brasília: Ed. UnB, 1993, p. 401.

<sup>267</sup> O jurista alemão Carl Schmitt, por sua vez, em uma chave teórica assumidamente antiliberal, pretende libertar o poder político do controle exercido pelo sistema de freios e contrapesos, cujo desenho institucional fora concebido pelo liberalismo jurídico justamente para conter a soberania. Nesse esforço intelectual, procura conferir um conteúdo à decisão soberana (*Entscheidung, Dezision*) sobre o estado de exceção que seja independente da norma (*Norm*) excepcional: “O soberano, que pode decidir sobre o estado de exceção, garante sua ancoragem na ordem jurídica. Mas, enquanto a decisão diz respeito aqui à própria anulação da norma, o ‘soberano está fora [*steht ausserhalb*] da ordem jurídica normalmente válida e, entretanto, pertence [*gehört*] a ela, porque é responsável pela decisão quanto à possibilidade da suspensão *in toto* da constituição”. Cf. AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção... Op. cit.*, pp. 56-57.

principais pressupostos fáticos que fundamentaram a instauração do estado de sítio nas diferentes Constituições brasileiras não se distanciaram da distinção colocada pelo Direito francês: uma modalidade de estado de sítio para situações de guerra externa (estado de sítio real ou efetivo) e outra na hipótese de conflitos internos (estado de sítio político ou fictício), os quais poderiam ser decretados pelo Poder Executivo prévia ou posteriormente à situação de crise para suspender temporariamente garantias individuais previstas no texto constitucional, estando a medida sujeita ao controle político pelo Parlamento e ao controle judicial pelo Judiciário em seguida à sua instauração<sup>268</sup>.

Não por acaso, Ferreira Filho coloca-se como ferrenho defensor da possibilidade de decretação preventiva do estado de sítio, o qual deveria “evitar o alastramento da crise, impedindo a propaganda subversiva, aliciamento de homens, sua associação para desígnios delituosos”, uma vez que “depois de patenteada a crise, pouco seriam úteis poderes especiais”<sup>269</sup>. Mas é fato que a admissibilidade do sítio antes ainda que se pudesse cogitar de todos meios ordinários previstos pela legislação criminal para, supostamente, “defender a Constituição”, escamoteia não só a intenção de alagar o conteúdo repressivo do sítio, mas também a esfera de decisão política do chefe do Poder Executivo na definição da situação fática que justificaria a decretação da medida.

Apesar de não ser possível identificar em Ferreira Filho uma inspiração direta nas ideias de Carl Schmitt (1888-1985) e sua teoria do estado de exceção, há uma “afinidade eletiva”<sup>270</sup> entre os dois juristas neste ponto. Correndo o risco de propor uma simplificação grosseira, pode-se afirmar que Schmitt rejeita sistematicamente o primado das normas jurídicas proposto pelo positivismo jurídico e suas abstrações formais em prol do realismo político inerente às circunstâncias dos períodos excepcionais, de tal maneira que a essência da autoridade do governante não encontraria fundamento nas

---

<sup>268</sup> Cf. o artigo 179, parágrafo XXXV da Constituição Imperial de 1824; artigo 80 da Constituição de 1891; artigo 175 da Constituição de 1934; artigos 206 e 207 da Constituição de 1946; artigo 152 da Constituição de 1967; artigo 155 da Constituição de 1967 alterada pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969 e; artigo 137 da Constituição de 1988 – todos sobre o estado de sítio, embora a Constituição do Império não o designasse com esse nome.

<sup>269</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O estado de sítio... Op. cit.*, p. 102.

<sup>270</sup> Analisando o termo consagrado por Max Weber, Michael Löwy propõe o seguinte conceito para “afinidade eletiva”: “afinidade eletiva é o processo pelo qual duas formas culturais – religiosas, intelectuais, políticas ou econômicas – entram, a partir de determinadas analogias significativas, parentescos íntimos ou afinidades de sentidos, em uma relação de atração e influência recíprocas, escolha mútua, convergência ativa e reforço mútuo”. Cf. LÖWY, Michael. Sobre o conceito de “afinidade eletiva” em Max Weber. *Plural* (São Paulo. Online), São Paulo, v. 17, n. 2, p. 129-142, dec. 2010. ISSN 2176-8099. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/plural/article/view/74543/78152>>. Acesso em 05/04/2017.

práticas jurídicas “normais”, mas em sua decisão soberana sobre como e quando empregar medidas de exceção<sup>271</sup>.

Dado que nem todas as circunstâncias fático-políticas relacionadas ao estado de exceção podem ser antecipadas em detalhes pela legislação – as situações de emergência, instáveis por natureza, excederiam o alcance da norma –, caberia privativamente ao soberano decidir se a conjuntura é realmente emergencial e como deverá ser enfrentada: “Para que uma ordem legal faça sentido”, assevera Schmitt, “uma situação de normalidade deve existir, e é soberano quem decide definitivamente se esta situação normal realmente existe”<sup>272</sup>.

Se plausível essa “afinidade eletiva” entre Ferreira Filho e Schmitt, então é possível argumentar que o estado de sítio preventivo se apresenta – assim como o estado de exceção para o jurista alemão – como uma categoria ambígua sob a perspectiva do constitucionalista paulista, uma vez que opera na fronteira caótica e indeterminada (ou indeterminável) entre o fato político e a norma jurídica positiva. Embora apele ao “respeito à lei”, a argumentação de Maneco em prol do sítio preventivo não tem outro viés senão o de confluir para “um alargamento dos poderes governamentais” e do espaço decisório do soberano em detrimento das “garantias contra o arbítrio”<sup>273</sup>.

### **3.2. A penetração da abordagem de Ferreira Filho sobre o estado de sítio nas pesquisas jurídicas acadêmicas: um adendo preocupante**

Embora transcenda o recorte temporal proposto pela presente pesquisa, que compreende a produção intelectual de Ferreira Filho no período da ditadura empresarial-militar de 1964, é significativo que a citação acrítica à sua doutrina sobre o

---

<sup>271</sup> KENNEDY, Ellen. *Constitutional failure: Carl Schmitt in Weimar*. Durham e Londres: Duke University Press, 2004, pp. 76-77; 86-87; 180. “Schmitt retoma a crítica ao positivismo, mas observa que o princípio da conformidade sofre uma nuance, pois não é aplicado ao conceito lógico de lei formal, como fazia a jurisprudência dos conceitos. Ele é aplicado para sujeitar o direito à força fática da realidade dotada, na opinião do jurista, de uma pretensa potência normativa. [...]. A diferença é que a normatividade transita da lei formal para os fatos da realidade, como se fosse dotada de uma normalidade ou legalidade imanente”. In: CASTELO BRANCO, Pedro Hermílio Villas Bôas. *Secularização inacabada: Política e Direito em Carl Schmitt*. 1. ed. Curitiba: Ed. Appris, 2011, p. 41.

<sup>272</sup> “For a legal order to make sense, a normal situation must exist, and he is sovereign who definitely decides whether this normal situation actually exists”. SCHMITT, Carl. *Political Theology: four chapters on the concept of sovereignty*. Chicago: The University of Chicago Press, 2005, p. 13. KENNEDY, Ellen. *Constitutional failure... Op. cit.*, p. 80

<sup>273</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O estado de sítio... Op. cit.*, pp. 170-171; 96. Inspirei-me nesse argumento em apontamentos de AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. 2. ed. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004, pp. 11-13.



estado de sítio tenha se tornado lugar-comum nas pesquisas acadêmicas produzidas no campo jurídico mesmo após a redemocratização. Se, por um lado, “É realmente curioso que o tema da exceção não tenha exercido fascínio sobre os nossos juristas”<sup>274</sup>, de outro, os escassos trabalhos acadêmicos recentes sobre o tema o tomam como importante referência doutrinária.<sup>275</sup>

Não é o caso de tecer aqui considerações aprofundadas sobre os textos jurídicos indicados a seguir, nem uma refutação às teses por eles apresentadas. A questão que se coloca é indicar como os dois fundamentos doutrinários mais importantes na proposição teórica de Ferreira Filho acerca do sítio – a defesa do sítio preventivo e a tese de que este mecanismo suspende apenas garantias constitucionais – direcionam as análises jurídicas sobre o estado de exceção mesmo após a promulgação da Constituição de 1988.

Ana Scalquette, por exemplo, em estudo publicado sob o título *Sistema constitucional das crises: os direitos fundamentais face a situações extremas* (2004), assinala sua concordância com a posição de Ferreira Filho sobre o estado de sítio preventivo, já analisado pelo presente trabalho. A partir dele, elabora argumentação idêntica, calcada na ideia de que o mecanismo deve impedir o “alastramento da situação anormal”, independentemente do esgotamento de medidas de polícia. Decretado o sítio,

---

<sup>274</sup> GRAU, Eros Roberto. Apresentação à Teologia Política. In: SCHMITT, Carl. *Teologia Política*. Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2006, p. XIII.

<sup>275</sup> Sobre o estado de sítio e demais medidas de exceção a presente pesquisa encontrou os seguintes trabalhos jurídicos: cf. CORREA, Oscar Dias. *A defesa do Estado de Direito e a emergência constitucional*. Rio de Janeiro: Ed. Presença, 1980; SANTOS, Aricê Moacyr Amaral. *O estado de emergência*. São Paulo: Ed. Sugestões Literárias, 1981; LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. As salvaguardas do Estado no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 79, p. 140-160, jan. 1984. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67008/69618>>. Acesso em 02/07/201; DANTAS, Ivo. *Da defesa do Estado e das instituições democráticas*. Rio de Janeiro: Ed. Aide, 1989; RAMOS, Dircêo Torrecillas. Direitos fundamentais nas crises. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *As vertentes do direito constitucional contemporâneo*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, pp. 487-501; SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. *Sistema constitucional das crises: os direitos fundamentais face a situações extremas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2004; FERREIRA, Olavo Alves. *Sistema constitucional das crises: restrições a direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Ed. Forense; São Paulo: Ed. Método, 2009; TAVARES, Marcelo Leonardo. *Estado de emergência – o controle do poder em situação de crise*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008; PASCOETTO, Gustavo. *Triunvirato de emergência*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Universidade de São Paulo, 2012. Em maior ou menor grau, todos citam a doutrina de Ferreira Filho sobre a matéria. Para uma rara perspectiva crítica a do constitucionalista paulista, cf. VIEIRA, José Ribas. *O autoritarismo e a ordem constitucional no Brasil*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1988. Sobre o papel de juristas no período da ditadura empresarial-militar afirma Ribas: “A tentativa de construir uma visão crítica no Direito Constitucional não tem o objetivo, apenas, de mostrar o que encobre noções como movimento do constitucionalismo. [...] Uma perspectiva crítica visa, também, denunciar o papel do jurista. E no caso da ordem jurídica de 1964, muitos juristas exerceram uma missão de ‘legitimar’ e ‘justificar’ o novo quadro legal. Podemos citar alguns: Carlos Medeiros Silva, Paulo Sarazate e, principalmente, Manoel Gonçalves Ferreira Filho” (p. 89).

“não seria correto afirmarmos que medidas como a obrigação de permanência em localidade determinada, seriam medidas repressivas de controle, mas uma atuação preventiva visando impedir que um mal maior ocorra”<sup>276</sup>.

Como fundamento à suspensão das garantias constitucionais na vigência do estado de sítio, Scalquette se vale do mesmo construto doutrinário mobilizado pelo constitucionalista paulista, qual seja, a tese de que as garantias fundamentais podem ser suspensas porque isto não implica na suspensão dos direitos vinculados àquelas. Em seguida, reproduz exatamente a passagem do *Estado de sítio* em que Ferreira Filho expõe esta tese, a qual transcrevemos quando tratamos do assunto.

Dircêo Torrecillas Ramos, por sua vez, que foi orientado por Ferreira Filho nos cursos de mestrado e doutorado da Faculdade de Direito da USP<sup>277</sup>, vai ao encontro de seu mestre no que diz respeito ao sítio. Em *Direitos fundamentais nas crises*, publicado na obra coletiva *As vertentes do Direito Constitucional Contemporâneo* (2002), Ramos, assim como Maneco, entende que o estado de sítio suspende somente garantias constitucionais, e não direitos. Acrescenta ainda que o quadro de terrorismo internacional impõe uma abordagem renovada em relação aos direitos fundamentais e às medidas de exceção:

Não se deve permitir liberdade aos inimigos da liberdade. Isto quer dizer que todos sofrem um determinado sacrifício para que se possa atingir o fim maior que é a liberdade. É o regime dos direitos fundamentais em tempos de crise, que atinge uma nova etapa<sup>278</sup>.

Outro egresso do curso de doutorado da FDUSP, Luis Gustavo Pascoetto, o qual qualifica Ferreira Filho como “o autor do magnífico trabalho *A democracia possível*”<sup>279</sup>, também cita em sua tese *Triunvirato de emergência* (2012) que o estado de sítio implica, tal como idealizado pela doutrina do constitucionalista paulista, na suspensão provisória das garantias constitucionais sem que aja quaisquer restrições aos direitos propriamente ditos<sup>280</sup>. Alicerçado nessa premissa e na “técnica constitucional do estado

---

<sup>276</sup> SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. *Sistema constitucional das crises...* Op. cit., p. 151.

<sup>277</sup> Seu currículo Lattes está disponível em: <http://lattes.cnpq.br/4742954632581291>. Acesso em 21/09/2017.

<sup>278</sup> RAMOS, Dircêo Torrecillas. Direitos fundamentais nas crises. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *As vertentes do direito constitucional contemporâneo...* Op. cit., p. 500.

<sup>279</sup> PASCOETTO, Gustavo. *Triunvirato de emergência...* Op. cit., p. 198.

<sup>280</sup> PASCOETTO, Gustavo. *Triunvirato de emergência...* Op. cit., p. 133; 24.

de sítio”, propõe “novos parâmetros, novas ideias, novas armas” para “salvaguardar o Estado e as instituições políticas das ameaças em tempos de grave crise”<sup>281</sup>.

Por fim, um fato de menor expressão mas nem por isso irrelevante para demonstrar a difusão da doutrina de Ferreira Filho sobre o sítio tem a ver com a organização metodológica do assunto nas obras jurídicas que lhe foi posterior. Pode-se dizer que o constitucionalista paulista idealizou uma sistematização de tópicos que seriam reproduzidos em sucessivas pesquisas acadêmicas, com conseqüências para a determinação dos termos, dentre múltiplas opções intelectuais, em que se assentaria de modo praticamente definitivo a discussão na área do direito constitucional<sup>282</sup>.

Primeiro, faz-se comparações entre os diferentes modelos de “sistemas constitucionais de enfrentamento de crises” (lei marcial, ditadura, suspensão da Constituição, estado de sítio, etc.). Não raro, são apontados “abusos” que, no entanto, não desqualificam tais sistemas para a “defesa da ordem constitucional”<sup>283</sup>. Segue-se então uma análise que contempla uma ordem seqüenciada de questões relacionadas ao sítio, com ênfase no texto constitucional eventualmente em vigor (pressupostos, procedimento de declaração, autoridades executoras, controles jurídico e político, modalidades, medidas, efeitos e sua cessação).

Considero que este enquadramento metodológico colabora para o tratamento apologético proposto pela área jurídica no que diz respeito ao estado de sítio. O fechamento do debate em tornos de tais questões esvazia possibilidades de diálogo com fontes críticas, ou ainda, uma abordagem minimamente questionadora do conteúdo arbitrário e violento inerente ao sítio. Se a mera referência a decretos de sítio e sua utilização disseminada durante a Primeira República (1889-1930) chega a apontar nesse sentido, não esclarece, por exemplo, se o poder político em algum momento da história política nacional chegou a implementar tal medida de exceção nos marcos da moldura jurídico-formal imposta pelo texto constitucional então em vigor. Em última instância,

---

<sup>281</sup> PASCOETTO, Gustavo. *Triunvirato de emergência...* Op. cit., p. 146.

<sup>282</sup> Compare-se, por exemplo, o índice e a abordagem do *Estado de sítio* com as obras de SANTOS, Aricê Moacyr Amaral. *O estado de emergência*. Op. cit.; DANTAS, Ivo. *Da defesa do Estado e das instituições democráticas*. Op. cit.; SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. *Sistema constitucional das crises...* Op. cit.; FERREIRA, Olavo Alves. *Sistema constitucional das crises...* Op. cit.; TAVARES, Marcelo Leonardo. *Estado de emergência...* Op. cit.; PASCOETTO, Gustavo. *Triunvirato de emergência...* Op. cit. O outro texto muito citado pela doutrina constitucional, de Rui Barbosa (*O Estado de sítio...* Op. cit.), tem estrutura totalmente diversa.

<sup>283</sup> Dirá Maneco: “muito se pode aproveitar da experiência das nações cultas relativamente à luta contra a insurreição, a subversão, a agitação e a agressão, sob suas diversas e multifárias modalidades”. Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O estado de sítio...* Op. cit., p. 10.

isto é fundamental para se concluir sobre o significado político-jurídico do estado de sítio mesmo que sob a perspectiva teórica do liberalismo constitucional<sup>284</sup>.

### **3.5. As medidas de exceção da ditadura empresarial-militar e a doutrina constitucional de Ferreira Filho: a apologia de um intelectual orgânico**

Já foi apontado que Ferreira Filho se mostrara simpático à ditadura empresarial-militar desde a publicação da dissertação *O estado de sítio*, escrita nos meses que antecederam o Golpe de 1964. No apêndice dessa obra, constam suas primeiras impressões sobre o Ato Institucional de 9 de abril de 1964, o primeiro dos muitos que se seguiriam. Esse registro se revela importante porque foi escrito ainda no clima de entusiasmo com a “revolução democrática brasileira” – é como a qualifica o jurista paulista –, sem que ele tivesse tido tempo hábil para elaborar uma construção doutrinária mais sofisticada e comprometida o regime recém-instaurado. Relativamente desprezado, portanto, de seu intuito ideológico posterior de legitimar a ditadura e escamotear a violência política de sua ação repressiva por meio da doutrina constitucional.

Isto fica claro pela espontaneidade quase pueril, que não mais se repetiria, com que Ferreira Filho interpretava o AI-1 e seus efeitos naquela oportunidade, comparando-os com àqueles do estado de sítio:

[...] sem que o sítio se declarasse, seus efeitos se fizeram sentir, antes e depois do chamado ‘Ato Institucional de 9 de abril de 1964. Na verdade, as garantias individuais foram de fato suspensas com a revolução e permaneceram suspensas depois que a mesma se autolimitou, embora o art. 1º do referido Ato declarasse em vigor a Carta Magna [*de 1946*]. [...]. O Ato Institucional não desconheceu a figura do estado de sítio, conquanto não cuidasse de decretá-lo para legalizar o que se fazia.<sup>285</sup> (acrescentou-se).

Analisando o desenho institucional do sítio previsto pelo AI-1, o constitucionalista paulista ressalta que o Presidente da República poderia decretar e prorrogar esta medida de exceção “de sua própria autoridade”, sem qualquer necessidade de autorização legislativa e ainda que estivesse reunido o Congresso (art.

---

<sup>284</sup> Em oportunidade pretérita, dentre outros objetivos, busquei investigar nesse sentido. Cf. OLIVEIRA, Dario. *O estado de sítio e a Constituição Federal de 1988... Op. cit.*

<sup>285</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O estado de sítio... Op. cit.*, p. 173.

6º). Em seguida, nota que a única ordem jurídico-constitucional que previra dispositivo semelhante havia sido a Carta de 1937, outorgada pela ditadura do Estado Novo<sup>286</sup>.

A passagem mais reveladora, porém, é quando Ferreira Filho admite uma clara semelhança entre a institucionalidade do novo regime político e as ditaduras – deslize ideológico sem paralelo com sua produção acadêmica posterior:

[...] a Revolução veio estabelecer, através do Ato Institucional, uma presidência da República com poderes excepcionais por tempo determinado, que sugere um paralelo com a ditadura e corrobora o que se disse anteriormente sobre a resposta às crises. [...] esses poderes somados fazem do Presidente da República força política incontestável. É ele senhor de barão e cutelo, podendo curvar, ou por de parte, todos os que dissintirem de suas vistas ou decisões. [...]. O remédio é talvez amargo, talvez perigoso, mas ninguém poderá negar de boa fé que a crise o exigia. [...] soluções jurídicas ordinárias não bastam para crises extraordinárias<sup>287</sup>.

Em sua obra seguinte, publicada três anos depois, Ferreira Filho abandonaria a perspectiva antiga. Escrevendo agora como livre-docente e professor de sua *alma mater*, a Faculdade de Direito da USP, o jurista paulista já se mostraria interessado em legitimar a ordem jurídico-constitucional da Ditadura de 1964 ao ressaltar uma questionável linha de continuidade entre as medidas de exceção da Constituição outorgada de 1967 e as da Constituição democrática promulgada em 1946<sup>288</sup>.

Aliás, a esse respeito, não deixa de ser sintomático que ao descrever os procedimentos solenes segundo os quais as Constituições são proclamadas (por exemplo, outorga, referendo, plebiscito e convenção), Ferreira Filho se desdobraria para enquadrar a Constituição de 1967 no método da convenção, o mais democrático, evitando deliberadamente descrever o primeiro texto constitucional do regime pós-1964 como outorgado (ou imposto):

[...] ocupa a Constituição promulgada a 24 de janeiro posição sui generis. Não foi outorgada pela Revolução se bem que numa larga medida sua adoção haja sido imposta ao Congresso. Não foi elaborada por uma

---

<sup>286</sup> Segundo Miguel Reale, que como vimos, fazia parte do núcleo de juristas orgânicos da ditadura empresarial-militar na FDUSP e integrava a elite política do regime pós- 1964: “O decisionismo de Carl Schmitt está todo espelhado no intróito do Ato Institucional de 10 de abril de 1964, onde se declara que a ordem constitucional pode tanto resultar do voto de uma Assembleia como da própria ‘vontade da nação’ em armas. Francisco Campos pôde sorver, a fortes haustos, aquele momento tão esperado, após expressar seu entusiasmo pelas ideias do grande constitucionalista germânico, que também já servira ao Nazismo, muito embora haja autores abalizados que sustentam ser essa apenas uma das vias de interpretação do decisionismo schmittiano”. Cf. REALE, Miguel. *Memórias*. 2. ed. Vol. 2 (A balança e a espada). São Paulo: Ed. Saraiva, 1987, pp. 125-127.

<sup>287</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O estado de sítio... Op. cit.*, pp. 174-175.

<sup>288</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O estado de sítio... Op. cit.*, p. 253.

constituente mas sim adotada pelo Congresso Nacional, expurgado pela Revolução, com base num projeto oriundo do Governo.

Seu caráter estranho se acentua quando se considera que a Constituição de 1946 revalidada pelos Atos Institucionais e em vigor ao tempo da adoção do novo texto só autorizava o Congresso a rever, a emendar seu texto. E mais ainda transparece quando se levam em conta as prescrições do Ato Institucional n.º 4, especialmente a aprovação em bloco do projeto e a fixação de prazos fatais para as fases de sua discussão, que colidem com o caráter autônomo e incondicionado de um Poder Constituinte originário.

Por amor às categorias jurídicas, porém, se deve incluir a vigente Constituição entre as elaboradas por Convenção [...] <sup>289</sup>. (grifamos).

Ferreira Filho constrói uma argumentação fantasiosa, pautada por contradições em termos, no qual a imposição do texto constitucional ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo não rompia com os parâmetros colocados pela própria doutrina que descrevera, asseverando ainda que a previsão de prazos exíguos e improrrogáveis aos parlamentares responsáveis por debater a futura Constituição acentuava nada mais do que um “caráter estranho” <sup>290</sup>. Este propósito ideológico de correlacionar a nova ordem jurídica ao regime democrático derrubado esteve também presente na introdução do Ato Institucional n. 1:

Para demonstrar que não pretendemos radicalizar o processo revolucionário, decidimos manter a Constituição de 1946, limitando-nos a modificá-la, apenas, na parte relativa aos poderes do Presidente da República, a fim de que este possa cumprir a missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunistas, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo, como nas duas dependências administrativas <sup>291</sup>.

O jurista paulista idealiza empreitada análoga no texto doutrinário *Liberdades Públicas* (1978), na qual classifica os “poderes excepcionais do Presidente da

---

<sup>289</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1967, p. 22.

<sup>290</sup> Os trabalhos parlamentares que antecederam a Constituição de 1967 ficariam marcados por um fato pitoresco, noticiado pelo jornal *Folha de S. Paulo*, veículo de mídia impressa que apoiara o golpe militar: “Já na madrugada do dia 22 de janeiro de 1967, o Congresso aprovou a nova Constituição proposta pelo governo militar. Como o prazo para a aprovação, de acordo com Ato Institucional, era de até o final do dia 21, parlamentares pararam o relógio da Casa. A votação iniciou-se às 23h48 do dia 21, mas só para a leitura do texto foram levados 35 minutos. A artimanha usada pelos congressistas de ‘parar o tempo’ às 23h54, fez com que o documento fosse aprovado em apenas ‘seis minutos’, ou seja, dentro do período estabelecido. Cf. o editorial da *Folha de S. Paulo* de domingo, 30 de março de 2014. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/158906-1964.shtml>. Acesso em 31/01/2017. Para o apoio da imprensa à ditadura empresarial-militar, cf. NAPOLITANO, Marcos. 1964: *História do Regime Militar Brasileiro*. São Paulo: Ed. Contexto, 2014 (e-book), pp. 127-128/556.

<sup>291</sup> BRASIL. Ato Institucional n. 1, de 9 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Publicado no DOU de 9.4.1964 e republicado em 11.4.1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-01-64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm). Acesso em 06/01/2017.

República” previstos pelo art. 182 da Constituição de 1967 (alterada pela Emenda Constitucional n. 1 de 1969)<sup>292</sup> e os Atos Institucionais da ditadura empresarial-militar como “novos mecanismos”, ao lado do art. 16 da Constituição Francesa de 1958, que, juntos, conformariam a “disciplina excepcional das Liberdades Públicas” em sua acepção contemporânea<sup>293</sup>. O propósito ideológico dessa proposição não tem outra dimensão senão o de naturalizar as medidas de exceção da ordem jurídico-constitucional pós-1964 ao lhe conferir uma espécie de “atestado de ortodoxia democrática”<sup>294</sup>, pela referência ao sistema constitucional da França – uma das “nações cultas”<sup>295</sup> que inspira o constitucionalista paulista. .

### 3.6. A Doutrina de Segurança Nacional no Brasil

Antes de prosseguir com a pesquisa, tenho ser necessário indicar agora as principais características da Doutrina de Segurança Nacional (DSN), um importante substrato ideológico na conformação institucional da medida de exceção que idealiza Ferreira Filho em sua cosmovisão de *democracia possível*. Em um sentido mais amplo, também interessa à pesquisa como um todo verificar as particularidades nacionais que a DSN assumiria no Brasil.

Na obra *A ideologia de segurança nacional*, publicada no Brasil em 1978, Joseph Comblin observa a existência e aplicação desta ideologia em diferentes países da América Latina, Estados Unidos e mesmo na Europa. Já no contexto da Guerra Fria, foram os norte-americanos que criaram e difundiram tal doutrina, especialmente por meio dos cursos que os oficiais de exércitos aliados freqüentaram em suas escolas militares. Enquanto sistema, a DSN forneceu a estrutura intelectual básica para o soerguimento ou manutenção de um Estado forte e repressivo:

---

<sup>292</sup> “Art. 182. Continuam em vigor o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais Atos posteriormente baixados. *Parágrafo único*. O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá decretar a cessação da vigência de qualquer desses Atos ou dos seus dispositivos que forem considerados desnecessários”. In: BRASIL. Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967 com alterações pela Emenda Constitucional nº. 1 de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em 09/08/2017.

<sup>293</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves *et. alii*. *Liberdades Públicas... Op. cit.*, p. 230.

<sup>294</sup> O jurista paulista deixa clara essa intenção em obra posterior. Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A reconstrução da democracia... Op. cit.*, p. 227.

<sup>295</sup> Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O estado de sítio... Op. cit.*, p. 10.

A Doutrina da Segurança Nacional é uma extraordinária simplificação do homem e dos problemas humanos. Em sua concepção, a guerra e a estratégia tornam-se a única realidade e a resposta a tudo. [...]. Na verdade, a guerra parece ter se tornado a última palavra, o último recurso da civilização contemporânea; vemos, assim, os defensores da Doutrina da Segurança Nacional inverterem perniciosamente a fórmula de Clausewitz a política, para eles, seria a continuação da guerra por outros meios<sup>296</sup>.

A DSN recorre à geopolítica para apresentar um embasamento científico (ou pseudocientífico, segundo Comblin), propor um conceito de nação e afirmar a ideia de bipolaridade. No Brasil, que já tinha uma escola geopolítica anterior à ideologia de segurança nacional, retira-se dessa “ciência dos projetos nacionais baseados na geografia” a adesão incontroversa do país à luta anticomunista e à filiação ao mundo ocidental. Afirma Comblin que o general Golbery do Couto e Silva, influente representante da geopolítica brasileira e importante ideólogo da Escola Superior de Guerra, “não concebe de outra maneira a guerra contra o comunismo: é uma guerra pela sobrevivência do Ocidente; é, portanto, uma guerra absoluta”.<sup>297</sup>

Voltando ao âmbito mais geral da DSN, quanto ao tema da guerra contemporânea a grande novidade está no fato dela ser “fria”, isto é, evitar um confronto armado aberto, operar em vários planos (psicológico, econômico, político, etc.) e ser permanente. A partir dessa noção herdada da Doutrina Truman (1947)<sup>298</sup>, outro conceito de guerra irá surgir: o de guerra revolucionária, “que permitirá determinar a estratégia inimiga, e portanto o conteúdo exato dessa guerra generalizada”<sup>299</sup>.

Esse modelo de guerra dá ênfase ao plano psicológico, que seria a principal arma do comunismo internacional na batalha pelo consenso, seja nos sindicatos e nas universidades, seja na Igreja e nos meios de comunicação<sup>300</sup>. Na luta contra o onipresente comunismo não é interessante se fixar em um conceito inflexível de segurança nacional; é justamente sua “indefinição é que faz sua eficiência”<sup>301</sup>. Dito de outra maneira, à onipresença da subversão deve o Estado responder com a onipresença da segurança nacional.

---

<sup>296</sup> COMBLIN, Joseph. *A ideologia da segurança nacional – o poder militar na América Latina*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1978, p. 17.

<sup>297</sup> COMBLIN, Joseph. *A ideologia da segurança nacional... Op. cit.*, p. 38.

<sup>298</sup> “O ponto de partida foi a interpretação dada à política soviética logo após a guerra. Para os protagonistas da Doutrina Truman [...] o comunismo russo é uma repetição do nazismo. O comunismo é conquistador e expansionista, assim como o nazismo. A política soviética é uma política de guerra: visa à conquista do mundo”. COMBLIN, Joseph. *A ideologia da segurança nacional... Op. cit.*, p. 39.

<sup>299</sup> COMBLIN, Joseph. *A ideologia da segurança nacional... Op. cit.*, p. 43.

<sup>300</sup> COMBLIN, Joseph. *A ideologia da segurança nacional... Op. cit.*, p. 49.

<sup>301</sup> COMBLIN, Joseph. *A ideologia da segurança nacional... Op. cit.*, p. 55.



No Brasil, a DSN foi adaptada ao contexto nacional pela Escola Superior de Guerra (ESG). Criada em 1949 tendo por inspiração o *National War College* norte-americano, a ideologia de segurança nacional da ESG se acoplaria à tradição historicamente consolidada do Exército de intervir de tempos em tempos na política brasileira<sup>302</sup>. A instituição militar de ensino também foi pensada para formar civis e, por conseqüência, uma classe de dirigentes. Assim, não por acaso, “Depois de 1964, os mais altos postos da administração serão ocupados por ex-alunos da Escola Superior de Guerra”<sup>303</sup>, muitos deles conspiradores do Golpe de Estado que derrubou João Goulart.

Ainda de acordo com Comblin, os conceitos fundamentais da ESG nesse período foram sistematizados a partir da doutrina norte-americana (objetivos nacionais, poder nacional, segurança nacional, conceito estratégico nacional). Não cabe detalhar aqui esse aparato conceitual, mas salientar que uma vez tomado o poder, os militares brasileiros sabiam que poderiam empregar a DSN para governar o país, pois o papel nacional do Brasil estava no mesmo polo dos Estados Unidos, qual seja, o lado ocidental, que deveria enfrentar o comunismo internacional:

Não houvera necessidade de que os Estados Unidos fizessem um esforço para impô-la [*a Doutrina de Segurança Nacional*]. Pelo contrário, ela foi adotada com entusiasmo e sem nenhum sentimento de subordinação. Os efeitos das demonstrações da superioridade americana eram suficientes: a Doutrina da Segurança Nacional era uma das amostras da superioridade dos Estados Unidos e, fora de dúvida, um dos segredos dessa superioridade<sup>304</sup>. (acrescentou-se).

Durante a ditadura empresarial-militar, competiria à chamada linha-dura dos militares resguardar a ortodoxia da DSN enquanto doutrina intransigente na luta anticomunista a partir da qual se pudesse propor um modelo de desenvolvimento que fortalecesse o poderio econômico do país. Se num primeiro momento a doutrina da ESG esteve próxima da chamada “linha sorbonista” dos militares, politicamente mais moderada, com o decorrer do tempo: “as instituições políticas oficiais permanecem complexas e permitem um certo jogo, porém têm que ceder a um poder supremo extremamente rígido exercido pela ‘linha-dura’ do exército em nome da ortodoxia da

---

<sup>302</sup> COMBLIN, Joseph. *A ideologia da segurança nacional...* *Op. cit.*, p. 152.

<sup>303</sup> COMBLIN, Joseph. *A ideologia da segurança nacional...* *Op. cit.*, p. 155.

<sup>304</sup> COMBLIN, Joseph. *A ideologia da segurança nacional...* *Op. cit.*, p. 157. Aliás, uma perspectiva bastante apologética aos Estados Unidos está presente também na doutrina constitucional de Ferreira Filho. Comentando o nome oficial dado à República pela Constituição de 1969, ele dirá em 1972: “[...] por que, então, *República Federativa* e não *Estados Unidos do Brasil*? Somente para fugir ao parentesco, desejado pelos pais da República, com os Estados Unidos da América? Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição...* *Op. cit.*, p. 49.

doutrina”. Impensável a abertura democrática, era fundamental alcançar primeiro os objetivos da “Revolução”<sup>305</sup>.

Definidos os contornos da Doutrina de Segurança Nacional, vale apontar agora como Ferreira Filho revisita esse aparato conceitual para propor o desenho institucional da medida de exceção contida na cosmovisão da *democracia possível* – uma abordagem teórica manifestamente calcada, como veremos, na Doutrina de Segurança Nacional.

### **3.7. Medida de exceção e *democracia possível*: “o estado de sítio se revela insuficiente e até inconveniente”<sup>306</sup>**

Três obras de Maneco se destacam quanto à matéria: *A democracia possível* (1972), *Sete vezes democracia* (1977) e *A reconstrução da democracia* (1979).

Conforme descrito acima, Ferreira Filho tornara-se um defensor proeminente da previsão constitucional do estado de sítio e de sua decretação, ainda que preventiva, em “momentos de agitação, de desordem, de insubmissão que não podem ser sufocados pelas medidas ordinárias de polícia, que não podem ser extintos dentro do respeito absoluto às garantias dos direitos fundamentais”<sup>307</sup>. Com a emergência de sua *democracia possível*, já analisada no Capítulo 2 da pesquisa, há uma guinada em prol de uma nova agenda repressiva com vistas à luta armada no Brasil e sua ambição intelectual de influir no debate público dos anos 1970 – é parte do “novo modelo político” que o constitucionalista orgânico da Ditadura de 1964 idealizou com o propósito de realizar “A democracia possível para o Progresso na Ordem”<sup>308</sup>.

A matriz estruturante desse fenômeno, encontramos-na na “guerra revolucionária [...] nos moldes traçados por Mao-Tsé Tung, Ho Chi Minh, Guevara, Marighela, e outros”<sup>309</sup>. Por sua vez, o intuito persecutório das medidas de exceção que irá propor não tem outro alvo senão “os movimentos revolucionários de inspiração marxista-

---

<sup>305</sup> COMBLIN, Joseph. *A ideologia da segurança nacional...* *Op. cit.*, p. 164. A afirmação de Comblin corresponde exatamente à visão manifestada por Ferreira Filho em 1972: “Não é pequena a corrente que pensa haver chegado o momento de estabelecer definitivamente, em bases seguras, a democracia no Brasil. A instauração da democracia entre nós foi e continua sendo o objetivo primacial da Revolução de Março e dos Governos inspirados em seus propósitos. [...] A construção política que ora se impõe reclama a elaboração de uma nova Constituição. A de 1967, embora retocada em 1969, pela Emenda Constitucional n.º 1, não atende às exigências da institucionalização revolucionária. De fato, ela não traz um modelo capaz de realizar a Democracia no Brasil, nem apto a assegurar a continuidade da Revolução de Março”. Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível...* *Op. cit.*, pp. 119; 122

<sup>306</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível...* *Op. cit.*, p. 71.

<sup>307</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso...* *Op. cit.*, 1ª edição, p. 249.

<sup>308</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível...* *Op. cit.*, p. 129.

<sup>309</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível...* *Op. cit.*, p. 68.

leninista que visam conquistar o poder por meio do controle progressivo, físico e psicológico das populações [...]”<sup>310</sup>.

Ferreira Filho admite expressamente que seus conceitos sobre a guerra revolucionária foram assimilados na Escola Superior de Guerra, a partir das lições do Cel. Hernani d’Aguiar<sup>311</sup> – as medidas de exceção da *democracia possível* são idealizadas a partir do aparato conceitual da Doutrina de Segurança Nacional. Recapitulando o que foi indicado no primeiro capítulo da presente pesquisa, Maneco havia ingressado na ESG em 1971 por indicação do Ministério da Justiça, onde servia como Secretário-Geral. Antes, contudo, de avançar no aparato conceitual da ESG empregado pelo jurista paulista, deve ser apontada a diferenciação entre “oposição”, que deve ser tolerada, da “contestação”, a qual deve ser reprimida para que, segundo ele, possa sobreviver a democracia:

A distinção fundamental entre uma e outra está, pois, em que a oposição é contra a política do Governo, mas a favor da Democracia, que tem, como já se salientou muitas vezes, um caráter próprio e definido, enquanto a contestação nega a própria Democracia. Iguamente ambas se separam quanto aos meios, já que a oposição usa, em regra, dos recursos previstos em lei, ao passo que a contestação, também em regra, apela para a violência<sup>312</sup>

Neste ponto, caberia mais uma vez discorrer sobre uma possível “afinidade eletiva” entre Ferreira Filho e o jurista Carl Schmitt se se considerar que a diferenciação entre oposição e contestação tem pontos de contato com relação amigo-inimigo teorizada pelo alemão. Em *O Conceito do Político (Der Begriff des Politischen)*, Schmitt assevera a antítese amigo-inimigo como categoria essencial do político. O conceito de inimigo político schmittiano é relacional: é o “outro” enquanto membro de uma comunidade diversa. Sua alteridade é possivelmente conflituosa porque afirma uma realidade ôntica que nega o modo de existir da comunidade adversária. Visto dessa maneira, o inimigo político é sempre público, e sua designação explícita representaria o ápice da experiência política coletiva de uma comunidade<sup>313</sup>.

Assim, para Schmitt, tanto o amigo quanto o inimigo políticos poderiam ser “moralmente mau[s], esteticamente feio[s] ou economicamente prejudicial[ais]”<sup>314</sup>. A questão que se coloca é definir, em um contexto concreto de emergência (*Ernstfall*), se

---

<sup>310</sup> Idem, p. 69.

<sup>311</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível... Op. cit.*, p. 71, nota de rodapé.

<sup>312</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível... Op. cit.*, pp. 67-68.

<sup>313</sup> SCHMITT, Carl. *O conceito do Político/Teoria do Partisan*. Tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2008, pp. 27-30; 73.

<sup>314</sup> SCHMITT, Carl. *O conceito do Político/Teoria do Partisan... Op. cit.*, p. 29.

o existir do “outro” representa uma ameaça significativa aos membros de um determinado agrupamento a ponto de merecer a qualificação pública de inimigo político a ser aniquilado<sup>315</sup>.

Maneco, por sua vez, não chega a se aprofundar no tema ao propor sua teoria democrática, mas fica claro que a dualidade “oposição” *versus* “contestação” tem uma dimensão conflituosa, a partir da qual é possível a nomeação pública do inimigo político. Os contestadores da ordem transcendem a figura de mero concorrente econômico, adversário pessoal ou opositor político-partidário, tratando-se de um inimigo em um sentido especificamente político, concreto e existencial, que deve ser reprimido por uma necessidade do Estado de prover a paz interna.

Seguindo adiante na análise, o cerne da argumentação do constitucionalista, em alguma medida já explorado no *Estado de sítio*, está na afirmação de que o desenho institucional do sítio fora idealizado pelo liberalismo jurídico à luz das guerras insurrecionais travadas entre o final do século XVIII e as primeiras décadas do século XX, quando os conflitos eram escancarados e os “revoltosos” tinham o objetivo de conquistar territórios para, em seguida, tomar o governo. Tal modelo, próprio para “situações anormais” geograficamente delimitáveis, teria se esgotado com a guerra revolucionária marxista-leninista e um novo tipo de “contestação”<sup>316</sup>.

Seriam três as características mais gerais desse novo tipo de guerra: i) subversão: procura destruir a ordem estabelecida substituindo-a por outra que lhe é oposta; ii) universalidade: quer estabelecer o regime comunista em todo lugar; iii) permanência: não cessa mesmo parece ter sido interrompida, passando somente a adotar novas técnicas de luta. No plano subjetivo, a guerra revolucionária procura “conquistar mentes” por meio da propaganda e do terror até que o governo se veja obrigado a capitular e se retirar do poder. Trata-se, portanto, “de uma ação lenta, paulatina, pertinaz, flexível, cuidando de enfraquecer as resistências, buscando acovardar os timoratos”<sup>317</sup>.

A guerra revolucionária teria ainda cinco fases de implementação: i) ações clandestinas: formação de quadros, divulgação da ideologia e da propaganda; ii) criação do clima revolucionário: infiltração em diferentes setores, redes de vigilância, informação e ação; iii) ações abertas: terrorismo e guerrilha se articulam de forma clara

---

<sup>315</sup> SCHMITT, Carl. *O conceito do Político/Teoria do Partisan...* Op. cit., pp. 34-36.

<sup>316</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível...* Op. cit., p. 69.

<sup>317</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível...* Op. cit., p. 70.

na formação de bases ou núcleos administrados pelo movimento; iv) rebelião plena: partes inteiras de territórios são dominadas, criando “zonas liberadas” – embrião do governo revolucionário; v) a guerrilha é combinada com operações militares de larga escala, conformando ações de guerra clássica, o que transforma os subversivos em uma força armada revolucionária<sup>318</sup>.

O jurista paulista assevera então que, especialmente nos últimos estágios da guerra insurrecional, o estado de sítio seria inadequado para combatê-la, ou mesmo “insuficiente e até inconveniente”:

Insuficiente, por não atender às exigências da luta nos momentos de paz aparente, quando a guerra prossegue por meios disfarçados. Inconveniente, por impor a toda a comunidade, por um tempo indefinido, uma pesada restrição das liberdades. Contraproducente até, por estampar a imagem de uma situação de gravidade ímpar, pois essa é a imagem associada na psicologia dos povos ao Estado de sítio [*sic*], sempre previsto para comoção grave.<sup>319</sup>

A tese de Ferreira Filho é a de que o descompasso entre o modelo institucional do sítio e as contingências políticas geradas pelas ações terroristas da subversão comunista tinha por consequência indesejável a decretação de medidas repressivas arbitrárias e ilegais, que desmoralizavam a lei e o Judiciário. Em texto posterior à *Democracia possível*, chegaria a afirmar que “a cessação da vigência do AI 5, instrumento de emergência contra a guerra revolucionária, depende dessa descoberta”<sup>320</sup>. Desse modo, o Estado deveria ter meios de prover segurança – “a tranquilidade da ordem e a tranquilidade para o cidadão” – em face da guerra revolucionária maoísta ou guevarista, que “veio para perdurar em toda parte”<sup>321</sup>. Do contrário, a atuação estatal arbitrária poderia levar ao ressentimento e a reações do povo contra o novo regime.

Não é a abolição do sítio, contudo, o que pretende o constitucionalista paulista. Ao lado deste, e “dentro do espírito do Estado de Direito”, deveria haver outro “regime de legalidade especial” que pudesse ser empregado no contexto da guerra revolucionária desde que se configurasse uma grave comoção interna:

---

<sup>318</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível... Op. cit.*, p. 70.

<sup>319</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível... Op. cit.*, p. 71. Em âmbito doutrinário, é possível encontrar afirmação similar. Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição... Op. cit.*, p. 14.

<sup>320</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. “Liberdade, bem-estar e democracia. Contribuição para o modelo democrático brasileiro”, publicado em maio de 1976. In: *Sete vezes democracia... Op. cit.*, p. 123.

<sup>321</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível... Op. cit.*, pp. 71-72.

Esse regime especial se distinguiria do sítio, fundamentalmente, nisto que, enquanto neste as medidas de repressão se tornam possíveis contra todos os que estão na área conflagrada, naquele essas medidas só seria permitidas contra aqueles que fossem fundada e razoavelmente suspeitos de atividade revolucionária, onde quer que estivessem.

O ponto crítico desse sistema está no critério de pressuposição, fundado e razoável, de atividade subversiva. [...] A decisão a esse respeito deveria ficar restrita a determinadas autoridades de alto nível, que seriam plenamente responsáveis por qualquer abuso. [...] Essa salvaguarda tornaria tolerável, por mera suspeita, a restrição da liberdade individual além do normalmente aceito, além dos prazos normais previstos no Código de Processo Penal. Seria esse o preço de viver em sociedade numa época de crise<sup>322</sup>.

Perceba-se que não há na proposição de Ferreira Filho a intenção de reprimir menos, e sim a de reprimir *mais eficientemente* os “terroristas”, de modo que a “subversão” não pudesse se servir do argumento segundo o qual a ordem estatal é opressiva para justificar a prática de suas ações violentas, algo que lhes poderia angariar simpatia e transformá-los em mártires<sup>323</sup>. Ainda mais significativo, o constitucionalista paulista faz repousar na razoabilidade abstrata de “autoridades de alto nível” a decisão sobre quem estaria ou não envolvido com “atividades subversivas”. Este juízo interpretativo por parte de agentes estatais, submetido às contingências políticas das “circunstâncias anormais”, pode ser traduzido como um ato de vontade que remete a um claro conteúdo *decisionista*, o qual permite indicar, uma vez mais, “afinidades eletivas” com o pensamento de Carl Schmitt<sup>324</sup>.

Publicada em março de 1922, a obra *Teologia Política (Politische Theologie)* revela um tema central da produção acadêmica de Schmitt. Embora concordasse com a concepção moderna de soberania, idealizada por Jean Bodin no século XVI – a soberania como poder absoluto e perpétuo<sup>325</sup> –, o jurista alemão encarava tal proposição como uma “mera fórmula”<sup>326</sup>, uma abstração conceitual a ser submetida ao crivo das situações de emergência.

Schmitt parte da premissa de que “o soberano é aquele que decide sobre a exceção”<sup>327</sup> para defender que tal prerrogativa seria o elemento constitutivo específico

---

<sup>322</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível...* Op. cit., p. 73.

<sup>323</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível...* Op. cit., pp. 70; 72.

<sup>324</sup> Schmitt entende que as abordagens decisionistas mais interessantes estariam nas propostas dos filósofos católicos da contrarrevolução: Joseph De Maistre (1753-1821), Louis De Bonald (1754-1840) e Donoso Cortés (1809-1853). Cf. SCHMITT, Carl. *Political Theology...* Op. cit., pp. 53 e ss.

<sup>325</sup> SCHMITT, Carl. *Political Theology...* Op. cit., pp. 8-9.

<sup>326</sup> KENNEDY, Ellen. *Constitutional failure: Carl Schmitt in Weimar*. Durham e Londres: Duke University Press, 2004, p. 79.

<sup>327</sup> SCHMITT, Carl. *Political Theology...* Op. cit., p. 5.

da autoridade soberana. Paradoxalmente, essa autoridade teria fundamento no ordenamento jurídico ainda que sob a forma de sua própria suspensão. Seria a decisão que suspende a norma, e não o Direito propriamente dito, a ancoragem na qual se assentaria a ordem jurídica. No fundo, o propósito schmittiano é dilatar a “zona de indeterminação” na qual pode operar o poder soberano para neutralizar o inimigo político sem ter de se preocupar com as restrições jurídicas do constitucionalismo liberal – tornar ilimitada a autoridade, portanto –, que busca a todo momento se eximir de um conflito decisivo<sup>328</sup>.

Ao menos no plano retórico, Ferreira Filho se move por meio de uma abordagem algo distinta, que não procura desprover por completo a ação estatal de limites jurídicos. Afirma que o primado do Judiciário deve ser respeitado para fiscalizar o exercício da aplicação dessa medida de exceção e apela para as garantias constitucionais típicas do constitucionalismo liberal, pois só assim “se dará um mínimo de proteção aos direitos individuais” e se permitirá tornar “duradoura e indiscutível a repressão”<sup>329</sup>: comunicação imediata ao magistrado da detenção do acusado, respeito ao juiz natural e a necessidade da produção de provas (e não meramente suspeitas) de subversão para fundamentar uma condenação<sup>330</sup>. Em verdade, a medida de exceção da *democracia possível* não deixa de ressaltar o caráter personalístico da decisão soberana e a natureza normativamente indeterminada do Direito na vigência do estado de exceção, tal como queria o decisionismo schmittiano.

Talvez por eventuais críticas que tenha recebido ou quem sabe por sua relação orgânica com a ditadura empresarial-militar, Ferreira Filho abandonaria temporariamente o desenho institucional da medida de exceção proposto pela *democracia possível* para defender que o Brasil adotasse, por sua flexibilidade, um mecanismo de exceção próximo ao artigo 16 da Constituição francesa de 1958<sup>331</sup>. Esse

---

<sup>328</sup> SCHMITT, Carl. *Political Theology... Op. cit.*, pp. 33 e ss. Também me vali das considerações de AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção... Op. cit.*

<sup>329</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível... Op. cit.*, p. 74.

<sup>330</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível... Op. cit.*, p. 73. “[...] o Princípio do Juiz Natural é um princípio universal, fundante do Estado Democrático de Direito. Consiste no direito que cada cidadão tem de saber, de antemão, a autoridade que irá processá-lo e qual o juiz ou tribunal que irá julgá-lo, caso pratique uma conduta definida como crime no ordenamento jurídico-penal”. Cf. LOPES JR. Aury. *Direito processual penal*. 13ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016, p. 212/1041 (e-book).

<sup>331</sup> Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A democracia e suas instituições. *In: Sete vezes democracia... Op. cit.*, p. 36. Cf. também o artigo 16 da Constituição francesa de 1958 (Quinta República): “Quando as instituições da República, a independência da Nação, a integridade de seu território ou o cumprimento de seus compromissos internacionais são ameaçados de forma séria e imediata e o funcionamento regular dos poderes públicos constitucionais é interrompido, o Presidente da República toma as medidas exigidas por essas circunstâncias, após consulta formal ao Primeiro-Ministro,

breve abandono de uma de suas principais ideias em meados dos anos 1970 parece indicar uma intenção ideológica do jurista paulista: o referido dispositivo constitucional era interpretado em 1976 como um mecanismo *ditatorial*, quando, anos antes, havia sido descrito como um sistema de “poderes extraordinários”, conceitualmente distinto da ditadura segundo sua própria doutrina<sup>332</sup>.

É sabido que regime pós-1964 vinha sendo cada vez mais encarado, para além dos círculos de oposição, como uma ditadura. Associar de alguma maneira o “combate à subversão” travado aqui com o “sistema de emergência” de um país europeu influente, tal como a França, poderia ter um efeito legitimador no sentido de tornar natural a possibilidade de surgirem governos ditatoriais ainda que em “nações cultas”<sup>333</sup>. Como efeito adicional, também conseguiria fazer o termo “ditadura” circular no Brasil de forma menos vinculada à conotação necessariamente negativa que a oposição política difundia.

Em 1979, com a publicação de outro trabalho, Ferreira Filho retornaria aos contornos institucionais da medida de exceção que julgava adequado à *democracia possível* – um sistema normativo que não se afastava da “Revolução de Março e seus ideais” e se destinava a institucionalizá-la de modo definitivo e duradouro” – apresentado agora como um “programa exequível”, e não como “um exercício intelectual”<sup>334</sup>. Reforçando as teses do começo da daquela década em pleno contexto de abertura política no Brasil, iniciada no governo do general-presidente Geisel (1974-1979) o constitucionalista paulista apontava que:

---

os presidentes das assembleias e do Conselho Constitucional. Ele informa à Nação através de uma mensagem. Essas medidas devem ser inspiradas pelo desejo de garantir às autoridades públicas constitucionais, prontamente, os meios para cumprir sua missão. O Conselho Constitucional será consultado a seu respeito. O Parlamento se reúne de pleno direito. A Assembleia Nacional não pode ser dissolvida durante o exercício dos poderes excepcionais. Após 30 dias de exercício dos poderes excepcionais, o Conselho Constitucional pode ser convocado pelo Presidente da Assembleia Nacional, o Presidente do Senado, sessenta deputados ou sessenta senadores para examinar se as condições enunciadas no primeiro parágrafo continuam em vigor, e após o resultado é pronunciado no menor prazo possível por edital. Ele procede de pleno direito a este exame nos mesmos termos ao final de 60 dias de exercício dos poderes excepcionais e a qualquer momento além desse período”. O texto integral está disponível em: [http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/root/bank\\_mm/portugais/constitution\\_portugais.pdf](http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf). Acesso em 27/09/2017.

<sup>332</sup> “A necessidade de alterar, nas situações de emergência, o próprio processo legislativo foi percebido pelo constituinte francês, em 1958, que muito se preocupou com os problemas de salvação pública. Sem dúvida, um precedente para o já célebre art. 16 da Constituição de 1958 se pode encontrar na Constituição de Weimar, art. 48 [...]. Como se vê, esses *poderes excepcionais* não encontram de fato paralelo, ao menos na letra das Constituições modernas”. (acrescentou-se). Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O estado de sítio... Op. cit.*, pp. 113-114; 64. Cf. também FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso... Op. cit.*, 1ª edição, pp. 250; 259-260

<sup>333</sup> Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O estado de sítio... Op. cit.*, p. 10.

<sup>334</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A reconstrução da democracia... Op. cit.*, pp. XVI-XVII.



As guerras ‘revolucionárias’, o terrorismo, o incremento da criminalidade bem o demonstra [*um quadro de instabilidade*]. E esta instabilidade é ainda favorecida pelo quadro peculiar aos países em desenvolvimento como o Brasil. Assim, o momento é de apertar a cravelha e não de afrouxar as rédeas<sup>335</sup>.

Conforme conjecturei no primeiro capítulo da presente pesquisa, Ferreira Filho havia sido escalado pelo então candidato a governador do Estado de São Paulo, Paulo Egydio Martins, para ser seu vice na chapa da ARENA. Ao que consta, Egydio era um ator político próximo do general-presidente Geisel e se comprometera com a agenda de liberalização colocada pelo então presidente da República – uma abertura política “lenta, gradual e segura”. Uma vez vitoriosos nas eleições indiretas de 1974, Maneco provavelmente surpreendeu o governador de São Paulo com suas teses acadêmicas vinculadas à Doutrina de Segurança Nacional, promovida pela Escola Superior de Guerra (ESG).

Intelectual orgânico que era, o constitucionalista paulista estava politicamente muito mais próximo da chamada “linha-dura”<sup>336</sup> e das elites jurídicas que ocuparam cargos-chave na estrutura burocrática da ditadura empresarial-militar em sua fase mais repressiva – lembremos, por exemplo, dos sucessivos Ministros da Justiça que integravam o núcleo de juristas orgânicos da ditadura empresarial-militar na FDUSP – do que dos setores políticos associados à distensão política do governo Geisel.

Com efeito, a obra *A reconstrução da democracia* (1979) registraria que Ferreira Filho procurava “organizar um poder, de origem democrática, apto a promover o desenvolvimento e resguardar a segurança”<sup>337</sup>. Significativamente, o texto em questão reservava mais de 40 páginas ao tema da segurança, enquanto que, por exemplo, participação política e representação eram tratados em pouco mais de 10 páginas<sup>338</sup>.

Igualmente coerente com a Doutrina de Segurança Nacional, a qual busca compreender a idéias políticas do inimigo que enuncia, Maneco analisaria novamente a guerra revolucionária marxista no texto *A reconstrução da democracia*. Segundo a leitura que o jurista faz do marxismo, tal corrente de pensamento poderia ser descrita como uma doutrina de violência política, pois não recusa o emprego de meios coercitivos para cumprir objetivos políticos. Parteira da mudança, a violência seria

---

<sup>335</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A reconstrução da democracia... Op. cit.*, pp. 207-208.

<sup>336</sup> Assim eram denominados os militares caracterizava os militares mais extremistas e anticomunistas no período da ditadura empresarial-militar.

<sup>337</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A reconstrução da democracia... Op. cit.*, p. XVIII.

<sup>338</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A reconstrução da democracia... Op. cit.*, pp. IX e X.

aceitável e necessária à conquista do poder pelos comunistas – a vanguarda do proletariado. Vitoriosa a revolução, a violência se faria novamente presente, desta feita para servir à ditadura comunista na eliminação dos remanescentes da sociedade de classes<sup>339</sup>.

Característica recorrentemente sublinhada pelo constitucionalista paulista é que a guerra revolucionária se apresenta também como uma guerra psicológica. Busca impactar mentes, minar o ânimo de resistência e sustentar um aliciamento permanente por meio de ações de propaganda. Sua retórica seria pautada pela crença na inexorabilidade da vitória final e na dimensão libertadora da revolução, que livraria a classe operária da opressão exercida pela ordem estabelecida<sup>340</sup>.

Outra particularidade da guerra revolucionária ressaltada por Ferreira Filho manifesta-se na imprevisibilidade de suas ações e na mobilidade de seus efetivos, medidas que podem contrabalançar a superioridade de meios materiais e humanos das forças de ordem, seja na guerrilha rural, seja na guerrilha urbana<sup>341</sup>. Nesta equação, o terrorismo tem grande importância, conforme demonstrariam as teorizações de Leon Trotsky (1879-1940) e Carlos Marighella (1911-1969).

Referência intelectual da guerrilha urbana, Marighella teria feito do terrorismo uma estratégia de combate dividida em três fases: i) “militarização da situação política”, em razão da qual o governo seria obrigado a responder às ações terroristas com o uso crescente da força militar, gerando um desgaste junto à população pelas restrições que lhe seriam impostas; ii) “escalada dos atos de terrorismo”, cuja propagação causaria pânico entre a população urbana e levaria o governo a cometer excessos; iii) impopular e desacreditada a ordem estabelecida, estaria aberto o caminho para que os revolucionários fossem encarados como libertadores e tomassem o poder<sup>342</sup>.

Traçado esse panorama, Ferreira Filho conclui que a instauração do estado de sítio conflui exatamente para a implementação do plano de ação sistematizado por Marighella. Inflexível se comparado à versatilidade das técnicas subversivas, “o homem comum, o trabalhador, o profissional liberal, o comerciante, o comerciário”, critica o jurista paulista, “vem a sofrer os embaraços das revistas pessoais, das buscas domiciliares, dos impedimentos à circulação, etc.” Por conseqüência, aos poucos as

---

<sup>339</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A reconstrução da democracia... Op. cit.*, p. 223.

<sup>340</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Sete vezes democracia... Op. cit.*, p. 224.

<sup>341</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Sete vezes democracia... Op. cit.*, p. 224.

<sup>342</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Sete vezes democracia... Op. cit.*, pp. 225-226.

forças de ordem seriam vistas como opressoras e os revolucionários como defensores da liberdade<sup>343</sup>.

Diga-se de passagem que a referência ao autor do *Mini-manual do guerrilheiro urbano* não é desinteressada e conflui para corroborar a impressão de que a ameaça comunista era real no Brasil. Marighella foi um ator proeminente da luta armada; apontá-lo como importante idealizador da guerrilha urbana alçava a teorização de uma nova medida de exceção – uma demanda artificialmente criada por Ferreira Filho diante do significado político-jurídico dos Atos Institucionais – a um grau de urgência que melhor fazia transitar o plano das abstrações conceituais com contexto alarmante daquele período.

Maneco procura desenhar uma “arma” institucional que teoricamente atenda a dois requisitos cumulativos essenciais: não atinja de forma indiscriminada toda a população, mesmo que de uma área delimitada, nem restrinja indistintamente as liberdades públicas do povo em geral. Sua inspiração estaria na lei marcial do direito anglo-saxão (*martial law*), a qual autorizaria a decretação de medidas repressivas não previstas em um rol legislativo exaustivo, mas obrigaria as autoridades executoras a justificarem-nas perante o Poder Judiciário logo em seguida à cessação dos efeitos de sua decretação<sup>344</sup>. O teor decisionista de uma conformação político-institucional como esta remete, uma vez mais, às “afinidades eletivas” que Ferreira Filho compartilha com Carl Schmitt, já mencionada<sup>345</sup>.

Por fim, o constitucionalista paulista acrescenta à forma jurídica de sua medida de exceção a previsão de que o Estado deve poder censurar os meios de comunicação. Se o que deseja o terrorismo e a guerra revolucionária é a divulgação de suas ações armadas, então “[...] essa divulgação deve ser proibida em certos casos ou por certos meios como os audiovisuais, mormente em reportagem direta”<sup>346</sup>. Não há, porém, um parâmetro concreto e objetivo que oriente tal proibição.

---

<sup>343</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Sete vezes democracia... Op. cit.*, p. 226.

<sup>344</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Sete vezes democracia... Op. cit.*, p. 227.

<sup>345</sup> Para evitar uma leitura repetitiva desse fenômeno, remeto o leitor às pp.

<sup>346</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Sete vezes democracia... Op. cit.*, p. 227.

## CONCLUSÃO

O presente estudo buscou explorar o pensamento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho entre os anos de 1964 e 1979 a partir da articulação entre sua atuação como agente político e especialista em Direito Constitucional. Nesse período, foi possível constatar o comprometimento ideológico do jurista com a ditadura empresarial-militar instaurada em 1964, seja como membro orgânico da elite política que assumiu o controle de postos-chave na estrutura burocrática do Estado, seja pela produção intelectual legitimadora dos “objetivos da Revolução Democrática Brasileira”.

Duas influências teóricas se revelaram constantes na obra de Ferreira Filho: i) o liberalismo, apropriado em uma dimensão conservadora e instrumental; ii) a Doutrina de Segurança Nacional (DSN), cujas particularidades locais foram desenvolvidas pela Escola Superior de Guerra (ESG). Dentre a vasta produção bibliográfica e a diversidade de interesses acadêmicos colocados por este jurista orgânico do regime pós-1964, os temas da democracia e das medidas de exceção assumem singular relevo diante do recorte temporal proposto.

Em sua teoria de *democracia possível*, Ferreira Filho engendrou um sistema normativo com características específicas, que combinava categorias político-jurídicas do liberalismo constitucional (representação política, divisão de poderes, direitos e garantias individuais, etc.) em sua acepção mais conservadora e formalista com a preocupação obsessiva pela segurança. A idealização de um regime nominalmente democrático que tivesse mecanismos institucionais adequados para se defender da “contestação” associava a suspensão de garantias constitucionais do estado de sítio com a relativa indefinição normativa das ações repressivas oportunizadas pela lei marcial – temas que haviam sido explorados por ele em publicações anteriores. Significativamente, o constitucionalista paulista situava na razoabilidade abstrata e questionável de “autoridades de alto nível” a decisão sobre quem estaria ou não envolvido com “atividades subversivas” empreendidas pela “guerra revolucionária”.

Enquanto cosmovisão especulativa, a teoria da *democracia possível* cristalizou a ambição política de Ferreira Filho de se promover como principal intelectual orgânico da ditadura empresarial-militar de 1964, construindo um modelo político-constitucional destinado a institucionalizar de modo “definitivo e duradouro” a “Revolução”. Em

última instância, tratava-se de justificar a violência política contra a “subversão comunista” e de se firmar como jurista de primeira linha no rol de intérpretes legítimos e autorizados do “Movimento de Março”.

## REFERÊNCIAS

### A) Bibliográficas

ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder: o bacharelismo tropical na política brasileira*. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1988.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. 2. ed. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

BOBBIO, Norberto *et alii*. *Dicionário de política*. 5. ed. Brasília: Ed. UnB, 1993.

CASTELO BRANCO, Pedro Hermílio Villas Bôas. *Secularização inacabada: Política e Direito em Carl Schmitt*. 1. ed. Curitiba: Ed. Appris, 2011.

*Colégio São Luís 140 anos: a educação e os jesuítas no Brasil*. São Paulo: Ed. Tempo & Memória, 2007.

COMBLIN, Joseph. *A ideologia da segurança nacional – o poder militar na América Latina*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1978.

CORREA, Oscar Dias. *A defesa do Estado de Direito e a emergência constitucional*. Rio de Janeiro: Ed. Presença, 1980.

DREIFUSS, René Armand. *1964 : a conquista do Estado – ação política, poder e golpe de classe*. 2. ed. Petrópolis : Ed. Vozes, 1981.

DULTRA, Rogério. *Teoria Constitucional Antiliberal no Brasil: Positivismo, Corporativismo e Cesarismo na formação do Estado Novo*. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ). Rio de Janeiro, 2009.

EAGLETON, Terry. *Ideologia: uma introdução*. Tradução de Silvana Vieira e Luís Carlos Borges. São Paulo: Ed. UNESP; Ed. Boitempo, 1997.

FERREIRA, Olavo Augusto. *Sistema constitucional da crises: restrições a direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Ed. Forense; São Paulo, Ed. Método, 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. Várias edições. São Paulo: Ed. Saraiva.

\_\_\_\_\_, Manoel Gonçalves. *O estado de sítio na Constituição brasileira de 1946 e na sistemática das medidas extraordinárias de defesa da ordem constitucional*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1964.

\_\_\_\_\_, Manoel Gonçalves. *Do processo legislativo*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1968.

\_\_\_\_\_, Manoel Gonçalves. *Democracia: Informação e Formação Política*. Discurso de posse na Secretaria-Geral. Brasília: Ministério da Justiça, 1970.

\_\_\_\_\_, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira*. Vols. 1 e 2. São Paulo: Ed. Saraiva, 1972.

\_\_\_\_\_, Manoel Gonçalves. *A democracia possível*. 2ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 1974.

\_\_\_\_\_, Manoel Gonçalves. *Direito Constitucional Comparado*. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1974.

\_\_\_\_\_, Manoel Gonçalves. *Sete vezes democracia*. São Paulo: Ed. Convívio, 1977

\_\_\_\_\_, Manoel Gonçalves *et alii*. *Liberdades públicas*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1978.

\_\_\_\_\_, Manoel Gonçalves. *O Poder de Polícia, o Desenvolvimento e a Segurança Nacional*. Conferência pronunciada na Escola Superior de Guerra em 28 de junho de 1983. Rio de Janeiro: ESG, 1983.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *A garota de São Paulo*. São Paulo: Ed. Arx, 2004.

KENNEDY, Ellen. *Constitutional failure: Carl Schmitt in Weimar*. Durham e Londres: Duke University Press, 2004.

MACHADO, Rodolfo Costa. *Alfredo Buzaid e a contrarrevolução burguesa de 1964: Crítica histórico-imanente da ideologia do direito, da política e do Estado de Justiça*. Dissertação (Mestrado em História). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.) *et alii*. *As vertentes do direito constitucional contemporâneo*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *As universidades e o regime militar – cultura política brasileira e modernização autoritária*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2014 (e-book).

MOTOYAMA, Shozo (Org.). *USP 70 anos: imagens de uma história vivida*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

NAPOLITANO, Marcos. *1964: História do Regime Militar Brasileiro*. São Paulo: Ed. Contexto, 2014 (e-book).

PASCOETTO, Gustavo. *Triunvirato de emergência*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Universidade de São Paulo, 2012.

MARTINS, Paulo Egydio. *Paulo Egydio: depoimento ao CPDOC/FGV*. Organização Verena Alberti, Ignez Cordeiro de Farias, Dora Rocha. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007.

MIGUEL, Luis Felipe. *Democracia e representação: territórios em disputa*. 1. ed. São Paulo: Ed. Unesp, 2014.

REALE, Miguel. *Memórias*. Vol. 2 (A balança e a espada). São Paulo: Ed. Saraiva, 1987.

REIS, Daniel Aarão (Org.) *et alii*. *A ditadura que mudou o Brasil: 50 anos do golpe de 1964*. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2014 (e-book).

REIS, Daniel Aarão. *Ditadura militar, esquerdas e sociedade*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005 (e-book).

SANTOS, Aricê Moacyr Amaral. *O estado de emergência*. São Paulo: Ed. Sugestões Literárias, 1981

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. *Sistema constitucional das crises: os direitos fundamentais face a situações extremas*. Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris, 2004.

SARLET, Ingo. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011,

SCHMITT, Carl. *Political Theology: four chapters on the concept of sovereignty*. Trad. George Schwab. Chicago: The University of Chicago Press, 2005.

SCHMITT, Carl. *The concept of the political*. Tradução, introdução e notas de George Schwab. Chicago: The University of Chicago Press, 2007.

SILVA, José Afonso. *A Faculdade e meu itinerário constitucional*. São Paulo: Ed. Malheiros, 2007.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *Estado de emergência: o controle do poder em situação de crise*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008.

## **B) Documentais**

BRASIL. Arquivo Nacional (AN). Dossiê: BR RJANRIO CNV.0.VDH.00092002861201454. 7 folhas/ 7 páginas. Janeiro de 1970. Assunto: Carta escrita por Carlos Eduardo Pires Fleury ao chefe de gabinete do Ministro da Justiça, Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, na qual narra torturas experimentadas por si

\_\_\_\_\_. Arquivo Nacional (AN). Coordenação de Gestão de Documentos. Relação de processos da Divisão de Segurança e Informações do Ministério da Justiça. Dossiê: BR\_RJANRIO\_TT\_0\_PES\_PRO\_022. Processo SECOM n. 59.327. 20 folhas/ 20 páginas. 03 de agosto de 1970. Assunto: Consulta sobre a legalidade de acumulação remunerada de cargos.



\_\_\_\_\_. Arquivo Nacional (AN). Coordenação de Gestão de Documentos. Relação de processos da Divisão de Segurança e Informações do Ministério da Justiça. Dossiê: BR\_RJANRIO\_TT\_0\_PES\_PRO\_025. Processo SECOM n. 62.512. 23 folhas/ 24 páginas. Confidencial. 7 de outubro de 1970. Assunto: Informe de reserva de duas vagas para representantes do Ministério da Justiça nos cursos da Escola Superior de Guerra.

\_\_\_\_\_. Arquivo Nacional (AN). Coordenação de Documentos Audiovisuais e Cartográficos (CODAC). Dossiê: BR\_RJANRIO\_EH.0.FOT, PPU.3222. Fotografia. 27 de julho de 1970. Assunto: Posse de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, secretário-geral do Ministério da Justiça.

\_\_\_\_\_. Arquivo Nacional (AN). Coordenação de Documentos Audiovisuais e Cartográficos (CODAC). Dossiê: BR\_RJANRIO\_EH\_0\_FOT\_PPU\_01666. Fotografia. 27 de agosto de 1970. Assunto: Reunião do Conselho de Defesa dos Direitos Humanos com a presença do ministro Alfredo Buzaid.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça (MJ). Núcleo de Arquivo Funcional (NUAF). Solicitação de Informação – SIC/MJ Nº 08850003725201626. Documento. Assunto: Assentamento Individual do Funcionário Manoel Gonçalves Ferreira Filho. 16 folhas/ 16 páginas. Obtido em 8 de dezembro de 2016 por meio da Lei de Acesso à Informação.

### **C) Jornalísticas**

*Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 48, pp. 24-25, dec. 1952.

*Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 49, p. 45-49, jan. 1954.

*Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 55, p. 385-391, jan. 1960.

*Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 58, p. 341, jan. 1963.

*Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 64, p. 280, jan. 1969.

*Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 66, p. 21-24, jan. 1971.

*Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 72, n. 2, p. 411-425, jan. 1977.

*Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 74, p. 13-39, jan. 1979.

*Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 75, pp. 15-18, jan. 1980.

*Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 88, p. 119-122, jan. 1993.

*Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 90, p. 453-455, jan. 1995.

*Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 94, p. 479-484, jan. 1999.

“Paulo Egydio, 11 anos de ideias e projetos políticos”. *Jornal O Estado de São Paulo*, 25 de abril de 1976. Fonte: hemeroteca do Arquivo Público do Estado de São Paulo/APESP.

“Egydio assume destacando o papel da oposição”. *Jornal O Estado de São Paulo*, domingo, 14 de março de 1975. Fonte: hemeroteca do Arquivo Público do Estado de São Paulo/APESP.

“‘Liberocracia’, nova ideia de Ferreira”. *Jornal O Estado de São Paulo*, 30 de abril de 1976. Fonte: hemeroteca do Arquivo Público do Estado de São Paulo/APESP.

“Ferreira Filho rejeita a ideia liberal democrática”. *Jornal Estado de São Paulo*, 5 de maio de 1976. Fonte: hemeroteca do Arquivo Público do Estado de São Paulo/APESP.

“Vice-governador de SP prepara modelo político”. *Jornal Estado de São Paulo*, 16 de maio de 1976. Fonte: hemeroteca do Arquivo Público do Estado de São Paulo/APESP.

“Vice exporá na ESG o seu modelo político”. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 1º de julho de 1976. Fonte: hemeroteca do Arquivo Público do Estado de São Paulo/APESP.

“Governador vai descansar mas o vice não assumirá”. *Jornal O Estado de São Paulo*, 2 de julho de 1976. Fonte: hemeroteca do Arquivo Público do Estado de São Paulo/APESP.

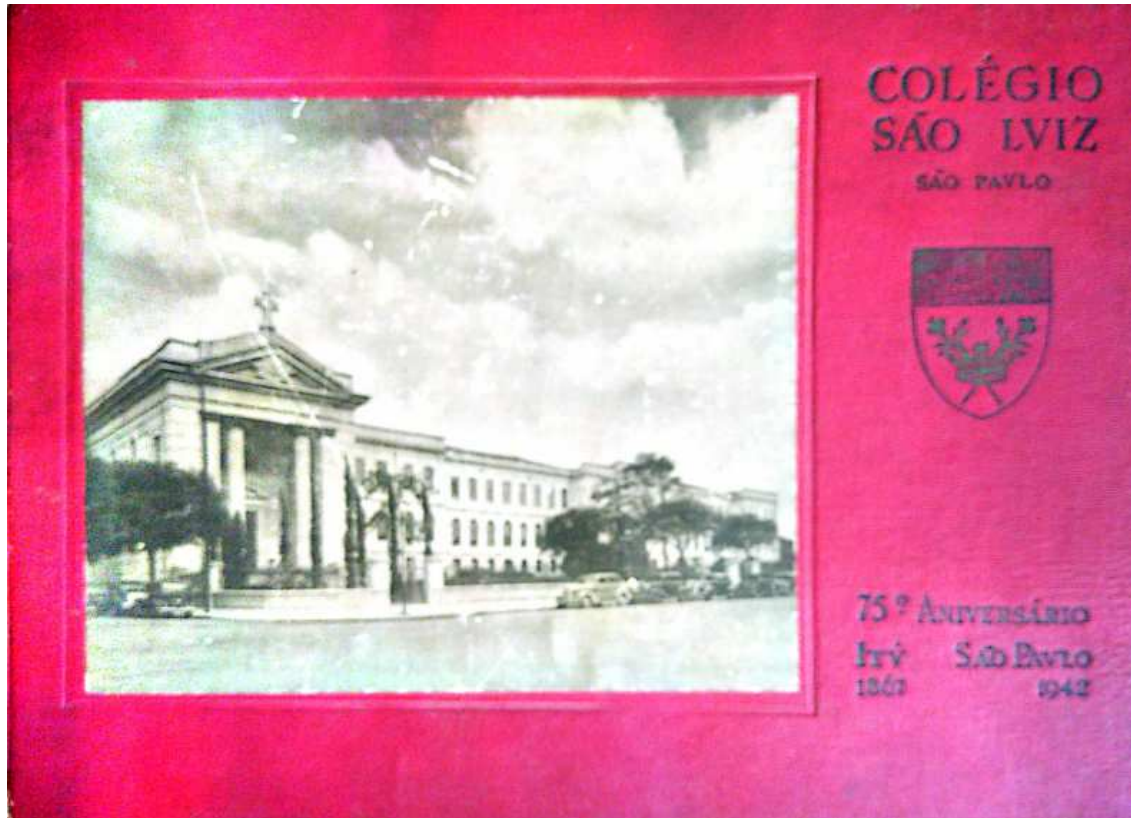
“Egydio tem 15 dias para vetar projeto de autonomia”. *Jornal O Estado de São Paulo*, 21 de julho de 1976. Fonte: hemeroteca do Arquivo Público do Estado de São Paulo/APESP.

“Vice e Nabi” negam manobras”. ”. *Jornal O Estado de São Paulo*, 7 de julho de 1977. Fonte: hemeroteca do Arquivo Público do Estado de São Paulo/APESP.

“Egydio afirma que licença é ‘preparação cívica’ para 78”. *Jornal O Estado de São Paulo*, 21 de outubro de 1977. Fonte: hemeroteca do Arquivo Público do Estado de São Paulo/APESP.

## APÊNDICE A – INCONOGRAFIA DE UM JURISTA ORGÂNICO DA DITADURA EMPRESARIAL-MILITAR DE 1964

Figura 1 – Livro comemorativo pelos 75 anos do Colégio São Luis (1867-1942)



Em meados dos anos 1940 Ferreira Filho ingressa em uma das mais conceituadas escolas de São Paulo, o Colégio São Luís, onde serão cursados os antigos estudos ginásial e colegial. Estabelecido inicialmente em Itu (SP) no ano de 1867, o colégio seria transferido em 1918 para a Av. Paulista, no Centro da cidade. Consta nas sobrecapas de seu *Comentários à Constituição brasileira* de 1967 que “ainda estudante, em 1952, recebia, no Colégio São Luís, onde completou os estudos secundários, o Prêmio São Luís, destinado ao melhor aluno do curso colegial”<sup>347</sup>, fato que seria lembrado muitos anos depois por Manoel Pereira do Vale, seu antigo professor, em carta endereçada ao já então chefe de gabinete do Ministro da Justiça (1970): “[...] apresentei ligeira resenha de sua famosa oração. À guisa de introdução, relatei sua brilhante carreira pelo Curso Clássico do Colégio São Luís. Honra ao mérito!”. Cf. o dossiê BR.RJANRIO.TT.0.JUS.AVU.232. Fonte: Arquivo Nacional/AN.

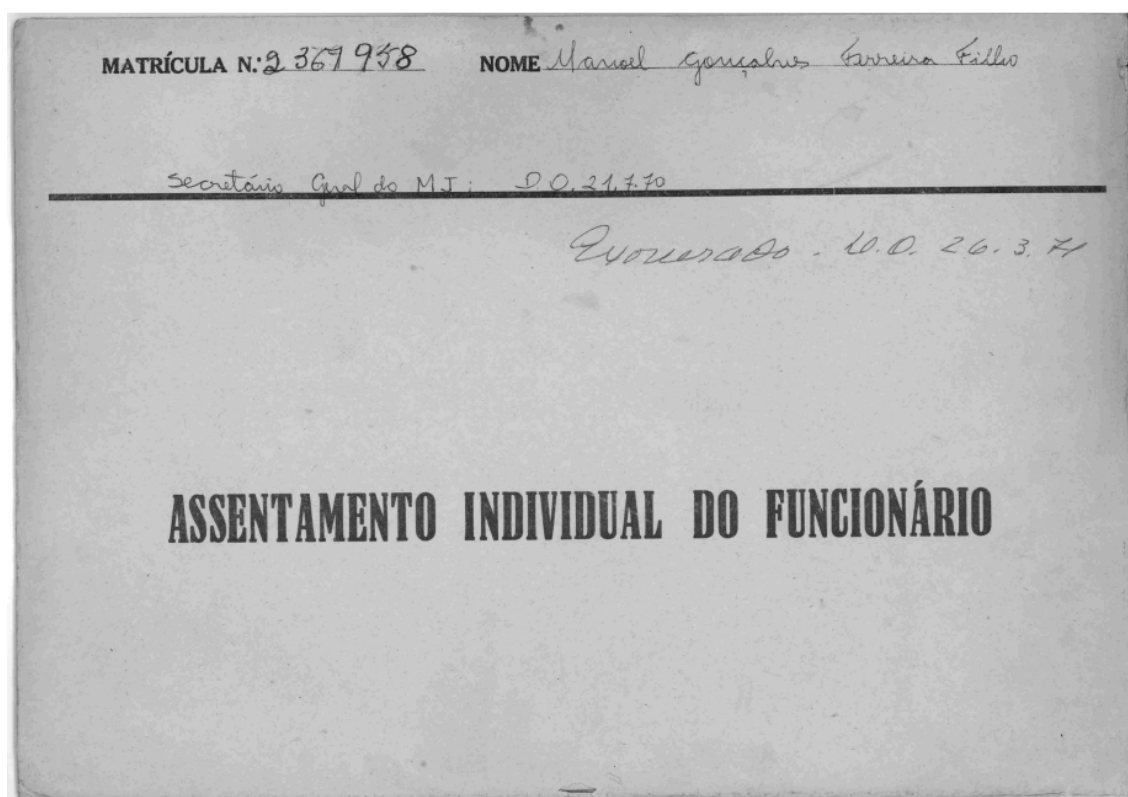
<sup>347</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira: emenda constitucional n.º 1 de 17 de outubro de 1969*. Vols. 1 e 2. São Paulo: Ed. Saraiva, 1972.

Figura 2 - Cerimônia de posse na Secretária-Geral do Ministério da Justiça (1970)



Fonte: dossiê BR RJANRIO EH.0.FOT, PPU.3222. Arquivo Nacional/AN. Em pé, Ferreira Filho lê seu discurso de posse na SG/MJ. À esquerda do jurista, o Ministro da Justiça Alfredo Buzaid. A única mulher na imagem é, possivelmente, Ivette Senise (à esquerda), então esposa de Maneco e sua antiga colega de turma durante a graduação. Ferreira Filho, Ivette e Buzaid eram todos ex-alunos da Faculdade de Direito da USP, onde construiriam também suas carreiras docentes.

Figura 3 – Capa da pasta de assentamento funcional de Ferreira Filho no Ministério da Justiça



Fonte: Arquivo pessoal do autor. Esta documentação foi obtida pela presente pesquisa junto ao Ministério da Justiça por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI). Solicitação de Informação – SIC/MJ nº 08850003725201626, deferida por meio do Despacho nº 161/2016/NUAF/DICAB/CGIF/CGRH/SAA/SE (0338836).

Figura 4 – Reunião do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (27/08/1970)



Fonte: dossiê BR\_RJANRIO\_EH\_0\_FOT\_PPU\_01666\_d0008de0013. Arquivo Nacional/AN. Ferreira Filho (em pé), auxilia o Ministro Alfredo Buzaid (sentado, centro da imagem).

Figura 5 - Carta-denúncia de Carlos Eduardo Pires Fleury

00092.002861/2014-54

Excmo. Sr. Prof.  
Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho  
H. B. Chefe de Gabinete do Sr. Ministro da Justiça  
Cordão São Lourenço

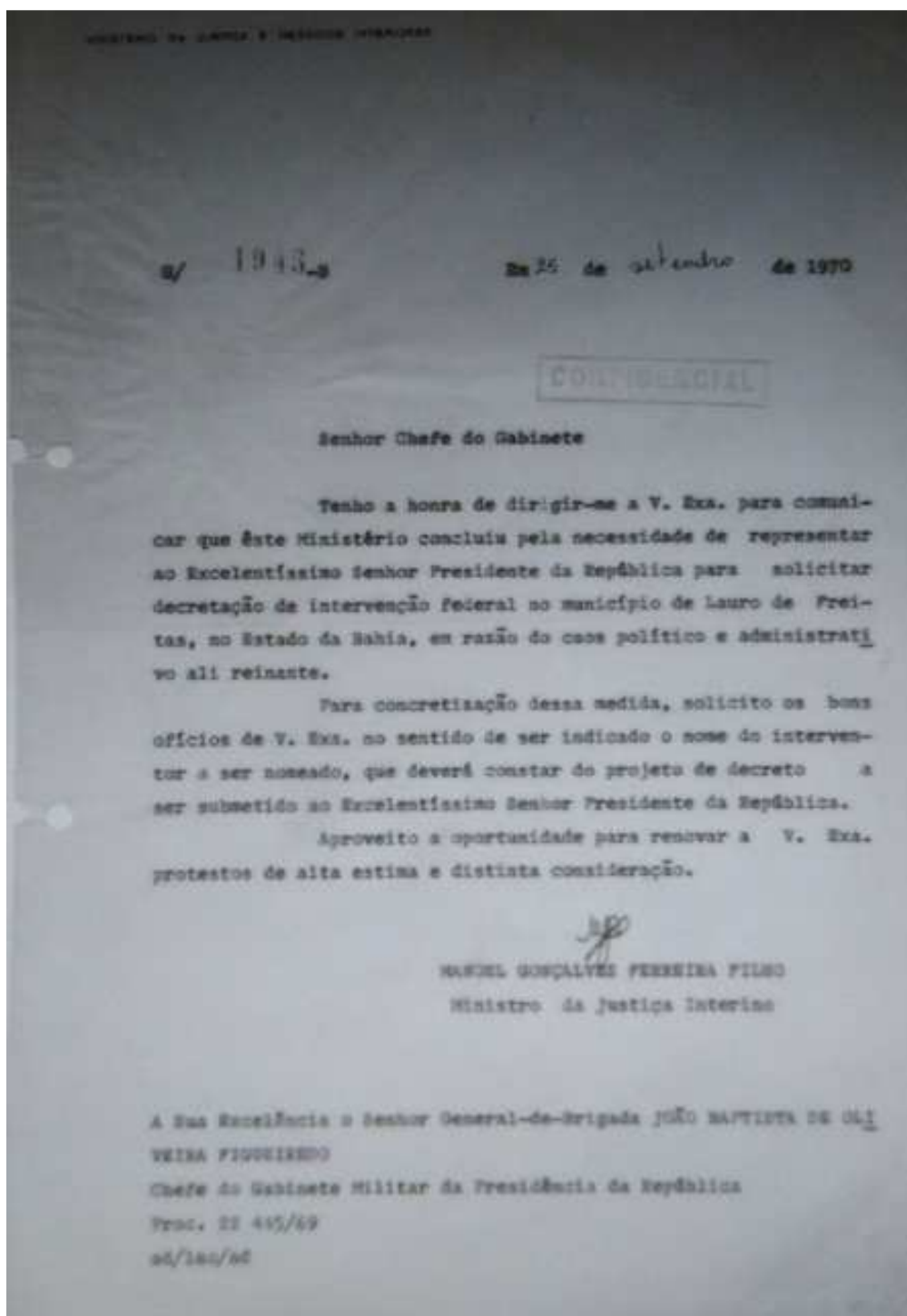
trouvo-lhe na dupla qualidade de seu ex-aluno e de seu  
primo político que envio uma denúncia ao Chefe de Gabinete do Ministro da  
Justiça, Sr. V. Bacia, que o espírito que me leva a dirigir-me a si para  
tomar (em tantas tomas) pública e oficial esta denúncia é o mesmo de quando  
no já longínquo, politicamente, ano de 1966 souvi as graças do já eminente  
professor contratado de Direito Constitucional da Faculdade Paulista de Direito da  
Universidade Católica de São Paulo. Naquela época já eminente mas ainda não o  
catedrático de Direito Constitucional do Largo de São Francisco, fato que se deu no  
anexo e que o consagrou nos círculos jurídicos nacionais após pouco  
anos após sua "performance" vitoriosa na Sorbonne conquistando o doutorado  
em Direito. É naquela época V. Bacia defendeu ardorosamente praias em que o  
Estado de Direito subjugava-se ao Estado de Fato, ao Estado de Força.

Já naquela altura eram públicas e conhecidas as mundos por-  
-ções na Faculdade e V. Bacia, sabe que com a maior sinceridade e delicadeza  
defendia estas praias, que hoje me levaram ao cárcere e já enterraram sacrileg-  
-nos quando quanto à minha futura (agora impossível) carreira universitá-  
-ria, mas me adiantaram também um saldo de satisfação e de cumprimento  
do dever testemunhado por uma consciência cada vez mais livre, absolutamente  
independente, embora meu corpo estivesse encarcerado na total falta de horizontes  
de uma vida.

Deu-se por critério de coragem e honestidade com que tanto vi-  
-tear minha conduta e que enviou esta denúncia. Já transformado, em  
"A República" dizia que: "A justiça é o direito do mais forte". Esta argumenta-  
-ção era considerada refuta, era a "dura", a opinião e não a "epidemiológica"  
a ciência, a verdade, ou pelo menos foi considerada como tal naquela época  
e mesmo pelo fulgurante pistoneiro. Pergunto-lhe então até onde vai a

Fonte: dossiê [BR RJANRIO CNV.0.VDH.00092002861201454](#). Arquivo Nacional/AN. Primeira página da carta endereçada por Carlos Eduardo Pires Fleury ao seu ex-professor, então Chefe de Gabinete do Ministério da Justiça e membro do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana as torturas sofridas pela repressão política. Fleury sentiu na pele o significado prático da "suspensão das garantias constitucionais" defendida por Ferreira Filho.

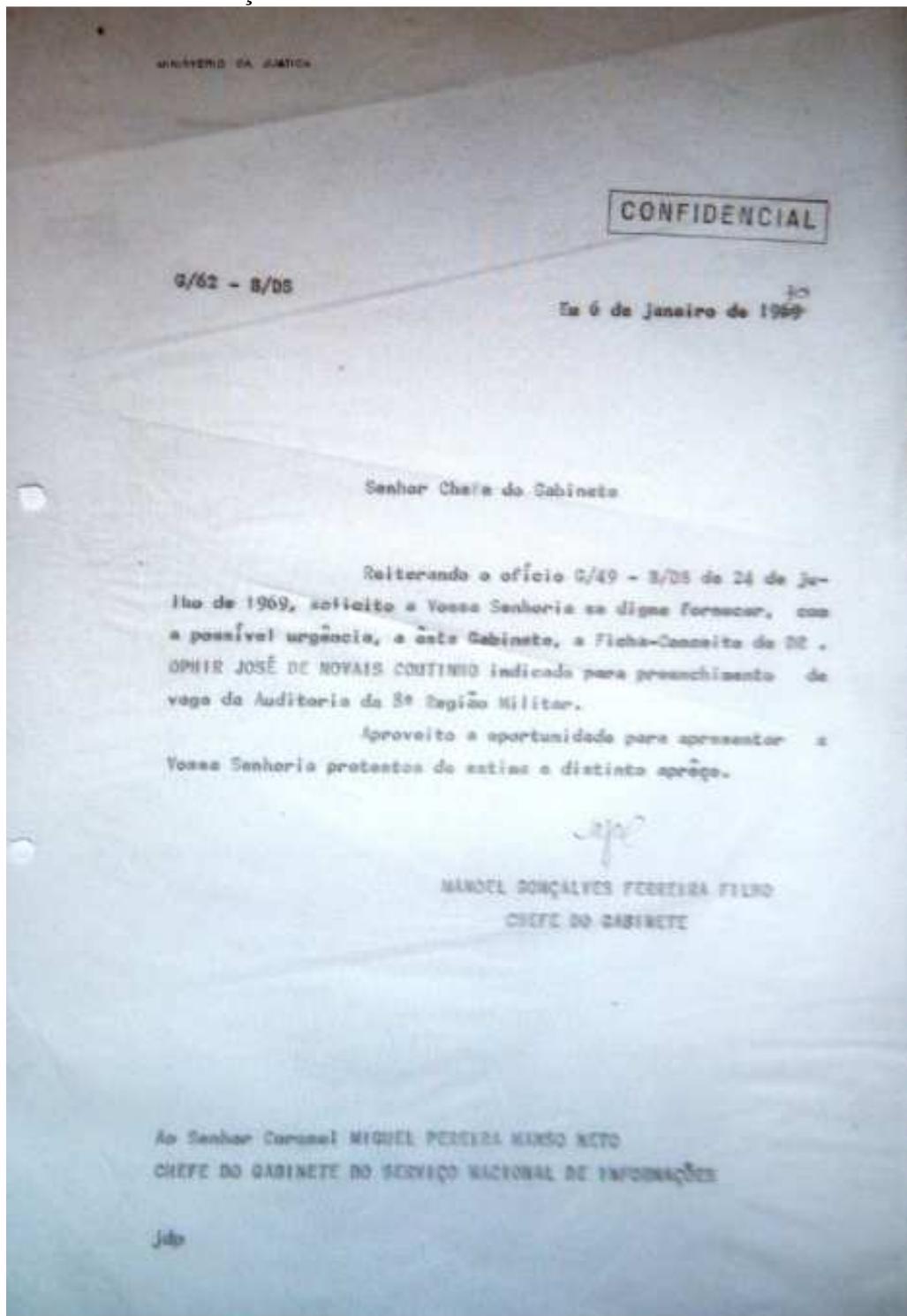
Figura 6 – Ofício confidencial remetido por Ferreira Filho a João Batista Figueiredo (1970)



Fonte: BR RJANRIO.TT.0.IRR.AVU.363. Arquivo Nacional/AN. Como Ministro da Justiça interino, Ferreira Filho oficiava diretamente junto ao então Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, João Batista Figueiredo, que seria o último general-presidente da ditadura empresarial-militar. O constitucionalista paulista opinaria pela intervenção federal da União em vários municípios.

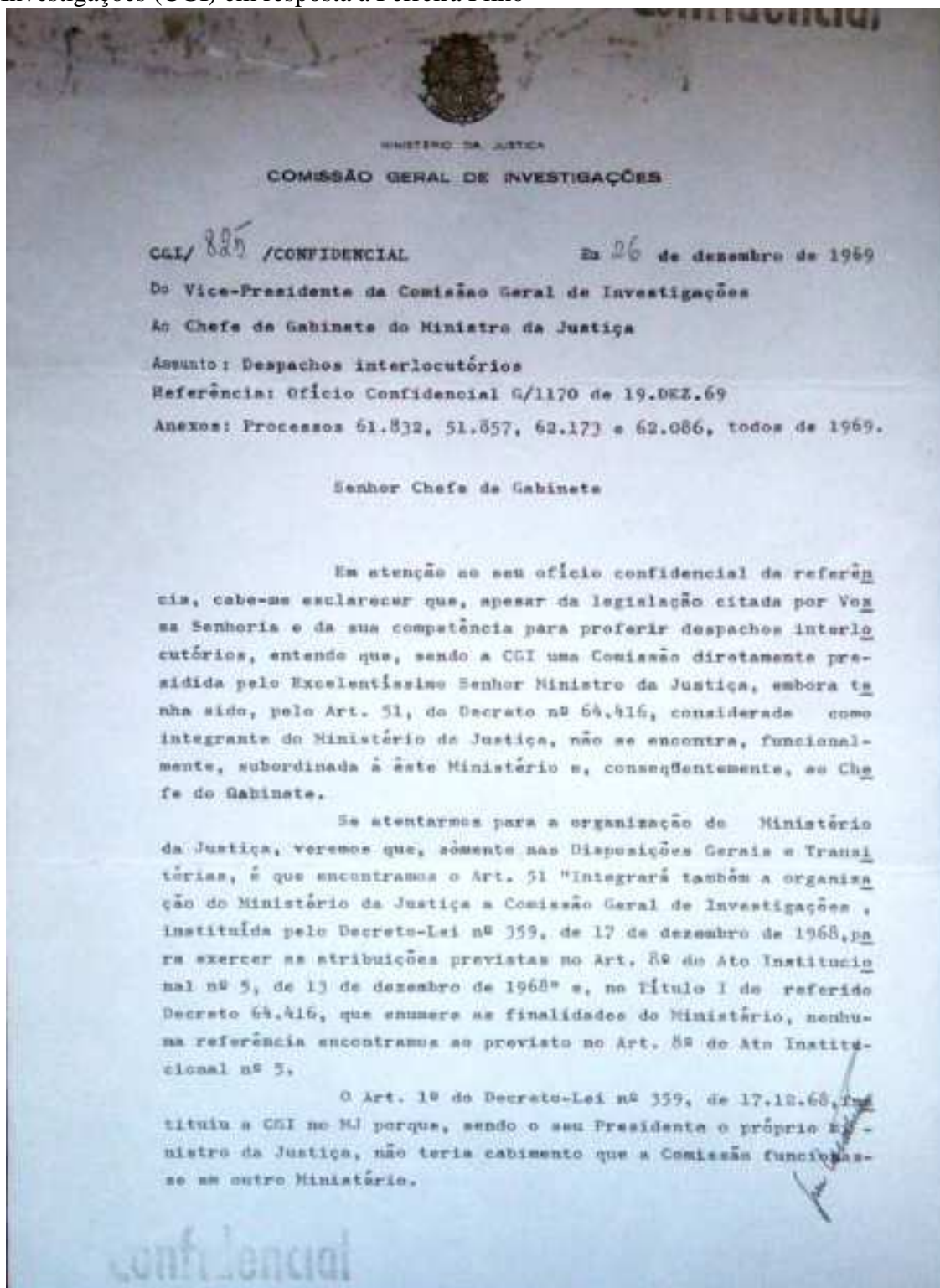


Figura 7 – Ofício confidencial remetido por Ferreira Filho ao Chefe do Serviço Nacional de Informações



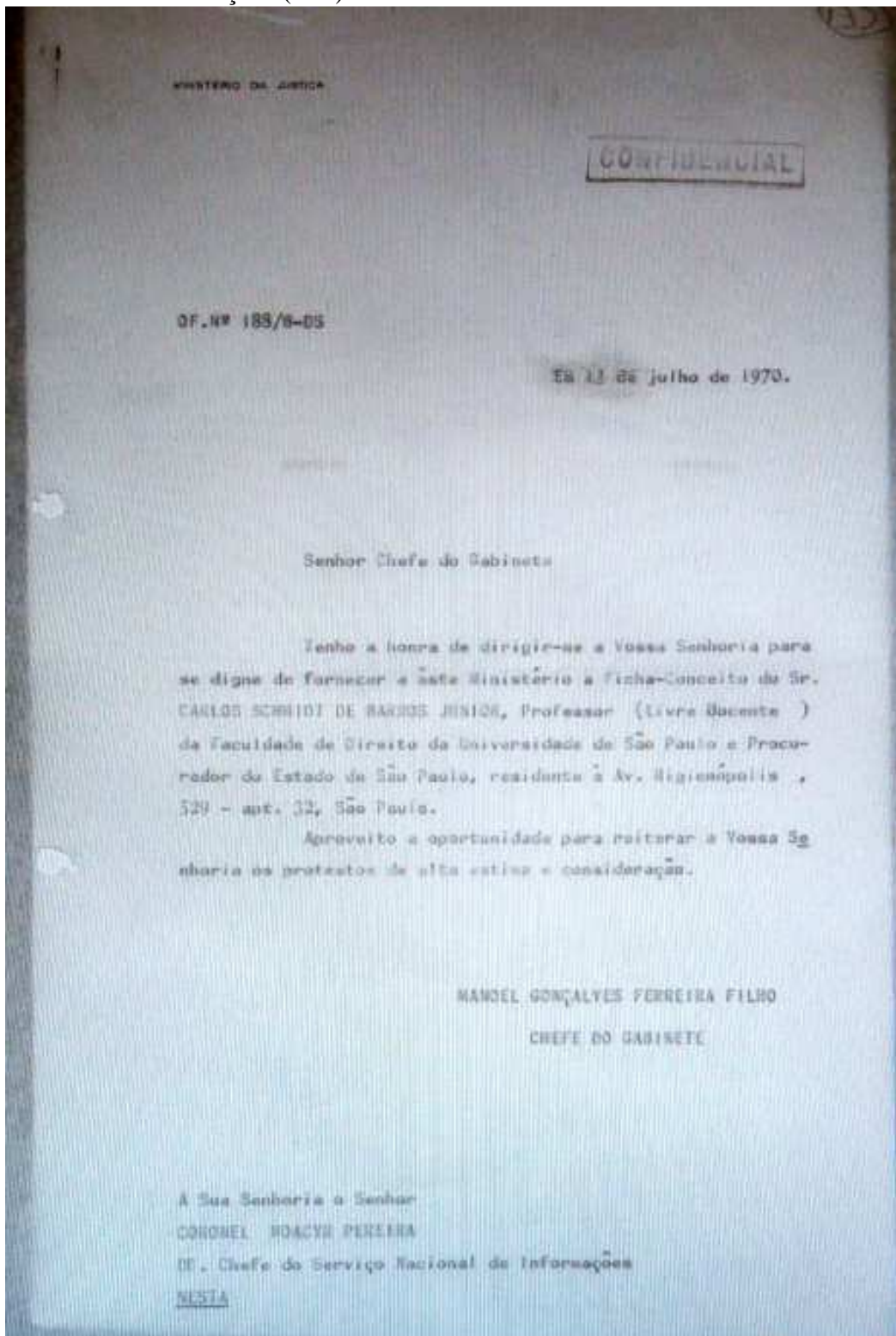
Fonte: BR RJANRIO.TT.0.JUS.AVU.254. Arquivo Nacional/AN. A indicação para cargos públicos e a promoção de servidores era precedida de uma investigação junto ao Serviço Nacional de Informações (SNI). Na qualidade de Chefe de Gabinete, Ferreira Filho teve acesso a dezenas “fichas-conceito” de candidatos a cargos ou progressão funcional na Justiça Militar, do Trabalho, Eleitoral, Ministério Público do Distrito Federal, dentre outros órgãos.

Figura 8 – Ofício confidencial remetido pelo Vice-Presidente da Comissão Geral de Investigações (CGI) em resposta a Ferreira Filho



Fonte: BR RJANRIO.TT.0.JUS.AVU.254. Arquivo Nacional/AN. Ferreira Filho também oficiava junto ao órgão de “combate à corrupção” da ditadura empresarial-militar. O vice-presidente da Comissão Geral de Investigações discordaria da atuação do jurista paulista no sentido de remeter documentação à CGI e proferir despachos sem autorização expressa do Ministro da Justiça, o que seria uma exacerbação de suas competências como Chefe de Gabinete.

Figura 9 – Ofício confidencial remetido por Ferreira Filho ao chefe do Serviço Nacional de Informações (SNI)



Fonte: BR RJANRIO.TT.0.JUS.AVU.254. Arquivo Nacional/AN. Ferreira Filho teria acesso às “fichas-conceito” do SNI até mesmo de colegas docentes na Faculdade de Direito da USP, sua *alma mater* e também a de seu chefe, o Min. Alfredo Buzaid

Figura 10 – Encontro político no Palácio dos Bandeirantes, sede do governo paulista (1974)



Fonte: dossiê BR\_APESP\_SEGOV\_ICO\_NEG\_6413\_10. Fonte: Arquivo Público do Estado de São Paulo/APESP. O então governador em fim de mandato Laudo Natel (ao centro, de mãos juntas) recebe os recém-eleitos Paulo Egydio Martins (à esquerda, sendo entrevistado) e Ferreira Filho (à direita de Natel) aos cargos de governador e vice-governador do Estado de São Paulo. Atrás de Ferreira Filho, ao fundo, está o então Secretário de Transportes Paulo Maluf.

Figura 11 - Foto oficial de Ferreira Filho como vice-governador do Estado de São Paulo  
(1974-1980)



Fonte: dossiê BR RJANRIO EH.0.FOT, PPU.8990. Arquivo Nacional/AN.



Figura 12 – Foto oficial como Secretário de Justiça do Estado de São Paulo (1982-1983)

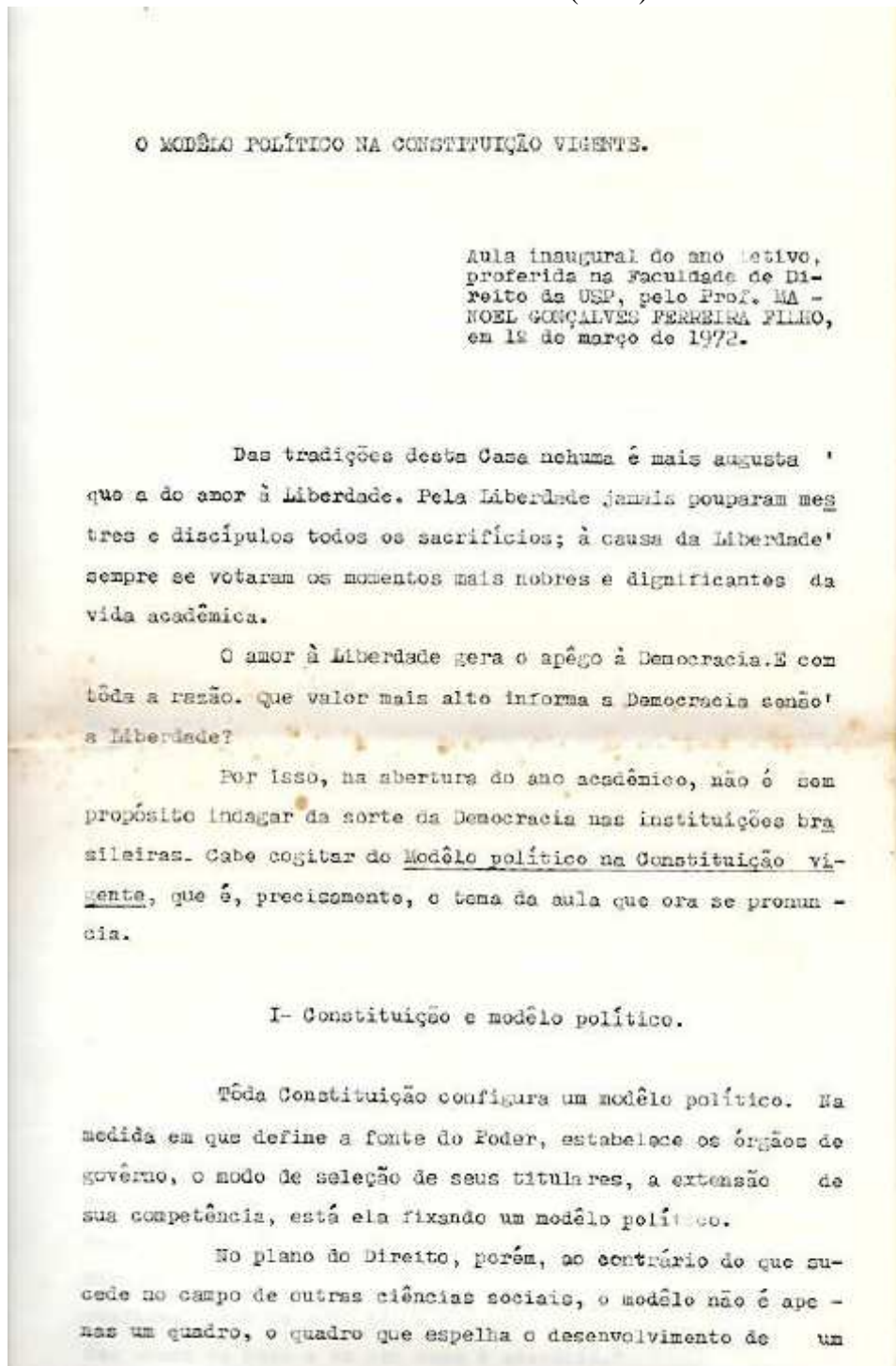


Fonte: sítio eletrônico da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo. Disponível em:

<http://www.justica.sp.gov.br/portal/site/SJDC/menuitem.ae6e287b93940408e345f391390f8ca0/?vgnnextoid=503bcc533f73e310VgnVCM10000093f%E2%80%A60c801a1R/3C>

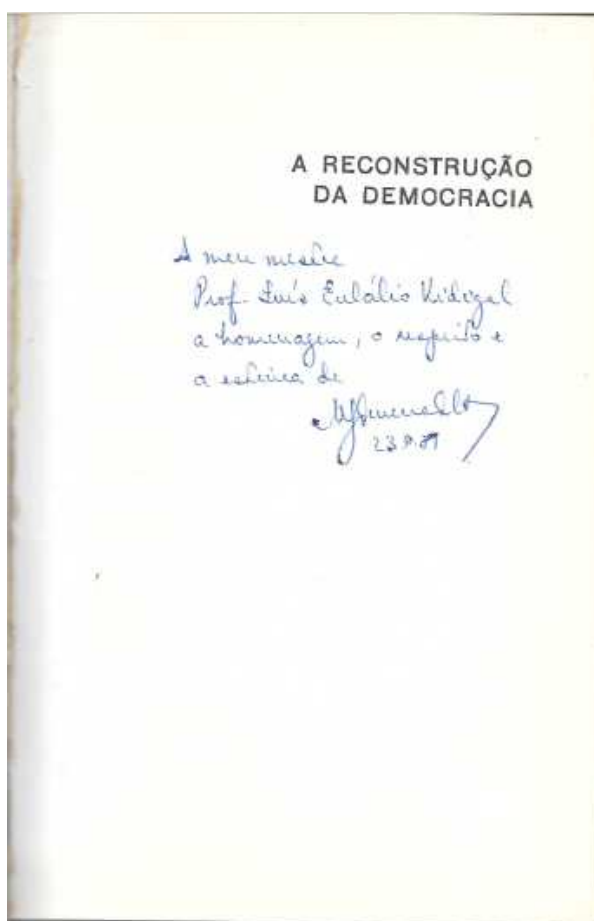
1. Acesso em 28/05/2017. “As atividades da embrionária Comissão Teotônio Vilela se ampliaram quando, em 9 de fevereiro daquele ano, fizeram uma visita à unidade da Fundação para o Bem-Estar do Menor (Febem) em Sorocaba. [...] A Comissão encontrou 2 canos de metal de cerca de 60cm, recheados de cimento, com alças de corda para serem segurados e mais 3 cassetetes de borracha que seriam utilizados para torturar os adolescentes. E constatou ainda o uso sistemático de medicamentos para conter os jovens [...]. No dia 4 de março de 1983, o senador Severo Gomes, em nome da Comissão, telefonou ao Dr. Tarcizo Leonce Pinheiro Cintra, diretor da Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, para comunicar-lhe que naquele mesmo dia a Comissão visitaria a instituição. O diretor disse que não poderia autorizar a visita e sugeriu que a Comissão se comunicasse com o secretário da Justiça, Manoel Gonçalves Ferreira Filho. Feita a comunicação telefônica com o secretário, este informou ao senador Severo Gomes que a visita não seria autorizada. O senador Severo Gomes respondeu que a Comissão iria, assim mesmo, naquela tarde visitar a Casa de Custódia, assumindo mais uma vez a postura de enfrentamento para descortinar as arbitrariedades e as violações em espaços como aquele. Seguindo o plano, às 15h30, o grupo foi até a Casa de Custódia – ‘presídio hospital’ psiquiátrico - e conduzido até a sala da direção. Ali, o diretor atendeu um telefonema que comunicava uma portaria do secretário da Justiça, cujo teor reiterava que a Comissão não poderia fazer a visita à Casa de Custódia, nem a qualquer outro estabelecimento penal em São Paulo”. HIGA, Gustavo et alii. Comissão Teotônio Vilella, redemocratização e políticas de humanização em São Paulo. *Revista do Arquivo*, São Paulo, Ano II, Nº 5, outubro de 2017, p. 114.

Figura 13 – Capa de documento datilografado contendo a aula inaugural proferida por Ferreira Filho na FDUSP (1972).



Fonte: arquivo pessoal do autor. “Todo meu ensinamento como professor, toda minha atuação na vida pública foi ditada por esse ideal e essa preocupação. [...]. A ela voltei na aula inaugural dos cursos jurídicos em 1972 quando, ao analisar o *Modelo político na Constituição vigente*, demonstrei que o mesmo não atendia aos objetivos da Revolução. E procurando abrir novos caminhos publiquei *A Democracia possível* [...]”. Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A reconstrução da democracia...* *Op. cit.*, p. XVI.

Figura 14 – Autógrafo de Ferreira Filho a Luís Eulálio Bueno Vidigal



Luís Eulálio de Bueno Vidigal (1911-1995) era Bacharel (1932), Livre-Docente (1940), Professor Catedrático de Direito Judiciário Civil (1953) e Professor Emérito (1973) do Largo de São Francisco, de onde foi Diretor entre 1963 e 1966. Empossado no cargo em ato solene presidido pelo então Reitor da USP, Gama e Silva. Segundo Alfredo Buzaid, o novo Diretor enfrentar as dificuldades advindas da “agitação universal, que já deitou raízes no Brasil e procura, por diferentes modos, criar um ambiente hostil à ordem pública, à segurança dos direitos individuais, à civilização cristã, ao trabalho construtivo e ao desenvolvimento cultural”<sup>348</sup>. A trajetória de Bueno Vidigal singulariza-se por ter sido também industrial e dirigente de várias empresas. Para Ferreira Filho, Bueno Vidigal integrava o rol de “grandes Mestres” da instituição<sup>349</sup>. Todos integravam o núcleo de juristas orgânicos da ditadura empresarial-militar na FDUSP.

<sup>348</sup> EDITOR, O. Novo diretor da Faculdade de Direito. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 58, p. 341, jan. 1963. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66434/69044>>. Acesso em: 14/02/2017. .

<sup>349</sup> Cf. o discurso de Ferreira Filho ao receber o título de Professor Emérito em 2009. Disponível em: [http://www.arcadas.org.br/noticia\\_aberta.php?not=203](http://www.arcadas.org.br/noticia_aberta.php?not=203). Acesso em 14/02/2017.



**APÊNDICE B – Transcrição da carta-denúncia de Carlos Eduardo Pires Fleury a  
Ferreira Filho**

“Exmo. Sr. Prof.

Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho

M. D. [*mui digníssimo*] Chefe de Gabinete do sr. Ministro da Justiça

Cordiais saudações

Escrevo-lhe na dupla qualidade de seu ex-aluno e de um prêso político que envia uma denuncia [*sic*] ao Chefe de Gabinete do Ministro da Justiça. Creia V. Excia. que o espírito que me leva a dirigir-me a sí para tornar pública (ou tentar tornar) pública e eficaz esta denuncia é o mesmo de quando no já longínquo, politicamente, ano de 1.966 ouvia as posições do já eminente professor contratado de Direito Constitucional da Faculdade Paulista de Direito da Universidade Católica de São Paulo. Naquele tempo já eminente mas ainda não o catedrático de Direito Constitucional do Largo de São Francisco, fato que se deu no ano passado e que o consagrou nas lides jurídicas nacionais apenas poucos anos após sua “performance” vitoriosa na Sorbonne conquistando o Doutorado em Direito. E naquela época V. Excia. defendia ardorosamente posições em que o Estado de Direito sobrepunha-se ao Estado de Fato, ao Estado de Fôrça.

Já naquela altura eram públicas e conhecidas as minhas posições na Faculdade e V. Excia. sabe que com a maior sinceridade e veemência defendia estas posições, que hoje me levaram ao cárcere e já custaram sacrifícios grandes quanto à futura (agora impossível) carreira universitária, mas me adiantam também um saldo de satisfação e de cumprimento do dever testemunhado por uma consciência cada vez mais livre, absolutamente independente, embora meu corpo esteja encarcerado na total falta de horizontes de uma cela.

Dentro dos critérios de coerência e honestidade com que tento nortear minha conduta é que envio-lhe esta denúncia. Já Trasímaco, em “A República” dizia que: “A Justiça é o direito do mais forte”. Esta argumentação era considerada sofista, era a “doxa”, a opinião e não a “episteme” a ciência, a verdade, ou pelo menos foi considerada como tal naquela época e mesmo pelo julgamento histórico. Pergunto-lhe então até onde vai a “episteme [*sic*] da nossa situação política e se ela não se confunde com a “doxa” e mesmo é superada por esta? É sôbre um confronto desta espécie o espírito desta carta.

Vamos aos fatos: parece-me que uma polícia política é um órgão que zela pela proteção do regime. Deve zelar – isto em tese, no nosso caso – usando dos instrumentos que o regime lhe outorga; êsses instrumentos, por sua vez, para serem concordantes com o regime dêle devem receber o espírito. Num regime nazista, os métodos são nazistas, num regime que se diz “democrático”, imagina-se que os métodos sejam democráticos... Imagina-se.

Fui prêso exatamente às 21:30 horas do dia 30 de Setembro. Em documentos em que constava a apreensão dos objetos que estavam comigo, lí que tinha apenas 1 milhão e [*ilegível*]... Só que além disso havia 1 relógio, roupas, livros e móveis que simplesmente sumiram e não constaram sequer da lista de apreensões. Fui levado para a tristemente célebre Operação Bandeirantes comandada pelo Major Waldir Coelho; fui

levado é o eufemismo que engloba o festival de socos, pontapés, coronhadas, ofensas, etc., com que fui brindado desde que fui detido.

Cheguei à O.B. e fui recebido por uma pessoa (digo isto baseado na aparência física apenas) chamada Américo que se diz neurótico de guerra, o que se comprovou facilmente. Êste sr. assessorado por uma espetacular equipe de facínoras provavelmente escolhidos a dedo recebeu-me a porretadas, socos, enfim atitudes que fariam parte da minha vida, acrescidas de outras coisas muito piores todo o tempo que permaneci na O. B., aproximadamente 10 dias.

Na O.B. o sistema vigente para interrogatório (sic) dos detidos é de divisão do trabalho em plantões de 24 horas por equipe. Há três equipes, comandadas na época que lá estive, pelos Capitães do Exército Dalmo, Maurício e Albernaz. Estes srs. são os responsáveis por toda a tortura que eu pessoalmente e mais alguns companheiros sofremos e que vou descrever logo em seguida.

Antes queria dizer que o Marechal Canavarro esteve lá uma tarde e logicamente tomou conhecimento de tudo o que se passava por lá e principalmente dos métodos com que o “glorioso” Exército Nacional defende a Civilização Cristã, Democrática e Ocidental. O Mal. Canavarro inclusive viu a mim e a outro prêso Manoel Cyrillo de Oliveira Netto, que estávamos depondo oralmente naquele momento e apresentávamos um aspecto de ruína humana. O Mal. Canavarro estava acompanhado de várias pessoas com aparência de importantes, do Coronel Confúcio, Comandante da Força Pública e do Secret. da Segurança o gal. Vianna Moog, o mesmo que mentiu em Porto Alegre há alguns dias quando perguntado sôbre tortura e negou-a...

Não vou enumerar exatamente o que sofri momento a momento que lá estive, vou dar alguns exemplos dos “métodos” de interrogatório que sofri: o pau-de-arara, telefone, choque na cabeça, nos órgãos sexuais e no resto do corpo todo como mostram as cicatrizes que tenho até hoje. Os choques que levei no 2º dia de tortura foram de 220 volts [sic] e durante mais de 5 horas seguidas pendurado no pau-de-arara o que causou-me uma parada cardíaca; quando isto ocorreu estavam chegando naquele momento, na O. B., os delegados do Deops, srs. Tucunduva, Fleury e Raul Ferreira. Foram estas pessoas que me fizeram voltar à vida através de massagens no coração, fricção com álcool pelo corpo, etc, pois o pessoal da O. B. deu-me como clinicamente morto. Esta sessão de 5 horas de 220 volts [sic] foi precedida por uma tarde inteira de agressões e choques na cadeira do dragão, além de ter ficado na noite anterior das 22:30 horas até 6:30 horas da manhã dêste dia no pau de arara, levando choques. Quando tive a parada cardíaca o comentário lá era que o mais um havia morrido e o Major Waldir comentava “que a tortura devia ser menos violenta para não matar e obrigar o cara a falar”. Na ante-véspera havia morrido o operário Virgílio Gomes da Silva conhecido por Jonas e citado inclusive na carta do advogado Leopoldo Heitor publicada pelos jornais. O operário Virgílio Gomes da Silva foi [ilegível] a choques no pau-de-arara e há testemunhas disso.

Depois dessa 2ª noitada ainda levei fortes doses de bordoadas, “telefones” e fui pendurado no pau-de-arara, além de não ter o menor socêgo [sic] em momento algum pois lá o “trabalho” é ininterrupto e enquanto alguém não está depondo sempre está sendo amolado, provocado, etc, em sua cela, aliás jaula.

Após a noite em que quase perdi a vida fui violentamente ameaçado de que me torturariam daquele jeito meses a fio caso não falasse o que os meus carrascos pretendiam. E como percebi que isto era verdade e que não me abandonariam antes de me arrebentar pedaço por pedaço, levei-os à um ponto de rua em que pretendia jogar-me embaixo de um ônibus; isto foi percebido pelos “tiras” que me levaram e que então afastaram-me da calçada em que havia aquela possibilidade. Abreviando esta história,

consegui uma tesoura numa boutique que se situa quase na esquina da Al. Jaú com a Brigadeiro Luiz Antônio e enfiei esta tesoura no peito, por felicidade ou infelicidade, ainda não sei à esta altura, a lâmina penetrou um pouco acima do coração. Invoco por testemunho desta cena as pessoas que assistiram esta cena e a dona da boutique. A cicatriz acha-se em meu peito para quem quizer [*sic*] ver. Fui levado então para o Hospital das Clínicas e atendido lá no Pronto Socorro e na seção de Raio-X. Invoco os médicos e estudantes de Medicina que viram-me a testemunharem o que afirmo, pois esta história ficou fartamente conhecida lá nas Clínicas.

Por incrível que pareça mesmo no estado físico que fiquei depois de tudo isto, ainda fui pendurado no pau-de-arara, passei pela cadeira do dragão, apanhei, etc. Não desço a maiores detalhes porque o essencial já foi colocado mas apelo à imaginação de V. Excia. para que se lembre de cada dôr, de cada sofrimento que já passou em sua vida e por êles avalie o que passei e que talvez ainda tenha que sofrer pois as ameaças ainda não pararam apesar [*sic*] de já estar sob a jurisdição da Justiça Militar.

Antes de dar mais alguns dados, facilmente comprováveis, sôbre torturas que sofreram vários prisioneiros, queria deixa-lo [*sic*] avisado de que sofri ameaças de morte por parte da O. B. mesmo no Deops. Muito se falou do meu “presuntamento” acontecimento que seria [*sic*] extensível aos meus companheiros Takao Amano, Celso Antunes Horta, Manoel Cyrillo de Oliveira Netto e Aton Fon Filho. Este está sendo massacrado até agora apesar [*sic*] de já ter prisão preventiva decretada pela 2ª Auditoria Militar.

Os rumôres e ameaças concretos de morte que pezam [*sic*] sobre nós datam da temporada na O. B., de tôda a permanência no Deops e ainda agora quando alguns de nós estão no Presídio Tiradentes, local do qual saem – para morrer – as vítimas do Esquadrão da Morte...

Durante a ditadura de Getúlio, o advogado Sobral Pinto invocou as leis de proteção aos animais para clientes seus. Invoco em favor de mim e de meus companheiros as leis e a modalidade de tratamento com que os nazistas tratavam seus presos, pois no 3º Reich (da Alemanha) torturava-se e matava-se públicamente em nome de princípios ideológicos. Agora no Brasil faz-se a mesma coisa mas não se publica nada e as autoridades, ou alguns que se pretendem como tal, fazem pior que os nazistas e não tem a coragem que aqueles tiveram: a de aceitar a responsabilidade de uma prática criminosa em nome da Civilização Cristã, Democrática e Ocidental.

Afora esta singular dicotomia entre o que se faz e o que se diz que se faz ao nível da investigação, é necessário mostrar à V. Excia. que mesmo a legislação a respeito do prêso político não é respeitada, assim é que há prisioneiros com meses de detenção sem conseguir comunicabilidade como o bancário Wilson Miller, o estudante e seu ex-aluno Roberto Ricardo[*ilegível*], e muitos outros. Há casos de prisioneiros que embora detidos há meses sem nem sequer terem sido ouvidos como é o caso da sra. Hilda Gomes da Silva, viúva do operário Virgílio Gomes da Silva, esta sra. Tem 4 filhos (de 7 anos, 6, 2 e 7 meses). Quando foi detida sua filha menor ainda mamava no peito e a criança teve que fazer bruscamente a transição do leite materno para a mamadeira. Esta sra. tem contra sí apenas a acusação de ser esposa e um líder revolucionário.

As seguintes pessoas foram torturadas na O. B. durante a minha permanência lá: Carlos Lichtsztejn, estudante, ferido por 4 tiros assim mesmo foi torturado até no Hospital Militar. A mesma situação foi sofrida por Takao Amano que apesar [*sic*] de ferido por um bala na coxa foi torturado e apanhou dias a fio, seu ferimento foi alvo de tantos choques que a carne ficou côr de cobre escuro. Francisco Gomes da Silva teve a cabeça rompida por coronhadas além de sofrer choques, etc. Celso Antunes Horta teve

rompimento do tímpano e como outros ficou coberto de hematomas; êste rapaz, estudante e seu ex-aluno era retirado à noite da cela e levado à força para a rua onde era espancado fortemente. João [ilegível] Amano, Abel Bella, Paulo de Tarso Wenceslau, Carlos Alberto Lobão da Silveira Cunha, Jeová de Assis Gomes, Maria Aparecida dos Santos; a advogada Maria Aparecida Costa, o dentista José Paulo Reis, o padre José Eduardo Augusto, os freis Ivo e Fernando, e mais dezenas de pessoas que estão presas no Deops, na O. B. e no Tiradentes.

Isto que levo ao seu conhecimento é pouco perto do que ocorre em outros estados e mesmo aqui. Se há necessidade de mais dados que se desça às masmorras e se constate o estado físico e psicológico dos prisioneiros, apenas isso.

Coloco em suas mãos, neste momento, esta carta e minha vida, deposito nelas o que me possa ocorrer por ter divulgado isto.

Atenciosamente,

Carlos Eduardo Pires Fleury

PS: Sôbre minhas torturas acrescento a prova que é a fotocópia do laudo médico produzido por eminente autoridade em medicina.

S. Paulo , de janeiro de 1.970”

**APÊNDICE C – Citações à doutrina constitucional de Ferreira Filho na  
jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (2007-2016)**

<b>Obra</b>	<b>Ano de publicação/edição</b>	<b>Volume</b>	<b>Editora/Publicação</b>	<b>Julgado</b>	<b>Data de julgamento</b>	<b>Relator</b>
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">MS 33851</a> <a href="#">MC-AgR</a> / RS	08/03/2016	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">ADPF 378</a> <a href="#">MC</a> / DF	17/12/2015	Min. Edson Fachin
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">AC 3979</a> <a href="#">AgR</a> / CE	15/12/2015	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">Pet 5859</a> <a href="#">AgR</a> / DF	25/11/2015	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">Pet 5856</a> <a href="#">AgR</a> / DF	25/11/2015	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">AC 3952</a> <a href="#">MC-AgR</a> / PI	25/11/2015	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">ADI 5127</a> / DF	15/10/2015	Min. Rosa Weber
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">Rcl 20266</a> <a href="#">AgR</a> / SP	29/09/2015	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">Rcl 15955</a> <a href="#">AgR</a> / RJ	15/09/2015	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">MS 33412</a> <a href="#">AgR</a> / RS	01/09/2015	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1997/2ª edição	1	Saraiva	<a href="#">ACO 2506</a> <a href="#">AgR</a> / DF	19/08/2015	Min. Celso de Mello

1988						
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">ACO 2179 TA-AgR / DF</a>	19/08/2015	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">ADI 5081 / DF</a>	27/05/2015	Min. Roberto Barroso
Poder Constituinte e Direito Adquirido	Não disponível	210	Revista de Direito Administrativo	<a href="#">ADI 5316 MC / DF</a>	21/05/2015	Min. Luiz Fux
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1990/não disponível	1	Saraiva	<a href="#">ADI 2699 / PE</a>	20/05/2015	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1990/não disponível	1	Saraiva	<a href="#">MS 27422 AgR / DF</a>	14/04/2015	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">Rcl 14566 AgR / PI</a>	24/03/2015	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1997/2ª edição	1	Saraiva	<a href="#">MS 32559 AgR / DF</a>	03/03/2015	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">ADI 4792 / ES</a>	12/02/2015	Min. Cármen Lúcia
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">ADI 4791 / PR</a>	12/02/2015	Min. Teori Zavascki
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1994/não disponível	3	Saraiva	<a href="#">ARE 831377 AgR / MG</a>	16/12/2014	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1995/não disponível	4	Saraiva	<a href="#">RMS 29193 AgR-ED / DF</a>	16/12/2014	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">AO 1774 AgR / DF</a>	16/12/2014	Min. Celso de Mello
Comentários à	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">Pet 5191</a>	16/12/2014	Min. Celso

Constituição brasileira de 1988				<a href="#">AgR / RO</a>		de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">AC 3327 MC-Ref / DF</a>	11/12/2014	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1990/não disponível	1	Saraiva	<a href="#">MS 30535 AgR / DF</a>	02/12/2014	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">AO 1651 AgR / ES</a>	18/11/2014	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1997/2ª edição	1	Saraiva	<a href="#">ACO 1848 AgR / MA</a>	06/11/2014	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1995/não disponível	4	Saraiva	<a href="#">RMS 29193 AgR / DF</a>	28/10/2014	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">MS 29503 AgR / DF</a>	28/10/2014	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1990/não disponível	1	Saraiva	<a href="#">MS 27083 AgR / DF</a>	21/10/2014	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">ADI 5089 AgR / DF</a>	16/10/2014	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">Rcl 14554 AgR / PI</a>	30/09/2014	Min. Rosa Weber
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">ADI 5087 MC / DF</a>	27/08/2014	Min. Teori Zavascki
Comentários à Constituição brasileira de 1988	Não disponível	Não disponível	Saraiva	<a href="#">MS 31914 AgR / DF</a>	26/08/2014	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1996/6ª edição	Não disponível	Saraiva	<a href="#">ADI 4007 / SP</a>	13/08/2014	Min. Rosa Weber

1988						
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">MS 32627 AgR / RJ</a>	05/08/2014	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">Rcl 13676 AgR / MA</a>	05/08/2014	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">ACO 1761 AgR / MG</a>	01/08/2014	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	2000/3ª edição	1	Saraiva	<a href="#">ADI 5028 / DF</a>	01/07/2014	Min. Gilmar Mendes
Comentários à Constituição brasileira de 1988	2000/3ª edição	1	Saraiva	<a href="#">ADI 4947 / DF</a>	01/07/2014	Min. Gilmar Mendes
Comentários à Constituição brasileira de 1988	2000/3ª edição	1	Saraiva	<a href="#">ADI 5020 / DF</a>	01/07/2014	Min. Gilmar Mendes
Comentários à Constituição brasileira de 1988	2000/3ª edição	1	Saraiva	<a href="#">ADC 33 / DF</a>	18/06/2014	Min. Gilmar Mendes
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">Rcl 13514 AgR / SP</a>	10/06/2014	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">Rcl 11237 AgR / RJ</a>	10/06/2014	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">Rcl 8802 AgR / PB</a>	10/06/2014	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	não disponível	Saraiva	<a href="#">Rcl 11672 AgR / BA</a>	14/05/2014	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">Rcl 15601 AgR / PE</a>	14/05/2014	Min. Celso de Mello
Comentários à	1992/não disponível	não	Saraiva	<a href="#">Pet 4769</a>	25/03/2014	Min. Celso



Constituição brasileira de 1988		disponível		<a href="#">AgR / DF</a>		de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1990/não disponível	1	Saraiva	<a href="#">RMS 28517 AgR / DF</a>	25/03/2014	Min. Celso de Mello
Curso de Direito Constitucional	2003/30ª edição	–	Saraiva	<a href="#">Rcl 4335 / AC</a>	20/03/2014	Min. Gilmar Mendes
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">Pet 5068 AgR / SP</a>	11/03/2014	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">Pet 4226 AgR / RS</a>	11/03/2014	Min. Celso de Mello
Do Processo Legislativo	2012/7ª edição	–	Saraiva	<a href="#">Rcl 14156 AgR / AP</a>	19/02/2014	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	Não disponível	Não disponível	Saraiva	<a href="#">AO 1706 AgR / DF</a>	18/12/2013	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1994/não disponível	3	Saraiva	<a href="#">RE 754554 AgR / GO</a>	02/10/2013	Min. Celso de Mello
A concretização dos princípios constitucionais no Estado Democrático de Direito	2005/não disponível	–	DJP/Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover	<a href="#">MS 32033 / DF</a>	20/06/2013	Min. Gilmar Mendes
Curso de Direito Constitucional	2012/38ª edição	–	Saraiva	<a href="#">MS 32033 / DF</a>	20/06/2013	Min. Gilmar Mendes
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1990/não disponível	1	Saraiva	<a href="#">RE 719800 AgR-AgR / DF</a>	11/06/2013	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	Não disponível/2ª edição	1	Saraiva	<a href="#">ADI 903 / MG</a>	22/05/2013	Min. Dias Toffoli
Direitos Humanos Fundamentais	1995/não disponível	–	Saraiva	<a href="#">HC 109135 / PI</a>	14/05/213	Min. Celso de Mello
Comentários à	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">AC 2596</a>	20/03/2013	Min. Celso

Constituição brasileira de 1988				<a href="#">AgR / DF</a>		de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">ACO 2057</a> <a href="#">MC-Ref / RO</a>	21/02/2013	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1990/não disponível	1	Saraiva	<a href="#">ACO 2057</a> <a href="#">MC-Ref / RO</a>	21/02/2013	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">Rcl 12580</a> <a href="#">AgR / SP</a>	21/02/2013	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">Rcl 11327</a> <a href="#">AgR / AM</a>	21/02/2013	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1990/não disponível	1	Saraiva	<a href="#">AP 470 / MG</a>	17/12/2012	Min. Joaquim Barbosa
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">AP 470 / MG</a>	17/12/2012	Min. Joaquim Barbosa
Curso de Direito Constitucional	2012/não disponível	–	Saraiva	<a href="#">AP 470 / MG</a>	17/12/2012	Min. Joaquim Barbosa
Do Processo Legislativo	2001/4ª edição	–	Saraiva	<b>RE 706103</b> <b>RG / MG</b>	27/09/2012	Min. Luiz Fux
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	Não disponível	Saraiva	<a href="#">MS 27520</a> <a href="#">AgR / DF</a>	28/08/2012	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1990/não disponível	1	Saraiva	<a href="#">RMS 25849</a> <a href="#">AgR / DF</a>	12/06/2012	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1990/não disponível	1	Saraiva	<a href="#">RMS 30964</a> <a href="#">ED / DF</a>	22/05/2012	Min. Celso de Mello
Direitos Humanos Fundamentais	1995/não disponível	–	Saraiva	<a href="#">HC 105904 / ES</a>	22/05/2012	Min. Celso de Mello
Direitos Humanos Fundamentais	1995/não disponível	–	Saraiva	<a href="#">HC 111844 / SP</a>	24/04/2012	Min. Celso de Mello

Direitos Humanos Fundamentais	1995/não disponível	–	Saraiva	<a href="#">HC 110248 / MS</a>	27/03/2012	Min. Celso de Mello
Direitos Humanos Fundamentais	1995/não disponível	–	Saraiva	<a href="#">HC 108026 / MS</a>	27/03/2012	Min. Celso de Mello
Direitos Humanos Fundamentais	1995/não disponível	–	Saraiva	<a href="#">HC 103362 / PI</a>	06/03/2012	Min. Celso de Mello
Direitos Humanos Fundamentais	1995/não disponível	–	Saraiva	<a href="#">RE 635023 ED / DF</a>	13/12/2011	Min. Celso de Mello
Direitos Humanos Fundamentais	1995/não disponível	–	Saraiva	<a href="#">HC 111464 MC / MG</a>	13/12/2011	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1990/não disponível	1	Saraiva	<a href="#">ADI 4568 / DF</a>	03/11/2011	Min. Cármen Lúcia
Do Processo Legislativo	2002/não disponível	–	Saraiva	<a href="#">ADI 4568 / DF</a>	03/11/2011	Min. Cármen Lúcia
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1990/não disponível	1	Saraiva	<a href="#">RE 594296 / MG</a>	21/09/2011	Min. Dias Toffoli
Direitos Humanos Fundamentais	1995/não disponível	–	Saraiva	<a href="#">RE 414426 / SC</a>	01/08/2011	Min. Ellen Gracie
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1990/não disponível	1	Saraiva	<a href="#">AC 2893 MC / PI</a>	22/06/2011	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">AC 2893 MC / PI</a>	22/06/2011	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1990/não disponível	1	Saraiva	<a href="#">AC 2895 MC / PE</a>	22/06/2011	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">AC 2895 MC / PE</a>	22/06/2011	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">STA 507 AgR / PB</a>	19/05/2011	Min. Cezar Peluso
Comentários à Constituição	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">MS 26119 AgR / MT</a>	11/05/2011	Min. Celso de Mello

brasileira de 1988						
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1990/não disponível	1	Saraiva	<a href="#">RE 633703 / MG</a>	23/03/2011	Min. Gilmar Mendes
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1990/não disponível	1	Saraiva	<a href="#">ACO 1534 TA-Ref / RS</a>	17/03/2011	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">ACO 1534 TA-Ref / RS</a>	17/03/2011	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1990/não disponível	1	Saraiva	<a href="#">Ext 1201 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA</a>	17/02/2011	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">AI 401600 AgR / DF</a>	01/02/2011	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira	1984/5ª edição	Não disponível	Saraiva	<a href="#">RE 136861 AgR / SP</a>	01/02/2011	Min. Joaquim Barbosa
Direitos Humanos Fundamentais	1995/não disponível	-	Saraiva	<a href="#">HC 106442 MC / MS</a>	30/11/2010	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1967	Não disponível/3ª edição	Não disponível	Saraiva	<a href="#">ADI 2356 MC / DF</a>	25/11/2010	Min. Neri da Silveira
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1995/não disponível	4	Saraiva	<a href="#">ADI 2356 MC / DF</a>	25/11/2010	Min. Neri da Silveira
Poder Constituinte e Direito Adquirido	1985/Não disponível	210	Revista de Direito Administrativo	<a href="#">ADI 2356 MC / DF</a>	25/11/2010	Min. Neri da Silveira
Direitos Humanos Fundamentais	1995/não disponível	-	Saraiva	<a href="#">HC 103308 / SP</a>	16/11/2010	Min. Celso de Mello
Direitos Humanos Fundamentais	1995/não disponível	-	Saraiva	<a href="#">RHC 104587 / MG</a>	16/11/2010	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de	1990/não disponível	1	Saraiva	<a href="#">MS 27154 / DF</a>	10/11/2010	Min. Joaquim Barbosa

1988						
Curso de Direito Constitucional	2008/não disponível	–	Saraiva	<a href="#">RE 631102</a> / <b>PA</b>	27/10/2010	Min. Joaquim Barbosa
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1990/não disponível	1	Saraiva	<a href="#">RE 631102</a> / <b>PA</b>	27/10/2010	Min. Joaquim Barbosa
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1990/não disponível	1	Saraiva	<a href="#">RE 630147</a> / <b>DF</b>	29/09/2010	Min. Ayres Britto
Direitos Humanos Fundamentais	1995/não disponível	–	Saraiva	<a href="#">RE 630147</a> / <b>DF</b>	29/09/2010	Min. Ayres Britto
Direitos Humanos Fundamentais	1995/não disponível	–	Saraiva	<a href="#">HC 104312</a> / <b>SP</b>	21/09/2010	Min. Celso de Mello
Do Processo Legislativo	1995/3ª edição	–	Saraiva	<a href="#">ADI 2736</a> / <b>DF</b>	08/09/2010	Min. Cezar Peluso
Direitos Humanos Fundamentais	1995/não disponível	–	Saraiva	<a href="#">HC 97256</a> / <b>RS</b>	01/09/2010	Min. Ayres Britto
Direitos Humanos Fundamentais	1995/não disponível	–	Saraiva	<a href="#">HC 103529</a> / <b>SP</b>	03/08/2010	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	2000/3ª edição	1	Saraiva	<a href="#">ADI 4190</a> <a href="#">MC-REF</a> / <b>RJ</b>	10/03/2010	Min. Celso de Mello
Curso de Direito Constitucional	Não disponível	–	Saraiva	<a href="#">RE 348468</a> / <b>MG</b>	15/12/2009	Min. Gilmar Mendes
Comentários à Constituição brasileira	1984/5ª edição	Não disponível	Saraiva	<a href="#">AI 132755</a> <a href="#">QQ</a> / <b>SP</b>	19/11/2009	Min. Joaquim Barbosa
Direitos Humanos Fundamentais	1995/não disponível	–	Saraiva	<a href="#">HC 99832</a> / <b>MG</b>	17/11/2009	Min. Celso de Mello
Direitos Humanos Fundamentais	1995/não disponível	–	Saraiva	<a href="#">HC 99377</a> / <b>SP</b>	29/09/2009	Min. Ellen Gracie
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">ACO 1364</a> <a href="#">AgR</a> / <b>SE</b>	16/09/2009	Min. Celso de Mello
Do Processo Legislativo	Não disponível	–	Saraiva	<a href="#">RE 396970</a> <a href="#">AgR</a> / <b>SP</b>	15/09/2009	Min. Eros Grau
Comentários à Constituição	1990/não disponível	1	Saraiva	<a href="#">HC 96905</a> / <b>RJ</b>	25/08/2009	Min. Celso de Mello

brasileira de 1988						
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1990/não disponível	1	Saraiva	<a href="#">AC 2403 MC-ED-Ref / DF</a>	20/08/2009	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">AC 2403 MC-ED-Ref / DF</a>	20/08/2009	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1997/2ª edição	1	Saraiva	<a href="#">ADPF 46 / DF</a>	05/08/2009	Min. Marco Aurélio
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1990/não disponível	1	Saraiva	<a href="#">HC 98118 / RJ</a>	04/08/2009	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1994/não disponível	3	Saraiva	<a href="#">E 566032 / RS</a>	25/06/2009	Min. Gilmar Mendes
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1994/não disponível	4	Saraiva	<a href="#">E 566032 / RS</a>	25/06/2009	Min. Gilmar Mendes
Poder Constituinte e Direito Adquirido	Não disponível	210	Revista de Direito Administrativo	<a href="#">E 566032 / RS</a>	25/06/2009	Min. Gilmar Mendes
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">MS 27498 AgR / DF</a>	25/06/2009	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1990/não disponível	1	Saraiva	<a href="#">ADPF 130 / DF</a>	30/04/2009	Min. Carlos Britto
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1995/não disponível	4	Saraiva	<a href="#">Pet 3388 / RR</a>	19/03/2009	Min. Carlos Britto
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1990/não disponível	1	Saraiva	<a href="#">Pet 3388 / RR</a>	19/03/2009	Min. Carlos Britto
Direitos Humanos Fundamentais	1995/não disponível	–	Saraiva	<a href="#">HC 95685 / SP</a>	16/12/2008	Min. Ellen Gracie
Direitos	1995/não disponível	–	Saraiva	<a href="#">HC 94404 /</a>	18/11/2008	Min. Celso

Humanos Fundamentais				<b>SP</b>		de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">AC 2197</a> <a href="#">MC-REF</a> / DF	13/11/2008	Min. Celso de Mello
Do Processo Legislativo	1995/3ª edição	–	Saraiva	<a href="#">ADI 4049</a> <a href="#">MC</a> / DF	05/11/2008	Min. Carlos Britto
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1990/não disponível	1	Saraiva	<a href="#">ADI 2120</a> / AM	16/10/2008	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1990/não disponível	1	Saraiva	<a href="#">RE 568596</a> / MG	01/10/2008	Min. Ricardo Lewandowski
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">MS 27115</a> <a href="#">ED</a> / AC	18/09/2008	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira	1977/2ª edição	–	Saraiva	<a href="#">RE 573202</a> / AM	21/08/2008	Min. Ricardo Lewandowski
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">MS 27483</a> <a href="#">MC-REF</a> / DF	14/08/2008	Min. Cezar Peluso
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1990/não disponível	1	Saraiva	<a href="#">ADPF 144</a> / DF	06/08/2008	Min. Celso de Mello
Do Processo Legislativo	1995/3ª edição	–	Saraiva	<a href="#">ADI 4048</a> <a href="#">MC</a> / DF	14/05/2008	Min. Gilmar Mendes
Do Processo Legislativo	1995/3ª edição	–	Saraiva	<a href="#">ADI 3964</a> <a href="#">MC</a> / DF	12/12/2007	Min. Carlos Britto
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">ACO 622</a> <a href="#">QQ</a> / RJ	07/11/2007	Min. Ricardo Lewandowski
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">Pet 4089</a> <a href="#">AgR</a> / DF	24/10/2007	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<a href="#">RMS 26259</a> <a href="#">AgR</a> / PR	16/10/2007	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1990/não disponível	1	Saraiva	<a href="#">HC 85717</a> / SP	09/10/2007	Min. Celso de Mello

1988						
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1990/não disponível	1	Saraiva	<u>MS 26603 / DF</u>	04/10/2007	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<u>AI 472897 AgR / PR</u>	18/09/2007	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<u>AI 615686 AgR / RS</u>	18/09/2007	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1990/não disponível	1	Saraiva	<u>ACO 1048 QO / RS</u>	30/08/2007	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<u>ACO 1048 QO / RS</u>	30/08/2007	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<u>AC 1255 MC-AgR / RR</u>	27/06/2007	Min. Celso de Mello
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<u>Rcl 2138 / DF</u>	13/06/2007	Min. Nelson Jobim
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1990/não disponível	1	Saraiva	<u>RE 504288 AgR / BA</u>	29/05/2007	Min. Celso de Mello
Poder Constituinte e Direito Adquirido	Não disponível	210	Revista de Direito Administrativo	<u>ADI 2395 / DF</u>	09/05/2007	Min. Gilmar Mendes
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<u>ACO 633 AgR / SP</u>	11/04/2007	Min. Ellen Gracie
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1992/não disponível	2	Saraiva	<u>ACO 645 AgR / SP</u>	11/04/2007	Min. Gilmar Mendes
Comentários à Constituição brasileira de 1988	1990/não disponível	1	Saraiva	<u>RE 388359 / PE</u>	28/03/2007	Min. Marco Aurelio
Comentários à	1984/5ª edição	não	Saraiva	<u>Ext 1008 /</u>	21/03/2007	Min. Gilmar



Constituição brasileira		disponível		CB		Mendes
----------------------------	--	------------	--	----	--	--------

**ANEXO – Documentação obtida no Arquivo Nacional sobre Ferreira Filho**